



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 114

QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VINDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	72

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATONº 206, DE 11 DE JUNHO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o exposto pelo Processo TST Nº 41.719/99-0, resolve:

Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 20 de maio de 1999, por motivo de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 25; do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-553.491/99.1

13.ª REGIÃO

Requerente : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE
Advogado : Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

A fls. 236, proferi o seguinte Despacho:

"Trata-se Pedido de Providências dirigido a esta Corregedoria-Geral por Antônio de Pádua Pereira Leite, com vistas ao recebimento da ajuda-de-custo que se diz credor, em virtude de Decisão do TRT da 13ª Região.

Esclarece, nas razões declinadas, que, publicado o Acórdão no DJ de 06/11/98, na mesma data, o Processo foi encaminhado à Secretaria de Pessoal, para cumprimento. Todavia, até o ingresso do presente pedido, não lhe foi pago o que é de direito seu receber.

Denuncia, o Requerente, estar sendo articulado, contra seus interesses, tumulto processual, a fim de que se perpetue a impossibilidade do pagamento do benefício a que faz jus, por influência descabida e negativa do Juiz Ruy Eloy.

Pede que esta Corregedoria-Geral conceda liminar, ordenando "ao Setor de Pagamento do TRT/PB, sob pena de cominação à desobediência, que, no prazo de 24 horas, cumpra a decisão do Pleno do TRT da Paraíba, efetuando o depósito na conta-corrente do Petitionário do valor correspondente à sua ajuda-de-custo." (fls. 8)

Em que pese a argumentação aduzida, INDEFIRO a liminar requerida, porque o Tribunal Regional do Trabalho tem autonomia administrativa não cabendo a este Tribunal, pelo menos em tese, intrometer-se na sua administração. Quanto ao impedimento do Juiz Ruy Eloy de participar dos julgamentos, em grau de recurso de suas decisões nos processos em que é parte o Requerente, não o impede da prática de todos os atos administrativos próprios de sua condição de Presidente do Tribunal, como previstos no art. 682 e 683 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a determinação para que se abstenha de atuar em processo de interesse do Requerente, não impede o Juiz de exercer os atos de gestão da Corte, para os quais não está impedido, e sobre eles apenas o Tribunal de Contas da União é competente para opinar e decidir." (fls. 236)

Solicitadas as informações pertinentes ao Juiz-Presidente da Corte Regional, esta Autoridade se manifestou, repelindo as razões declinadas pelo Requerente, em especial, as expressões desrespeitosas e descorteses e, no mérito, esclarecendo que o pagamento pretendido, proveniente de decisão administrativa relativa a exercícios anteriores, depende de previsão orçamentária, não podendo, por conseguinte escapar à regra constitucional da legalidade da despesa pública.

Dai a espera da disponibilidade orçamentária, norteando o curso normal do processo.

À vista das informações recebidas, indefiro o presente Pedido de Providências.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-539.573/99.9

7ª REGIÃO

Requerente : CERVEJARIA ASTRA S.A

Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce

Requerido : JOÃO NAZARETH PEREIRA CARDOSO, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

A Reclamada - Cervejaria Astra S/A - apresenta Reclamação Correicional, impugnando Decisão da Autoridade Requerida, proferida nos autos da MC Nº 01019/99.

Alega que, após se esgotarem todos os recursos e meios processuais, pelos quais buscou demonstrar o não cabimento da execução pertinente ao IPC de março/90 - chamado Plano Collor, uma vez que a ação rescisória estava sendo preparada para desconstituir a Sentença condenatória, ingressou com Medida Cautelar, invocando o fumus boni juris e o periculum in mora.

Não obstante, malogrou também naquele processo.

Diante dos fatos narrados, formulou a Reclamação Correicional sub examen.

Sustenta que, não havendo mais polêmica em torno da inexistência do direito adquirido quanto às diferenças salariais com base no IPC de março/90, a concessão da liminar se impunha, em obediência ao princípio da igualdade das partes, previsto no ordenamento jurídico, pois uma vez pagas, a restituição dos valores pagos ao executante é quase impossível.

Cita, em prol da tese defendida, o seguinte precedente:

"Cautelar. Rescisória. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória em grau de recurso ordinário. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido." (TST, Ac. un. SBDI2 - 3192/97, Proc. nº TST - AC - 303.048/96.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen), (in SDI Jurisprudência Uniformizadora do TST, Repositório Autorizado, novembro/97, pág. 75).

Do exame dos autos, conclui pela concessão da liminar requerida, apoiado na jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho.

Solicitadas as informações à Autoridade requerida, esta encaminhou a peça de fls. 168 e anexos, reafirmando a legalidade da execução em curso contra a Requerente, não obstante se trate de planos econômicos sujeitos à ação rescisória.

É, o Relatório.

Decido

Em que pese os argumentos oferecidos, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, para suspender a execução processada no bojo do Processo 010.95.0471-01, tramitando pela 10ª JCS de Fortaleza - RT nº 0471/95 - até o julgamento final da ação rescisória, dita principal, orientado pela jurisprudência atual em vigência nesta Corte.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-565.937/99.3 2.ª REGIÃO
Requerentes: PEDRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTOS E SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a representação.

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-549.940/99.3 7.ª REGIÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes
Requerido: JUÍZA-CORREGEDORA DO TRT DA 7.ª REGIÃO

DESPACHO

Face às informações de fls. 74/91, da Exma. Sra. Juíza-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, dê-se vista dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho para que emita parecer, nos termos do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA
(07 a 11 de junho de 1999)

Table with 2 columns: MINISTROS RELATORES, SBDI2. Rows include MÁRCIO RABELO (2), RENATO DE LACERDA PAIVA (2), MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI (1), MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE (1), JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO (2), and TOTAL (8).

Brasília, 14 de junho 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 07/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 194) - SESBDI 2.

Processo: AC - 566348 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator: J.C. Márcio Rabelo
Autor: Indústrias J B Duarte S.A.
Advogado: Márcio Recco
Réu: Adauto Pereira Gomes Júnior

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Processo : AC - 566355 / 1999 . 9
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Autor : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : William Ramos Moreira
 Réu : Jacqueline Jane Assis e Outros

Brasília, 14 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 07/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 196) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 565942 / 1999 . 0
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Autor : CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente
 Advogado : Paulo Maurício dos Santos Macedo
 Réu : Durval Lopes da Costa
 Observação : Republicada equivocadamente a distribuição do processo como sendo
 Distribuição por Dependência ao Órgão Julgador, mediante sorteio,
 ocorrida em 07/06/99.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 199) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 566358 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Réu : Adélia de Souza Fernandes e Outros

Brasília, 14 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 200) - SESBDI 2.**

Processo : CC - 566357 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Suscitante : 49ª J CJ do Rio de Janeiro
 Suscitado : J CJ de Castro - PR

Processo : AC - 567877 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Autor : Valdenei Figueiredo Órfão
 Advogado : Valdenei Figueiredo Órfão
 Autoridade : Juiz da 46ª J CJ do Estado de São Paulo
 Coatora :
 Interessado : Daniela Chelone Gaston

Brasília, 14 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 201) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 567892 / 1999 . 0
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Autor : Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto

Brasília, 14 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 10/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 204) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 568624 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Autor : Usina Paineiras S.A.

Advogado : Douglas Gianordoli Santos Júnior
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do
 Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Brasília, 14 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-534.210/99.2 - 2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
 RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E
 ITAPECERICA DA SERRA

Advogados : Drs. Antônio Rosella, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Robson Freitas Melo
 Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e
 SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO
 PAULO E REGIÃO - SETCESP

Procuradora : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas Contra-Razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ES-567.288/99.4

TST

Requerente : TRANSURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO
 URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Requerido : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

DESPACHO

Afim de que possa esta Presidência deliberar sobre o presente pedido de concessão de efeito suspensivo, e tendo em vista que a tarifa vigente ou a vigor, na sua composição, leva em conta os custos do empreendimento empresarial, determino à Requerente (TRANSURB) que, no prazo de até 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de custos, com avaliação da incidência das majorações que são consideradas para fixação das tarifas concedidas às empresas pelo poder público.

Intime-se o Requerente, mediante ofício.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18ª. Sessão Ordinária da 1ª. Turma do dia 23 de junho de 1999 às 13h00

- Processo : AIRR - 318982 / 1996 - 1 . TRT da 2ª. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr(a). Artur Afonso Gouvea Figueiredo
 Agravado : Benedito da Conceição Santana e Outros
 Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- Processo : AIRR - 373757 / 1997 - 5 . TRT da 23ª. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado de Mato Grosso
 Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
 Agravado : Agostinha Vieira da Silva
 Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- Processo : AIRR - 373758 / 1997 - 9 . TRT da 23ª. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado de Mato Grosso
 Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
 Agravado : Maria Aparecida Borges Guimarães
 Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- Processo : AIRR - 373777 / 1997 - 4 . TRT da 23ª. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado de Mato Grosso

- Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Ana Melo da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 5 Processo : AIRR - 373778 / 1997 - 8 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Eunice Santana
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 6 Processo : AIRR - 374419 / 1997 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr(a). Dilson Carvalho
Agravado : Denizard Rocha Santos
Advogado : Dr(a). Alvino Pádua Merizio
- 7 Processo : AIRR - 378914 / 1997 - 9 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Josefina Rondon da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 8 Processo : AIRR - 378915 / 1997 - 2 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Edna Tibães de Mendonça Martins
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 9 Processo : AIRR - 378916 / 1997 - 6 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Analina Santos de Santana
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 10 Processo : AIRR - 378918 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Marlene de Moraes Dagostin
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 11 Processo : AIRR - 379125 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Clecir Saete Saccomori de Souza
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 12 Processo : AIRR - 379161 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria Tereza Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 13 Processo : AIRR - 379163 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Nair Farias Bezerra
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 14 Processo : AIRR - 379166 / 1997 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Dejanira Xavier da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 15 Processo : AIRR - 379167 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Anaide Jaivona Mendes Cabrera
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 16 Processo : AIRR - 379189 / 1997 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr(a). Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Francisco de Assis Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
- 17 Processo : AIRR - 379931 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 379932/1997-7
Agravante : Carmo Aleixo
Advogado : Dr(a). Heloisa Helena Lassance
Agravado : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
- 18 Processo : AIRR - 380163 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Dr(a). César Braga de Oliveira
Agravado : Maria de Lourdes Silva Batista
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
- 19 Processo : AIRR - 380164 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr(a). César Braga de Oliveira
Agravado : Maria Cláudia do Nascimento
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
- 20 Processo : AIRR - 387181 / 1997 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Trairi
Advogado : Dr(a). Francisco Irapuan Pinho Camurça
Agravado : Maria Lucineide Viana
Advogado : Dr(a). Cassiano Teixeira de Aguiar
- 21 Processo : AIRR - 387184 / 1997 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr(a). Antônio Alfredo de C. Ribeiro
Agravado : Luiz Verissimo de Paiva e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Rodrigues Aragão
- 22 Processo : AIRR - 416849 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 416850/1998-6
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Herval Mendes da Costa
Advogado : Dr(a). Wacim Ballout
- 23 Processo : AIRR - 417075 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 417076/1998-0
Agravante : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Falaster
Agravado : Valdete Reis
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
- 24 Processo : AIRR - 417083 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 417084/1998-7
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Agravado : Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 25 Processo : AIRR - 418941 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 400187/1997-4
Agravante : Manuel Pinheiro Barbosa
Advogado : Dr(a). Ana Maria Silvério Santana Cação
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
- 26 Processo : AIRR - 424541 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 424542/1998-7
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : João Manoel Boneto do Nascimento
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 27 Processo : AIRR - 425469 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 425470/1998-4
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Eduardo Alberto Motta
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 28 Processo : AIRR - 425737 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 425738/1998-1
Agravante : Geralucia Pallas Raphael
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Almir Platz
- 29 Processo : AIRR - 436179 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 436180/1998-6
Agravante : Eliane Augusta Gonzaga
Advogado : Dr(a). Joaquim Omar Franco
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Leticia D'Ercoli Rodrigues Oliveira
- 30 Processo : AIRR - 437371 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 437372/1998-6
Agravante : Wilma Lavelle Rossi
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos
- 31 Processo : AIRR - 438108 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 438109/1998-1
Agravante : Arilson Alves de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
- 32 Processo : AIRR - 438125 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Complemento : Corre Junto com RR - 438126/1998-3
Agravante : Elson de Souza Cruz
Advogado : Dr(a). Celso Wolf
Agravado : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr(a). Airton José Malafaia
- 33 Processo : AIRR - 461523 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 461524/1998-5
Agravante : Vlademir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Gilberto Sant'Anna
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
- 34 Processo : AIRR - 461525 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 461526/1998-2
Agravante : Emerson Pauleschi
Advogado : Dr(a). Patrícia César
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
- 35 Processo : AIRR - 465075 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Cláudia Barros Martins
Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
- 36 Processo : AIRR - 469310 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nacional Crédito Imobiliário S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Ilhermina Siciliano
Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
- 37 Processo : AIRR - 470137 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 470138/1998-3
Agravante : André Luiz Ferreira Lima
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 38 Processo : AIRR - 470138 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 470137/1998-0
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : André Luiz Ferreira Lima
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 39 Processo : AIRR - 474714 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Eneônio Dias Teixeira
Advogado : Dr(a). André A. Guimarães
- 40 Processo : AIRR - 474773 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB
Advogado : Dr(a). Henrique Czamarka
Agravado : Vantuil Nogueira da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto D. Trindade
- 41 Processo : AIRR - 477867 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Edmundo Pessoa
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 42 Processo : AIRR - 479449 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Geraldo Cardoso Reis(Espólio de)
- 43 Processo : AIRR - 480168 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Lindonez Altino Vieira Soares
- 44 Processo : AIRR - 481444 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481445/1998-7
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Douglas Malof
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 45 Processo : AIRR - 481445 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481444/1998-3
Agravante : Douglas Malof
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
- 46 Processo : AIRR - 482416 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
- Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Márcio Pereira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
- 47 Processo : AIRR - 483585 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Guainco Pisos Esmaltados Ltda.
Advogado : Dr(a). Arthur Luppi Filho
Agravado : Jose Adaur da Silva
Advogado : Dr(a). Mauro Tracci
- 48 Processo : AIRR - 483586 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aparecido Teixeira da Silva
Advogado : Dr(a). Adonai Ângelo Zani
Agravado : Sifco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela Custódio da Silva
- 49 Processo : AIRR - 483587 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Jorge Ribeiro Farias
Advogado : Dr(a). Déio Graef
Agravado : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 50 Processo : AIRR - 483591 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Paulo Roberto Magarotto
Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Agravado : Associação de Ensino de Marília
Advogado : Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães
- 51 Processo : AIRR - 483593 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ficap Marvin S.A.
Advogado : Dr(a). Nivaldo Roque Pinto de Godoy
Agravado : Luiz Gonzaga da Silva
Advogado : Dr(a). Jaime Barbosa Facioli
- 52 Processo : AIRR - 484429 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Valdemar Chagas Filho
Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 53 Processo : AIRR - 484457 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484458/1998-1
Agravante : Djalma Lobo Vitor
Advogado : Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
- 54 Processo : AIRR - 484458 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484457/1998-8
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado : Djalma Lobo Vitor
- 55 Processo : AIRR - 484888 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados
Advogado : Dr(a). Constante Frederico Ceneviva Júnior
Agravado : Sebastião Marcelo de França
Advogado : Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
- 56 Processo : AIRR - 485089 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Túlio Carlos da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco
- 57 Processo : AIRR - 485105 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). José Francisco Dias
Agravado : Assis Alves de Oliveira
- 58 Processo : AIRR - 485502 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tres Poderes S.A. - Supermercados
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado : Reginea Martins
- 59 Processo : AIRR - 486275 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 486276/1998-5
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Denir Paulino da Silva
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 60 Processo : AIRR - 486276 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 486275/1998-1
Agravante : Denir Paulino da Silva
Advogado : Dr(a). Mauro Henrique Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva

61	Processo : AIRR - 486279 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região	Agravado : Paulo Ferreira Dias e Outros
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado : Dr(a). Rivadávia Albermaz Neto
	Agravante : Delsul Comércio e Mecânica Ltda.	
	Advogado : Dr(a). Marli de Freitas Fernandes Braga	
	Agravado : Angelo Ferreira Gonçalves Filho	
	Advogado : Dr(a). Henrique Concentino Neto	
62	Processo : AIRR - 486641 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO	
	Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	
	Agravado : Paulo José de Santana	
	Advogado : Dr(a). Rosana Pereira Rodrigues	
63	Processo : AIRR - 486955 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Viena Park Hotel Ltda.	
	Advogado : Dr(a). Hanelore Mandel	
	Agravado : Henrique Gregório da Silva	
64	Processo : AIRR - 486956 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Edevino Santo Ferrari	
	Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim	
	Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	
65	Processo : AIRR - 487021 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região	
	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal	
	Agravante : Banco Real S.A.	
	Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	
	Agravado : José Duarte Braga	
	Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida	
66	Processo : AIRR - 487042 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região	
	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal	
	Agravante : Fiat Automóveis S.A.	
	Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana	
	Agravado : Luiz Carlos Apolinário	
	Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes	
67	Processo : AIRR - 487060 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região	
	Relator : Min. João Oreste Dalazen	
	Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil	
	Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	
	Agravado : Peres Fernandes Costa	
	Advogado : Dr(a). Sônia Arantes Sales Vargas	
68	Processo : AIRR - 487082 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Panambra Administradora de Consórcios Ltda	
	Advogado : Dr(a). Heitor da Gama Ahrends	
	Agravado : Luciane de Jesus Rodrigues	
	Advogado : Dr(a). Paulo Edson Magalhaes Gomes	
69	Processo : AIRR - 487091 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Banco do Brasil S.A.	
	Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres	
	Agravado : Gilson Osmar Brilhante Trindade	
	Advogado : Dr(a). Edson B. Pereira	
70	Processo : AIRR - 487093 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Forjas Taurus S.A.	
	Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho	
	Agravado : Antonio Bueno Farias	
	Advogado : Dr(a). José Angélico Santos da Rosa	
71	Processo : AIRR - 487097 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Companhia Industrial Celulose e Papel Guaíba Celupa	
	Advogado : Dr(a). André de Lima Bellio	
	Agravado : Claudemir Botelho Bichet	
	Advogado : Dr(a). Sílvia D. de Almeida	
72	Processo : AIRR - 487099 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	
	Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	
	Agravado : Cláudio Castro	
73	Processo : AIRR - 487100 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Condomínio Edifício Monte Berico	
	Advogado : Dr(a). André Saraiva Adams	
	Agravado : Carmelinda Maria Louvasque	
	Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis	
74	Processo : AIRR - 487103 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Industrial e Comercial Brasileira S.A. - Incobrasa	
	Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira	
	Agravado : Arileu Oliveira dos Santos	
	Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Chuvas	
75	Processo : AIRR - 487104 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Banco Bradesco S.A.	
	Advogado : Dr(a). Rosângela de Souza Ozório	
	Agravado : Antônio Gomes de Oliveira	
	Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Freitas Jesus	
76	Processo : AIRR - 487107 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ	
	Advogado : Dr(a). João de Lima Teixeira Neto	
77	Processo : AIRR - 487108 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
	Agravante : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro	
	Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho	
	Agravado : Ruy de Souza Fortunato	
	Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves	
78	Processo : AIRR - 487522 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	
	Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima	
	Agravado : Volgran Correia Lima	
	Advogado : Dr(a). Armando Mello	
79	Processo : AIRR - 487526 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Handers Antônio de Paula	
	Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo	
	Agravado : CVP Administradora de Consórcio S.C. Ltda.	
	Advogado : Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira	
80	Processo : AIRR - 487528 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Brasal Caminhões Ltda.	
	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	
	Agravado : Nestor da Silva Lopes	
	Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo	
81	Processo : AIRR - 487531 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
	Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça	
	Agravado : Andréa Brandão Pansa	
	Advogado : Dr(a). Raimundo Blivino do Carmo Silva	
82	Processo : AIRR - 487535 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Francisco Ferreira Barreto	
	Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan	
	Agravado : Siala Churrascaria e Restaurante Ltda.	
	Advogado : Dr(a). Mário Roberto Luzzi Genestreti	
83	Processo : AIRR - 487543 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : José Araújo Alves	
	Advogado : Dr(a). Sérgio Pereira Escocard Morisson	
	Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	
	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	
84	Processo : AIRR - 487544 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Nacional Companhia de Capitalização (Em Liquidação Extrajudicial)	
	Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça	
	Agravado : Valdea da Silva Bento	
	Advogado : Dr(a). César Roberto Vieira Grusmão	
85	Processo : AIRR - 487548 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Clube Campestre da Guanabara	
	Advogado : Dr(a). Francisco José Medina Maia	
	Agravado : Sandra Regina Valente Gomes	
	Advogado : Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella	
86	Processo : AIRR - 487549 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Banco Real S.A.	
	Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa	
	Agravado : Francisco Fernandes da Silva	
	Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque	
87	Processo : AIRR - 487555 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial	
	Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula	
	Agravado : Isabela Cristina de Araujo Silva	
	Advogado : Dr(a). Aurelio B. G. Nogueira	
88	Processo : AIRR - 487556 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	
	Advogado : Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes	
	Agravado : Ivo Cardoso Manhães	
	Advogado : Dr(a). Teresa Rodrigues da Rocha Silva	
89	Processo : AIRR - 487559 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Binder Comércio Distribuição Importação e Exportação Ltda	
	Advogado : Dr(a). Ricardo Venturelle de Oliveira	
	Agravado : Alessandra Aparecida da Silva Loureiro	
	Advogado : Dr(a). Edmilson da Silva Novaes	
90	Processo : AIRR - 489093 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Maria Brandina Silva de Assis Silva	
	Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes	
	Agravado : Souza Cruz S.A.	
	Advogado : Dr(a). Lucila M. Serra	
91	Processo : AIRR - 489094 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região	
	Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
	Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	
	Advogado : Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp	
	Agravado : Ricardo Maciel Morini e Outros	
	Advogado : Dr(a). Celso Hagemann	

- 92 Processo : AIRR - 489095 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp
Agravado : Carlos Augusto Guedes Guastavino
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
- 93 Processo : AIRR - 489096 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aguiñélio Nunes Gomes
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp
- 94 Processo : AIRR - 489099 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Oscar Rodrigues Valesa Bruno
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
- 95 Processo : AIRR - 489101 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Olivebra Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Hamilton Rey Alencastro
Agravado : Miguel Manoel da Silva
Advogado : Dr(a). Caterina Cáprio
- 96 Processo : AIRR - 489111 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto
Agravado : Robson Ricardo Valença da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Souza
- 97 Processo : AIRR - 489112 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alvorada Churrascaria Ltda.
Advogado : Dr(a). José Airton Garrido
Agravado : Israel Filomeno da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Rinaldo Medeiros de Souza
- 98 Processo : AIRR - 489114 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : A. C. Lira Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Agravado : Altair Pereira de Barros
Advogado : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
- 99 Processo : AIRR - 489116 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Valdir Asevêdo
Agravado : Antônio José Bezerra da Cruz
Advogado : Dr(a). João Batista de Freitas
- 100 Processo : AIRR - 489117 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aluizio de Souza Pimentel e Outro
Advogado : Dr(a). Guilardo Pedro C. Pedrosa
Agravado : Comunidade Deus e Nossa Senhora
Advogado : Dr(a). Silvio Hock de Paffer
- 101 Processo : AIRR - 489119 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Tarcisia Maria Travassos de Aguiar
Advogado : Dr(a). Alcides de Araújo Valença Neto
- 102 Processo : AIRR - 489120 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Terezita de Jesus Tavares do Nascimento
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Bezerra
- 103 Processo : AIRR - 489123 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Mivaldo Francisco do Nascimento
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
- 104 Processo : AIRR - 489124 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cimentex - Comércio de Materiais de Construção e Cereais Ltda
Advogado : Dr(a). Clovis Ribeiro Daltro
Agravado : Teodoro Ribeiro de Oliveira
- 105 Processo : AIRR - 489287 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jaime Barbosa Pinto
Advogado : Dr(a). Cleuza Keiko Higachi
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Benedito Corrêa Braz Júnior
Agravado : Fibra - Fundação Itaipú
Advogado : Dr(a). Cristiane Bientenez Sprada
- 106 Processo : AIRR - 489340 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil
Agravado : Marco Aurélio Ferreira Siqueira
Advogado : Dr(a). Adelino Sebastião Diniz Cruz
- 107 Processo : AIRR - 489645 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
Agravado : Vera Lúcia Goes Andrade
Advogado : Dr(a). Rubens Costa Leite França
- 108 Processo : AIRR - 489658 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Sayde Lopes Flores
Agravado : Rubens de Araújo Lessa
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 109 Processo : AIRR - 489726 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Carlos Baddini
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 110 Processo : AIRR - 489728 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
- 111 Processo : AIRR - 489729 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo Roberto Barbieri
Advogado : Dr(a). Guerino Saugo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : N.D. - Bombas Diesel Comércio de Peças - ME
- 112 Processo : AIRR - 490306 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Agravado : Francisco Lourenço Fornel
Advogado : Dr(a). Rosinei Isabel Léo
- 113 Processo : AIRR - 490370 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Oscar Quintiliano Lanzac
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 114 Processo : AIRR - 490376 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr(a). Acir Vespoli Leite
Agravado : Ozeias Roberto de Oliveira Leite
Advogado : Dr(a). Juarez Vicente de Carvalho
- 115 Processo : AIRR - 491294 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Benilton de Melo
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius de Albuquerque Souza
Agravado : S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa
- 116 Processo : AIRR - 491303 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria de Fátima Filgueiras
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 117 Processo : AIRR - 491306 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : José Fernando Souza
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 118 Processo : AIRR - 491307 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Wellington Machado Ferreira
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 119 Processo : AIRR - 491312 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Irlande Novais de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 120 Processo : AIRR - 491316 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Quitéria Maria da Conceição Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : EMASERV - Empresa Maranhense de Serviços Gerais Ltda
- 121 Processo : AIRR - 491325 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado : Cristina Maria Souza Tomé Taboada
Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
- 122 Processo : AIRR - 491340 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Perpétua Maria F. Espinheira de Almada
 Advogado : Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior
- 123 Processo : AIRR - 491350 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Maria do Carmo Santos Silva
 Advogado : Dr(a). Jones Rodrigues de Araújo Júnior
- 124 Processo : AIRR - 491356 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
 Advogado : Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
 Agravado : Natan de Jesus Santos
 Advogado : Dr(a). Jonas Amado de O. Neto
- 125 Processo : AIRR - 491362 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr(a). Benedito Gomes Montal Neto
 Agravado : Antônio Miguel Novais
 Advogado : Dr(a). Euripedes Brito Cunha
- 126 Processo : AIRR - 491363 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Eder Ribeiro Suque
 Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 127 Processo : AIRR - 491368 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Francisca Marta Gomes Braga
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Transul - Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Beatriz Lisboa Pereira
- 128 Processo : AIRR - 491369 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Antônio Garcez Montenegro
 Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
 Agravado : Limpec - Limpeza Pública de Camaçari
 Advogado : Dr(a). Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa
- 129 Processo : AIRR - 491372 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Horácio de Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Jackeline Daros Abreu de Oliveira
 Agravado : Carla Adriana Dias da Silva Rosa
 Advogado : Dr(a). Roque Luiz Dirschnabel
 Agravado : Sira Marketing e Propaganda Ltda
- 130 Processo : AIRR - 491374 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Vital João Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Guilherme Belem Querne
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 131 Processo : AIRR - 491375 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
 Agravado : Jorge Luiz Gabriel
 Advogado : Dr(a). Rubens Coelho
- 132 Processo : AIRR - 491499 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
 Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
 Agravado : Rejane Pires da Cunha
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 133 Processo : AIRR - 491551 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Bewabel Auto Taxi Ltda
 Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
 Agravado : José Maria do Amaral
 Advogado : Dr(a). José Eduardo de Oliveira
- 134 Processo : AIRR - 491552 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Ultragaz S.A. e Outras
 Advogado : Dr(a). Márcio Magno Carvalho Xavier
 Agravado : Monete Fernandes Novaes
 Advogado : Dr(a). Tania Maria Pinheiro Villela
- 135 Processo : AIRR - 491553 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
 Agravado : Julio Tezi Mihara
- 136 Processo : AIRR - 491555 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Metalbasa - Metalúrgica da Bahia S.A.
 Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
 Agravado : Adalton de Lima Torres
 Advogado : Dr(a). Rodolfo Nunes Ferreira
- 137 Processo : AIRR - 491558 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Ciba Especialidades Químicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
 Agravado : Arlindo Rosa de Souza Filho e Outros
 Advogado : Dr(a). Marta Maria Pato Lima
- 138 Processo : AIRR - 491559 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sanave - Nacional de Veículos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Calmon Teixeira
 Agravado : José Carlos Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
- 139 Processo : AIRR - 491560 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Empresa de Mineração Esperança S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Fontenele Lima
 Agravado : William Barcellos da Silva
 Advogado : Dr(a). Paulo César Costeira
- 140 Processo : AIRR - 491565 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 491566/1998-2
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
 Agravado : Norma Fogaça da Silva
 Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
- 141 Processo : AIRR - 491566 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 491565/1998-9
 Agravante : Norma Fogaça da Silva
 Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado : Dr(a). Diva Cláudia Simões Lemos
 Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
- 142 Processo : AIRR - 491568 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sérgio Guimarães de Souza
 Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
 Agravado : Ruceli Transportes e Automóveis Ltda
- 143 Processo : AIRR - 491570 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Finincard S.A. - Administração de Cartões de Crédito e Turismo
 Advogado : Dr(a). Verbena Maciel
 Agravado : Joaquim Santa Rita Silva
 Advogado : Dr(a). João Menezes Canna Brasil
- 144 Processo : AIRR - 491571 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Supermar Supermercados S.A.
 Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
 Agravado : Antônio Lisboa Rodrigues de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najar
- 145 Processo : AIRR - 491572 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Robert Bosch Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ubaldino de Jesus Pereira
 Agravado : José Aleluia Couto
 Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Torres Machado Neto
- 146 Processo : AIRR - 491574 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras
 Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Azevedo Cordeiro
 Agravado : Nelson Santos
 Advogado : Dr(a). Márcia Bittencourt Braga
- 147 Processo : AIRR - 491575 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Supermar Supermercados S.A.
 Advogado : Dr(a). Janaina Alves Menezes
 Agravado : Délia Moreira Samartin
 Advogado : Dr(a). Hudson Resedá
- 148 Processo : AIRR - 491576 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado : João de Jesus Santos
 Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 149 Processo : AIRR - 491750 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Roberto Silva Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Marina Paradizo Benedetti
 Agravado : Sul América Unibanco Seguradora S.A.
 Advogado : Dr(a). Renata Marques Leite
- 150 Processo : AIRR - 491755 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr(a). Vera Ligia Abrão Jana
 Agravado : José Alberto Fritolli Guedes
 Advogado : Dr(a). Daniel Azevedo Noronha
- 151 Processo : AIRR - 491760 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Nidia Alicia Benvindo de Oliveira Paula

- Advogado : Dr(a). Maria Angélica Lopes dos Santos
Agravado : Farmacruz Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 152 Processo : AIRR - 491775 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Elaine Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Dário Castro Leão
- 153 Processo : AIRR - 491776 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Grace Maria Cuencas
Advogado : Dr(a). Alberto Helzel Júnior
Agravado : Oswaldo Caetano de Couto Júnior
Advogado : Transportadora Translaticínios Ltda
- 154 Processo : AIRR - 491785 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Lima
Agravado : Nelson Ascher
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 155 Processo : AIRR - 492731 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado : Claudinei Antônio Gonçalves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Camara
- 156 Processo : AIRR - 492733 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Gasperini
Agravado : Mauro Basílio de Campos
Advogado : Dr(a). Creméntino Antônio de Oliveira
- 157 Processo : AIRR - 492734 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Sebastião Aparecido
Advogado : Dr(a). Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 158 Processo : AIRR - 492735 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Edna Cavalcante de Souza
Advogado : Dr(a). Néelson Leme Gonçalves Filho
- 159 Processo : AIRR - 492737 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Albino Leme da Cunha e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Camara
- 160 Processo : AIRR - 492738 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
Agravado : André Luiz Barroso
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 161 Processo : AIRR - 492739 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Ignacio Damasceno e Outros
Advogado : Dr(a). Zélio Maia Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). Vagner Lanzoni Silva
- 162 Processo : AIRR - 492740 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdir Biondi
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 163 Processo : AIRR - 492742 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). João Carlos Casella
Agravado : Marta Castequini
Advogado : Dr(a). Otávio José Bento de Oliveira
- 164 Processo : AIRR - 492745 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Roberto Tagliaferro
Advogado : Dr(a). Sérgio Roberto Basso
Agravado : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado : Dr(a). Ângela Blömer Schwartzman
- 165 Processo : AIRR - 492747 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Paulo de Paula Gomes
- 166 Processo : AIRR - 492748 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Celso Galhardo Monteiro
Advogado : Dr(a). Isolina Penin Santos de Lima
- Agravado : Casa de Saúde D. Pedro II - Fundação Néelson Líbero
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
- 167 Processo : AIRR - 492750 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado : Marcos Luiz Soratto
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
- 168 Processo : AIRR - 492752 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Osório Neves de Souza
Advogado : Dr(a). Expedito Soares Batista
- 169 Processo : AIRR - 492753 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Fernandes Filho
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Equitran - Equipamentos de Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Antonio Rosella
- 170 Processo : AIRR - 492754 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Advogado : Dr(a). Carlos Figueiredo Mourão
Agravado : Cléria Fumie Shinohara Ribeiro do Valle
Advogado : Dr(a). Rui José Soares
- 171 Processo : AIRR - 492755 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). João Sampaio Meirelles Júnior
Agravado : Carlos Rodolgo Fontes
Advogado : Dr(a). Ivair Sarmiento de Oliveira
- 172 Processo : AIRR - 492756 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elio Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Eduardo de Freitas Alvarenga
Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
- 173 Processo : AIRR - 492757 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Expresso Mercúrio S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado : Luiz Gonçalves de Moura
Advogado : Dr(a). Levi Lisboa Monteiro
- 174 Processo : AIRR - 492758 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Gasperini
Agravado : Luiz Carlos Francisco
Advogado : Dr(a). Cláudio Mercadante
- 175 Processo : AIRR - 492760 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Florivaldo de Araújo
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Roseli Dietrich
- 176 Processo : AIRR - 492761 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Mauro Grandi
Agravado : Alípio Santana Filho
Advogado : Dr(a). Rossana de Fátima Martins
- 177 Processo : AIRR - 492762 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Bento dos Santos
Advogado : Dr(a). Cleber Rangel de Sá
Agravado : Cobex Produtos Sintéticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Francisco de Souza
- 178 Processo : AIRR - 492763 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Nilson dos Santos Araújo
Advogado : Dr(a). José Luiz de Moura
- 179 Processo : AIRR - 492764 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Miguel Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). José Geraldo Vieira
Agravado : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas
- 180 Processo : AIRR - 492765 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Asad Ali Sheikh
Advogado : Dr(a). Haroldo Baez de Brito e Silva
Agravado : Metal Leve S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Alessandra Miyo Uehara
- 181 Processo : AIRR - 492767 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif

- Agravado : Celso Couto Nascimento
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 182 Processo : AIRR - 492768 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Florisvaldo de Souza Rodrigues
Advogado : Dr(a). Adnan El Kadri
- 183 Processo : AIRR - 492769 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
Agravado : Álvaro Cester e Outro
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 184 Processo : AIRR - 492976 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
Agravado : Francisco Ferreira de Mattos
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
- 185 Processo : AIRR - 492979 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Etelvino Nunes
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
- 186 Processo : AIRR - 492983 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado : Dr(a). Osmar Tadeu Ordine
Agravado : Viação Santa Madalena Ltda.
Advogado : Dr(a). Zélia Oliveira Cota
- 187 Processo : AIRR - 492995 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Lúcio Torres Ferreira
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 188 Processo : AIRR - 492997 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Antônio do Nascimento Viana e Outro
- 189 Processo : AIRR - 492998 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mineração Guarda-Mor Ltda. e Outros
Advogado : Dr(a). Job Santos Junior
Agravado : Armindo Martins Vaz
Advogado : Dr(a). Maria Ozerina Martins Vaz Rego
- 190 Processo : AIRR - 492999 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Clayton Marques Pedro
Advogado : Dr(a). Paulo Drumond Viana
- 191 Processo : AIRR - 493001 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sandro Campos Tarabal
Advogado : Dr(a). Enaldo de Paiva
- 192 Processo : AIRR - 493003 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Organizações Rubir Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Renata Pereira Lott
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 193 Processo : AIRR - 493004 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Wilimar da Silva Teustchbein
- 194 Processo : AIRR - 493008 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Gustavo Andere Cruz
Agravado : José Mário Vitalino
Advogado : Dr(a). Celso Gomes Santana Fernandez
- 195 Processo : AIRR - 493011 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). José Francisco Dias
Agravado : Jaci Corrêa Vaz
- 196 Processo : AIRR - 493013 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Carlos da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Antonia Antunes Queiroz
- 197 Processo : AIRR - 493132 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial e Transportadora de Carnes WJ Ltda
Advogado : Dr(a). Rogério Paciléto Neto
Agravado : Waldinar de Souza
- 198 Processo : AIRR - 493133 / 1998 - 9 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial de Gás Ltda
Advogado : Dr(a). Francisco Soares Campelo Filho
Agravado : Flávio Otávio de Sá
Advogado : Dr(a). Haroldo Mendes Ramos
- 199 Processo : AIRR - 493134 / 1998 - 2 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva
Agravado : Ana Amélia Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Dantas
- 200 Processo : AIRR - 493138 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cotenor S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr(a). José Igor Veloso Nobre
Agravado : Sebastião Mendes da Cunha e Outros
Advogado : Dr(a). Eustáquio Eleutério do Couto
- 201 Processo : AIRR - 493139 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr(a). José Neuilton dos Santos
Agravado : Luciene Lúcia Gomes
- 202 Processo : AIRR - 493140 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Edson Evangelista de Miranda
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira
- 203 Processo : AIRR - 493141 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Everaldo Ávila Araújo
Advogado : Dr(a). José Luiz Freitas Silva
- 204 Processo : AIRR - 493143 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marco Antônio de Carvalho
Advogado : Dr(a). Hebe Maria de Jesus
Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG
Advogado : Dr(a). José Pimenta Jorge
- 205 Processo : AIRR - 493144 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Luz Marcelo dos Santos
Advogado : Dr(a). Renato Andrade Barbosa
- 206 Processo : AIRR - 493145 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adailton Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 207 Processo : AIRR - 493146 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora OAS Ltda.
Advogado : Dr(a). Ney José Campos
Agravado : José Nopumuceno Fernandes e Outro
Advogado : Dr(a). Dalmir José Fernandes
- 208 Processo : AIRR - 493151 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Agravado : Ana Maria Damasceno Pinto
Advogado : Dr(a). Patricia Alouche
- 209 Processo : AIRR - 493154 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cherubin Antônio Rodrigues
Advogado : Dr(a). Cileide de Oliveira Bernart
Agravado : Mercantil Alcook Ltda.
Advogado : Dr(a). Moisés José Elian
- 210 Processo : AIRR - 493157 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Mauricio Chierighini
Agravado : Sérgio Luiz Antônio
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
- 211 Processo : AIRR - 493159 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Vilma Ribeiro Soares
Advogado : Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 212 Processo : AIRR - 493161 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Roberto Vasconcelos

- Advogado : Dr(a). José Cássio Alves Ramos
Agravado : Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.
Advogado : Dr(a). Edgard Grosso
- 213 Processo : AIRR - 493163 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Brasileiro Comercial S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sônia Sztrak
Advogado : Dr(a). Renato Tufi Salim
- 214 Processo : AIRR - 493164 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edmar José dos Santos
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 215 Processo : AIRR - 493165 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Agravado : Rosemeire Saldanha Lins
Advogado : Dr(a). José Benedito de Nardi
- 216 Processo : AIRR - 493167 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pilz Engenharia Ltda
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Teixeira de Nobrega
Agravado : Ozamilton Cícero do Nascimento
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
- 217 Processo : AIRR - 493172 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto de Castro
Agravado : Jacir Gomes
- 218 Processo : AIRR - 493174 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Irineu Carrenho e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Camara
- 219 Processo : AIRR - 493175 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Carlos Tavares Almeida
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Bueno
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
- 220 Processo : AIRR - 493176 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 493177/1998-1
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : José Geraldo Arantes
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 221 Processo : AIRR - 493177 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 493176/1998-8
Agravante : José Geraldo Arantes
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
- 222 Processo : AIRR - 493178 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Roberto Antônio Thomé
- 223 Processo : AIRR - 493179 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laurindo Labela
Advogado : Dr(a). José Fernando Righi
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
- 224 Processo : AIRR - 493180 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Graziela Dikerts de Tella
Agravado : Assuério Xavier da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Pontes
- 225 Processo : AIRR - 493181 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cambuhycitrus Comercial e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo de Lima Júnior
Agravado : Ernes Storte
Advogado : Dr(a). Armando Leo
- 226 Processo : AIRR - 493770 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Mendes Araújo
Agravado : João Monteiro de Carvalho
Advogado : Dr(a). Benedito Garcia
- 227 Processo : AIRR - 493962 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nicola de Arruda Camargo
- Advogado : Dr(a). Cláudio Stochi
Agravado : Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). José Roberto Cruz
- 228 Processo : AIRR - 493964 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Joaquim da Cunha
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : SINLRIO - Indústria e Comércio de Placas Ltda - ME
Advogado : Dr(a). José Ferraz Teixeira
- 229 Processo : AIRR - 493965 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Agravado : Ana Lúcia Costa Borges Paraguassú
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
- 230 Processo : AIRR - 493966 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Bernadete Queiroz Oliveira
Advogado : Dr(a). André Lima Passos
- 231 Processo : AIRR - 493967 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Freecar Internacional Serviços Ltda
Advogado : Dr(a). Luciene Leone Carvalho de Souza
Agravado : Maria Perpétuo Socorro Medeiros Carneiro
Advogado : Dr(a). Lourival Gonçalves
- 232 Processo : AIRR - 493968 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Conceição
Advogado : Dr(a). Augusto Sérgio do Desterro Santos
Agravado : Regional de Bebidas Ltda
Advogado : Dr(a). Decio L Souza de Oliveira
- 233 Processo : AIRR - 493970 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rafael Angelo Ricca
Advogado : Dr(a). José Luiz Cardozo Lapa
Agravado : Mea Ensino de Idiomas Ltda. (One & Six)
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Guimarães Taques
- 234 Processo : AIRR - 493971 / 1998 - 3 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sandra Lúcia de Souza Pinheiro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr(a). José Caldas Gois
- 235 Processo : AIRR - 493973 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Adriana Caturani
- 236 Processo : AIRR - 494667 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Citibank N A e Outra
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Alcione Vieira Gomes
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
- 237 Processo : AIRR - 494668 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Brastraining Editora Ltda
Advogado : Dr(a). Roseli dos Santos Ferraz Veras
Agravado : Eduardo Navarro de Assis Pereira
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 238 Processo : AIRR - 494676 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : R.B.S. Projetos e Construções Ltda
Advogado : Dr(a). Fábio Zinger Gonzalez
Agravado : Edilton Queiroz
Advogado : Dr(a). Elisa Assako Maruki
- 239 Processo : AIRR - 494856 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado : Ademir Oscar Bertoli
Advogado : Dr(a). Aparecido Antônio Ragazzo
- 240 Processo : AIRR - 494860 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geraldo Scuracchio
Advogado : Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca
Agravado : Júlio Caio Schmid (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Antônio Righetti Júnior
- 241 Processo : AIRR - 494873 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Emanuel Carlos
Agravado : Jarbas Machado
Advogado : Dr(a). Elizabeth Lano's e Silva
- 242 Processo : AIRR - 494881 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dib Antônio Assad
Advogado : Dr(a). Dib Antônio Assad
Agravado : Luiz Arquioli
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues

- 243 Processo : AIRR - 495695 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado : Leonildo Alexandre da Silva
Advogado : Dr(a). José Aparecido de Oliveira
- 244 Processo : AIRR - 495703 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Nivaldo Damasio da Silva
Advogado : Dr(a). Maurício de Freitas
- 245 Processo : AIRR - 495704 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Odair Clóvis Balbo e Outro
Advogado : Dr(a). Augusto Severino Guedes
- 246 Processo : AIRR - 495707 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado : Newton Eduardo Torres
Advogado : Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira
- 247 Processo : AIRR - 495710 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Sonja Marla Forini
Advogado : Dr(a). Gilberto Henrique Barbosa
- 248 Processo : AIRR - 495714 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). André Gustavo de Souza
Agravado : Laércio Ferreira
Advogado : Dr(a). José Araújo de Lima
- 249 Processo : AIRR - 495716 / 1998 - 6 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Rosimairy Fabiola de Freitas
Advogado : Dr(a). Benedito José da Nóbrega Vasconcelos
- 250 Processo : AIRR - 495726 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcos Calumbi Nóbrega Dias
Agravado : Fabiana Tenório de Lucena
Advogado : Dr(a). Anibal Bruno Montenegro Arruda
- 251 Processo : AIRR - 496091 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Elza de Souza Oliveira Gimenez
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
- 252 Processo : AIRR - 496094 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jorge de Oliveira Arruda
Advogado : Dr(a). Mônica Cristina Fernandes Silva
Agravado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 253 Processo : AIRR - 496126 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Constantino de Freitas Moritz
Advogado : Dr(a). José Luis Campos Xavier
Agravado : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr(a). Elizabeth Siqueira de Frias
- 254 Processo : AIRR - 496133 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
Agravado : Sérgio Vianna Teixeira
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Nogueira Corrêa
- 255 Processo : AIRR - 496134 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Humberto Raimundo da Silva
Advogado : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
- 256 Processo : AIRR - 496137 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Denise Alves
Agravado : Sérgio Freitas Coutinho
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 257 Processo : AIRR - 496303 / 1998 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Auxiliadora Fernandes Carlos e Outras
Advogado : Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telem
Advogado : Dr(a). MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA
- 258 Processo : AIRR - 496304 / 1998 - 9 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fernando Antônio Bandeira e Outros
Advogado : Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telem
Advogado : Dr(a). MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA
- 259 Processo : AIRR - 496305 / 1998 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Damião Miguel dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telem
Advogado : Dr(a). MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA
- 260 Processo : AIRR - 496308 / 1998 - 3 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carlos José Agostinho e Outros
Advogado : Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telem
Advogado : Dr(a). MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA
- 261 Processo : AIRR - 496326 / 1998 - 5 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Stela Penalva
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Virgílio Rodrigues Madeira Martins
Agravado : Sermart - Serviços em Mar e Terra Ltda.
Advogado : Sermart Ltda.
- 262 Processo : AIRR - 496327 / 1998 - 9 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Francisco Quirino Melo
Advogado : Dr(a). Stela Penalva
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Virgílio Rodrigues Madeira Martins
Agravado : Sermart - Serviços em Mar e Terra Ltda.
Advogado : Sermart Ltda.
- 263 Processo : AIRR - 496349 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Sérgio Forti Bell
Agravado : Sérgio de Souza Machado e Outros
Advogado : Dr(a). Otávio Ária Júnior
Agravado : Supermercados J. Ramos Ltda
- 264 Processo : AIRR - 496350 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcos Fernandes dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Frigorífico Bertin Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Moreno
- 265 Processo : AIRR - 496356 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Edson Oliveira Batista e Outros
- 266 Processo : AIRR - 496362 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Ercília Yaeko Oshikin Okado
- 267 Processo : AIRR - 496696 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edevaldo Avanci Freitas
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 268 Processo : AIRR - 496697 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Solange Oliveira de Paula
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 269 Processo : AIRR - 496698 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio da Silva Porto
Agravado : José Williams Holanda dos Reis
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 270 Processo : AIRR - 496699 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Asberit Ltda.
Advogado : Dr(a). Herval Bondim da Graça
Agravado : Irene da Silva Gomes
Advogado : Dr(a). Kátia Duarte
- 271 Processo : AIRR - 496707 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Myrthes Paes Barreto Valle
Agravado : Rodolfo Sidnei Meira Lima
Advogado : Dr(a). Jorge Ecir Silva Soares
- 272 Processo : AIRR - 496711 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 496712/1998-8

- Agravante : Airton Delpasso Júnior
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
- 273 Processo : AIRR - 496712 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 496711/1998-4
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Airton Delpasso Júnior
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 274 Processo : AIRR - 496715 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Territorial São Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Arthur Luppi Filho
Agravado : Valdir Sacco
Advogado : Dr(a). Semi Rosalém
- 275 Processo : AIRR - 496718 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado : Dr(a). Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
- 276 Processo : AIRR - 497431 / 1998 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Agravado : Joselito Cassiano de Oliveira
Advogado : Dr(a). Vicente Aparecido Bueno
- 277 Processo : AIRR - 497434 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Paranhos
Agravado : Leonirido Leonel Leite
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
- 278 Processo : AIRR - 497476 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Alexandre Santana da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Tadeu do C. Valente
- 279 Processo : AIRR - 497529 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transamérica Comercial e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
Agravado : Luciene Correa Falchi
Advogado : Dr(a). Alexandre Mele Gomes
- 280 Processo : AIRR - 520437 / 1998 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
Advogado : Dr(a). Achilles Chaves Ferreira
Agravado : José Gonçalves de Menezes
- 281 Processo : AIRR - 538789 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Fernando Fávoro do Carmo Pinto
Agravado : Olavo João Galvão Filho
Advogado : Dr(a). Elyane Fialho de Almeida
- 282 Processo : RR - 306980 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Indústria de Calçados Liara Ltda.
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido : José Sissgler
Advogado : Dr(a). Nadir Peres Castilhos
- 283 Processo : RR - 307513 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Recorrido : Município de Vitória da Conquista
Advogado : Gilvando Correia Soares
Advogado : Dr(a). Alfredo José Omellas da Nova
- 284 Processo : RR - 307520 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ
Advogado : Dr(a). Mariano Palermo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações Comunicação Postal e Telefônica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Senitel
Advogado : Dr(a). Marconde Alencar de Lima
- 285 Processo : RR - 309111 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Livadário Gomes
Recorrido : Paulo Cláudio de Abreu
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
- 286 Processo : RR - 311019 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Carris Porto-Alegrense
Advogado : Dr(a). Maurício Graeff Burin
Recorrido : Décio Gutier
- 287 Processo : RR - 311020 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Grendene S.A.
Advogado : Dr(a). Lucila Maria Serra
Recorrido : Noemi Colombo
Advogado : Dr(a). Ari Antônio Dallegrave
- 288 Processo : RR - 311025 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Comjet Componentes para Calçados Ltda.
Advogado : Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrido : Aristides Ayres Baptista
Advogado : Dr(a). Jari Luis de Souza
- 289 Processo : RR - 311097 / 1996 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal do Ceará
Procurador : Dr(a). Francisco Everaldo C. Cirino
Recorrido : Betânia Maria dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Deise de Oliveira Lascheras
- 290 Processo : RR - 311259 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 291 Processo : RR - 311284 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ursula Marie de Souza Bastos
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido : Stl - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio R. Fragoso
- 292 Processo : RR - 312121 / 1996 - 7 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Luis Eduardo Lopes Dias
Advogado : Dr(a). José Alberto de F. Legas
Recorrido : Município de Taquarussu
Advogado : Dr(a). Valdir Carneiro
- 293 Processo : RR - 312124 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Perla
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Techemayer
Recorrido : José Daltro Junqueira
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
- 294 Processo : RR - 312130 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrido : Elaine Fonseca Bueno
Advogado : Dr(a). Silvío José de Abreu
- 295 Processo : RR - 312131 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Lorena Correa da Silva
Recorrido : Gercelino Renê da Silva
Advogado : Dr(a). Itacir Forlin Ramos
- 296 Processo : RR - 312133 / 1996 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Aylton Saturnino Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira da Silva
- 297 Processo : RR - 312254 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Sebastiao Henrique da S Lima
Recorrido : Marcus Caporali de Oliveira

- Advogado : Dr(a). Anna Carolina D. F. Werneck
 Recorrido : Município de Belo Vale
 Advogado : Dr(a). Marcelo Armando Rodrigues
- 298 Processo : RR - 312256 / 1996 - 9 . TRT da 20a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita
 Recorrido : Valdete Pereira do Nascimento
 Advogado : Dr(a). George do Sacramento Santos
 Recorrido : Município de Aracaju
 Advogado : Dr(a). Hermosa Maria Soares França
- 299 Processo : RR - 312456 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Nair da Providencia Garcia de Moura
 Advogado : Dr(a). Walmir Moura Brelaz
- 300 Processo : RR - 312490 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : Sanofi Wintrop Farmacêutica Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Arimatéia Vieira Paulino
- 301 Processo : RR - 312637 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa
 Recorrido : Jairo Lopes Cordeiro
 Advogado : Dr(a). Ely Alves Cruz
- 302 Processo : RR - 312638 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
 Advogado : Dr(a). Edyr Sérgio Variani
 Recorrido : Pedro José Granville
 Advogado : Dr(a). Alcindo Gabrielli
- 303 Processo : RR - 312646 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente : Luiz Borges de Almeida
 Advogado : Dr(a). Anito Catarino Soler
 Recorrente : Fundação Bannisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). Marcus Vinícius Techemayer
 Recorrido : Os Mesmos
- 304 Processo : RR - 312653 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Riocell
 Advogado : Dr(a). Adriano Dutra da Silveira
 Recorrido : Jacob Lima Dias
 Advogado : Dr(a). Evanir R. Marques
- 305 Processo : RR - 312655 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Jandira Sabino Barros
 Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
 Recorrido : Itibra Instalações Telefônicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Angela Elias
- 306 Processo : RR - 312657 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ford Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
 Recorrido : José Donisete Salmazi
 Advogado : Dr(a). Ademar Nyikos
- 307 Processo : RR - 312658 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Egle Chiorboli e Outros
 Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
 Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 308 Processo : RR - 313387 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Sílvia Mara Zanuzzi
 Recorrido : José Danilo de Oliveira Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Ana Lucia A. Lopes
- 309 Processo : RR - 313945 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Têxtil Rv Ltda.
 Advogado : Dr(a). João Antônio Fernandes Schneider
 Recorrido : César Augusto Fonseca Brock
 Advogado : Dr(a). Pedro Armando Ramos Lang
- 310 Processo : RR - 313947 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco BMC S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Torres Guimarães
 Recorrido : Vera Lúcia Oravec
 Advogado : Dr(a). Dirceu J. Sebben
- 311 Processo : RR - 313949 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Carlos Alberto Dias Barbosa
 Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
- 312 Processo : RR - 313951 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Osvaldo Osmar dos Santos e Outros
 Advogada : Dr(a). Marlene Ricci
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra
 Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 313 Processo : RR - 313953 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Melson Tumelero S.A.
 Advogado : Dr(a). Dante Rossi
 Recorrido : Paulo Fernando Gomes Pancinha
 Advogado : Dr(a). Élio Atilio Piva
- 314 Processo : RR - 313954 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura
 Recorrido : Daniel Brum Porto
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 315 Processo : RR - 314206 / 1996 - 7 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorrente : Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas
 Advogado : Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
 Recorrido : Acelina Luiza da Conceição e Outros
 Advogado : Dr(a). José Mendes de Amorim
- 316 Processo : RR - 314215 / 1996 - 3 . TRT da 16a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Antonio Augusto A. Martins
 Recorrido : Maria Salette Menezes e Outras
 Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 317 Processo : RR - 314246 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Vera Regina Della Pozza Reis
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Elmira Giovanaz
 Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 318 Processo : RR - 315604 / 1996 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
 Advogado : Dr(a). Fernando Augusto Voss
 Recorrido : Sergio Luiz Purkot
 Advogado : Dr(a). Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
- 319 Processo : RR - 315611 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Edison Luiz dos Santos
 Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
 Recorrido : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
 Recorrido : Itatec Informática S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 320 Processo : RR - 315617 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Progresso S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido : Gelson Batista de Jesus
 Advogado : Dr(a). Sueli Aparecida Curioni do Carmo
- 321 Processo : RR - 315800 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Machado e Silva
 Recorrido : Gil Sérgio Borges Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
- 322 Processo : RR - 316778 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias
 Recorrido : Ademir José Passos
 Advogado : Dr(a). Adriana Doliwa Dias
- 323 Processo : RR - 316780 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
 Recorrido : Sandra Aparecida Polizello
 Advogado : Dr(a). Gilmar Tadeo Trevizan
- 324 Processo : RR - 316796 / 1996 - 5 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Indústria Cerâmica Imbituba S.A.
 Advogado : Dr(a). Mirian Cardoso Ricardo
 Recorrido : Varney César de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Valdecir José Mascarello
- 325 Processo : RR - 316800 / 1996 - 8 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzané Júnior
 Recorrido : Vera Souza Franca
 Advogado : Dr(a). Raimundo Balbino
 Recorrido : Município de Olho D'Água Grande
 Advogado : Dr(a). Eliany Mansour do Vale
- 326 Processo : RR - 316801 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ivone Gomes da Silva
 Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
 Recorrido : Eletromec Fusíveis Industriais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sílvia de Luca
- 327 Processo : RR - 316802 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
 Recorrido : Eronildo Lemos Costa
 Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 328 Processo : RR - 316803 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : José do Rosario Lemes
 Advogado : Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira
 Recorrido : Construtora Ntr Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Gomes Pereira
 Recorrido : Consergi - Empreiteira de Mão de Obra S.C. Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Carlos Graziano
- 329 Processo : RR - 316805 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Ivana Brito Lobato
- 330 Processo : RR - 316806 / 1996 - 2 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Claudino Catarino da Silva
 Advogado : Dr(a). Celso A. S. Pageu
- 331 Processo : RR - 317054 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Wiliberto Anselmo Baumgart
 Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 332 Processo : RR - 317109 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Ana Maria Machia Pereira de Souza
 Recorrido : Eduardo Aparecido Teófilo
 Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
- 333 Processo : RR - 317110 / 1996 - 2 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzané Júnior
 Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
 Advogado : Dr(a). José Carlos de Araújo
 Recorrido : Luzinete Gomes
 Advogado : Dr(a). João Firmo Soares
- 334 Processo : RR - 317111 / 1996 - 0 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzané Júnior
 Recorrido : Município de Maceió
 Recorrido : Jozina dos Santos
 Advogado : Dr(a). Darlan Garcia
- 335 Processo : RR - 317123 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : Município de Pojuca
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Falck dos Santos
 Recorrido : Alvina Maxima Nery
 Advogado : Dr(a). Sergio Bartilotti
- 336 Processo : RR - 317124 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : Maria Lucia Mendes Pinheiro
 Advogado : Dr(a). Carlos Pitanga
 Recorrido : Município de Buerarema
 Advogado : Dr(a). Antônio Nogueira de Novais
- 337 Processo : RR - 317125 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : Luiz Milton de Assis
 Advogado : Dr(a). Everaldo Camargo Mota
 Recorrido : Município de Catu
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Falck dos Santos
- 338 Processo : RR - 317127 / 1996 - 7 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Josinaldo Paulino de Melo (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Benedito A. Alves
 Recorrido : Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogado : Dr(a). Murillo Astéo Tricca
- 339 Processo : RR - 317190 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
 Recorrido : Vicente de Oliveira Guimarães
 Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 340 Processo : RR - 317763 / 1996 - 1 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes
 Procurador : Dr(a). Eloisa Maria Rocha da Costa
 Recorrido : Lourival Rodrigues da Conceição
- 341 Processo : RR - 317764 / 1996 - 8 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Espírito Santo
 Procurador : Dr(a). Valéria Reisen Scardua
 Recorrido : Maria Angela Monjardim Denti Pacheco
 Advogado : Dr(a). Rogerio Bermudes Musiello
- 342 Processo : RR - 317766 / 1996 - 3 . TRT da 22a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Piauí
 Procurador : Dr(a). Plínio Clerton Filho
 Recorrido : Maria de Lourdes Borges Nunes e Outros
 Advogado : Dr(a). Roberto Benedito Lima Gomes
- 343 Processo : RR - 317768 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Alaercio Superbi e Outros
 Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Rubens Lazzarini
- 344 Processo : RR - 317769 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Carmen Celeste N. J. Ferreira
 Recorrido : Ana Maria Ricardo e Outros
 Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli

- 345 Processo : RR - 317771 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Renata Vasconcellos Simões
Recorrido : Aparecida Benedita Pontes
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 346 Processo : RR - 317772 / 1996 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr(a). Elody Nassar de Alencar
Recorrido : Izauro Batista Ribeiro
- 347 Processo : RR - 317775 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Raimundo Edson da Silva Melo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará Sintsep
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 348 Processo : RR - 317776 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido : Rachel Pereira da Silva Costa
Advogado : Dr(a). José Manoel da Silva
- 349 Processo : RR - 317779 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José dos Santos Ferreira
Advogado : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Recorrido : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Prata
- 350 Processo : RR - 317784 / 1996 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Orivaldo Vieira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Maria Ivete de Moraes Costa Forte
Advogado : Dr(a). Veniccius Nascimento
- 351 Processo : RR - 317812 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Valesca Carvalho Guerra
Recorrido : Manoel Soares e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Domingues da Cruz
- 352 Processo : RR - 317826 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Simões Filho
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Recorrido : Lenival João dos Santos
- 353 Processo : RR - 317827 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Diney Lemos da Silva
Advogado : Dr(a). Gabriel Nunes
Recorrido : Município de Santa Cruz da Vitória
Advogado : Dr(a). Isac Mercês dos Santos
- 354 Processo : RR - 317828 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Ulisses de Souza Madeira
Advogado : Dr(a). Jaziel Vieira Conceição
Recorrido : Município de Sítio do Mato
Advogado : Dr(a). Aurelio Rodrigues de S. Junior
- 355 Processo : RR - 317829 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Santaluz
Advogado : Dr(a). Francisco Andrade de Matos Filho
Recorrido : João Marciel de Souza
Advogado : Dr(a). José Fernandes Carneiro Neto
- 356 Processo : RR - 317830 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Nacional S.A.
- Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido : Júlio César Grippa
Advogado : Dr(a). Ademair Nyikos
- 357 Processo : RR - 317831 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Manoel Cassimiro da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Cristina Portugal
Recorrido : Município de Ribeira do Pombal
Advogado : Dr(a). Tiago Carvalho Júnior
- 358 Processo : RR - 317832 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Simões Filho
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Recorrido : Manoel dos Santos de Jesus
- 359 Processo : RR - 324268 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Carlos Eduardo Penatti
Advogado : Dr(a). Acir Vespóli Leite
Recorrido : Aquatec Química S.A.
Advogado : Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula
- 360 Processo : RR - 379932 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 379931/1997-3
Recorrente : Açoes Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr(a). José Granadeiro Guimarães
Recorrido : Carmo Aleixo
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
- 361 Processo : RR - 400187 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 418941/1998-3
Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
Recorrido : Manuel Pinheiro Barbosa
Advogado : Dr(a). Neyde Balbino do Nascimento
- 362 Processo : RR - 403515 / 1997 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido : Fernando Tadeu Vasconcelos Amaral
Advogado : Dr(a). Almir Goulart da Silveira
- 363 Processo : RR - 411007 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hélio Hirasawa
Recorrido : Adriana Maria Pacheco e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Lozetti
- 364 Processo : RR - 416850 / 1998 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416849/1998-4
Recorrente : José Herval Mendes da Costa
Advogado : Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
Recorrido : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 365 Processo : RR - 417076 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 417075/1998-6
Recorrente : Valdete Reis
Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco
Recorrido : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Falaster
- 366 Processo : RR - 417084 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 417083/1998-3
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido : Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 367 Processo : RR - 424542 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 424541/1998-3
Recorrente : João Manoel Boneto do Nascimento
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Valquiria Dias da Costa Lemos

- 368 Processo : RR - 425470 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 425469/1998-2
Recorrente : Eduardo Alberto Motta
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 369 Processo : RR - 425738 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 425737/1998-8
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). João Cyro de Castro Neto
Recorrido : Geralucia Pallas Raphael
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
- 370 Processo : RR - 436180 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 436179/1998-4
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Eliane Augusta Gonzaga
Advogado : Dr(a). Joaquim Omar Franco
- 371 Processo : RR - 437372 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 437371/1998-2
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido : Wilma Lavalle Rossi
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
- 372 Processo : RR - 437429 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Curitiba
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Hélio Afonso de Melo
Advogado : Dr(a). Carla Christian de Castro Pioli
- 373 Processo : RR - 438109 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 438108/1998-1
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
Recorrido : Arilson Alves de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 374 Processo : RR - 438126 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 438125/1998-0
Recorrente : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr(a). Airton José Malafaia
Recorrido : Elson de Souza Cruz
Advogado : Dr(a). Celso Wolf
- 375 Processo : RR - 461524 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 461523/1998-1
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Vlademir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
- 376 Processo : RR - 461526 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 461525/1998-9
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
Recorrido : Emerson Pauleschi
Advogado : Dr(a). Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
- 377 Processo : RR - 500061 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Walter José da Rosa e Outros
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
- 378 Processo : RR - 503788 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). José Maria de Souza Andrade
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 379 Processo : RR - 503819 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
- Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido : Antônio Carlos Ramos
Advogado : Dr(a). Mirtes Rodrigues da Silva
- 380 Processo : RR - 509688 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Recorrido : Mariano Gabriel de Carvalho
- 381 Processo : RR - 509689 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Flávia Pedrosa Florentino
Recorrido : Célio Lemos
Advogado : Dr(a). Cláudio Almeida do Nascimento
- 382 Processo : RR - 509691 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Condomínio Ilhota Village II
Advogado : Dr(a). Antônio Pereira de Matos Neto
Recorrido : Jaide Noelice Teixeira
Advogado : Dr(a). Eliana Ribeiro da Costa
- 383 Processo : RR - 511723 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
Recorrido : Antônio Martins de Oliveira
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 384 Processo : RR - 511724 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Yeda Carvalho Dias e Outros
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Chagas Leite
Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales
- 385 Processo : RR - 511725 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mineração Rio do Norte S.A.
Advogado : Dr(a). Spencer Daltro de Miranda Filho
Recorrido : Jonyluzi Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Olga Bayma da Costa
- 386 Processo : RR - 511732 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Kassia Maria Silva
Recorrido : Waldir de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 387 Processo : RR - 511774 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : La Guardia Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Valdenice Amalia Furtado
Recorrido : Vadislau Pavilaki
Advogado : Dr(a). Luiz Trybus
- 388 Processo : RR - 511779 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Mardelei do Carmo de Freitas França
Advogado : Dr(a). César Vergara de Almeida Martins-Costa
Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha
- 389 Processo : RR - 511933 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Kassia Maria Silva
Recorrido : Jaime Barbosa dos Reis
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 390 Processo : RR - 515956 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 391 Processo : RR - 515966 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr(a). Júlio Goulart Tibau
Recorrido : Aida Glanz
Advogado : Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
- 392 Processo : RR - 517089 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

D E S P A C H O

- Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Lojas Visão Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
 Recorrido : Vera Lúcia Vieira Lucas
 Advogado : Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho
- 393 Processo : RR - 517091 / 1998 -9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ely Faria Wixak
 Advogado : Dr(a). Maria Alice Besouro Cintra
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr(a). Luís Carlos Dourado Mafra
- 394 Processo : RR - 517196 / 1998 -2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Naiá Garcia Dolbeau
 Advogado : Dr(a). Sérgio Novais Dias
 Recorrido : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Juarez José de Souza Wanderley
- 395 Processo : RR - 517210 / 1998 -0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : Rute Maria de Oliveira da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
- 396 Processo : RR - 517321 / 1998 -3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Aços Ipanema (Villares) S.A.
 Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido : Osvaldo da Silva
 Advogado : Dr(a). Solange Regina Lopes
- 397 Processo : RR - 527706 / 1999 -9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Recorrido : Leir de Souza Mattos
 Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 398 Processo : RR - 527726 / 1999 -8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Robson de Abreu Ferreira
 Advogado : Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Robson Dornelas Matos
- 399 Processo : RR - 527771 / 1999 -2 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcelo da Silva Vieira
 Recorrido : Aloisio Correia Merêncio Silva
 Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Rezende Rocha
- 400 Processo : RR - 530249 / 1999 -3 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Duraflores S.A.
 Advogado : Dr(a). Achilles Benedicto Sormani
 Recorrido : Dermicio de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Eliandro Marcolino
- 401 Processo : RR - 530379 / 1999 -2 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Transportes São Luiz Ltda.
 Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa
 Recorrido : Roberto Correia da Silva
 Advogado : Dr(a). Erlene Gonçalves Lima

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-137.894/94.3

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros
 Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉ-
 TRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 614/616, conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que "o inadimplemento do pagamento dos salários à época própria acarreta a incidência da correção monetária, conforme os índices de atualização previstos na Lei nº 7.738/89, artigo 6º, V, legislação aplicável na data do descumprimento".

A decisão turmária, cumprindo a determinação da C. SDI, a qual deu provimento aos embargos interpostos pela reclamada, anulando o acórdão de fls. 629/630, acolheu os embargos de declaração opostos pela demandada, apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que "concernente à existência de norma coletiva regulando a aplicação da correção monetária cumpre esclarecer que a decisão embargada considerou como termo inicial o momento em que ocorre o fato gerador do direito, a fim de proteger o valor real da obrigação".

A demandada opôs novos embargos de declaração, às fls. 676/680, alegando que a decisão turmária permaneceu silente com relação a determinadas matérias alegadas nos embargos declaratórios de fls. 622/628, como a análise dos termos da cláusula 46, de fls. 222, com vigência de 01.08.89 a 31.10.89 e a não-incidência do inciso V do artigo 6º da Lei 86/688, a reclamada opôs embargos declaratórios, renovando as razões dos anteriores embargos. A decisão turmária rejeitou os embargos às fls. 691/692.

Irresignada, a demandada interpôs embargos à SDI, às fls. 694/709, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento denº 7.738/89, porquanto esta é específica para corrigir saldos de poupança e créditos trabalhistas, sem qualquer referência a eventual correção quanto à mora no pagamento de salário. Os embargos foram rejeitados às fls. 683/684.

Às fls. 6 que a decisão turmária não enfrentou as questões deduzidas nos embargos de declaração, quais sejam, o exame da aplicabilidade ou não da Lei nº 7.738/89, que determinava a incidência de correção monetária sobre os débitos utilizados para a atualização dos saldos da poupança, considerando que os atrasos quanto à parte do pagamento dos salários ocorridos em setembro e dezembro de 1989 e janeiro de 1990 foram satisfeitos de 05 a 06 dias, no máximo, após o último dia do mês respectivo e, ainda, o exame aprofundado dos termos do acordo coletivo firmado entre as partes. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e IV, e 93, IX, da atual Constituição da República, 165, 468, II, 535, I e II, do CPC, 832, 794 e 795 da CLT. A embargante indicou, ainda, violação do artigo 896, "b", da CLT e contrariedade aos Enunciados 38 e 337 do TST, sustentando que os arestos transcritos na revista não enfrentavam todos os fundamentos deduzidos no acórdão regional, além do que, para se chegar a um entendimento diverso do regional, forçoso seria o exame das cláusulas do acordo coletivo havido entre as partes, o qual não ultrapassa a jurisdição do TRT de origem.

No mérito, a embargante alega que o acórdão turmário, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, acabou por ofender o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 7º, XXIV, da Carta Magna, e por contrariar os Enunciados 126 e 221 do TST, pois o artigo 6º da Lei nº 7.738/89 não tem aplicação ao caso "sub judice", uma vez que ele é específico para corrigir saldos de poupança e créditos trabalhistas, sem qualquer referência a eventual correção quanto à mora no pagamento de salário. Aduz, ainda, que a decisão turmária fez letra morta aos termos do acordo coletivo firmado entre as partes, pois neste acordo foi estipulado apenas correção monetária para débitos trabalhistas administrativamente reconhecidos pela empresa somente após três meses.

A decisão turmária, em acórdão de fls. 673/674, disse que "concernente à existência de norma coletiva regulando a aplicação da correção monetária cumpre esclarecer que a decisão embargada considerou como termo inicial o momento em que ocorre o fato gerador do direito, a fim de proteger o valor real da obrigação". Concluiu, assim, que a regra da Lei nº 7.738/89 deve prevalecer sobre a norma coletiva invocada pela demandada.

Diante do exposto, creio que a matéria dos autos deve ser melhor examinada pela C. SDI, a fim de que se examine a possibilidade de a decisão turmária haver violado o artigo 7º, XXVI, da atual Constituição da República, já que a Eg. Turma, mesmo reconhecendo a existência de norma coletiva regulando a aplicação da correção monetária, entendeu que prevalecia a Lei nº 7.738/89.

Defiro os embargos.
 Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-138.136/94.0

3ª REGIÃO

Embargantes: NEWTON MAGALHÃES DE PADUA E BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogados : Drs. Victor Russomano Junior e Euclides J. C. Branco de Souza
 Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 471/477, deu parcial provimento aos recursos de ambas as partes. A revista obreira não foi conhecida quanto aos temas "Nulidade do acór-

dão regional", "Equiparação salarial do BACEN", "Piso e Teto" e foi conhecida e provida quanto à complementação de aposentadoria para determinar o pagamento de forma integral. A revista patronal foi parcialmente provida para excluir a URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação referente às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 avos de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre o vencimento dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente.

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 479/482, rejeitados às fls. 489/491. Novos declaratórios às fls. 493/494, acolhidos às fls. 504/507 para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que no cálculo de complementação de aposentadoria sejam observados a média trienal e o teto-limite, excluídos deste as parcelas AP e ADI ou AFR.

Irresignadas, interpõem recurso de embargos ambas as partes. O autor, às fls. 513/515, insurge-se contra o acolhimento dos segundos embargos de declaração opostos pelo reclamado, afirmando ser intempestivo o apelo e consubstanciar simples repetição dos primeiros. Diz violados os artigos 535 e 536 do CPC e transcreve aresto para exame. O demandado, às fls. 516/523, insurge-se contra a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de julho e julho do mesmo ano. Aponta vulneração dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 896 da CLT, 467 e 468 do CPC, 6º da LICC, bem como do Decreto-Lei nº 2.428/88.

RECURSO DE EMBARGOS DO AUTOR

Insurge-se o autor contra o acolhimento dos segundos embargos de declaração opostos pelo reclamado, sustentando serem intempestivos e consubstanciar simples repetição dos primeiros. Diz violados os artigos 535 e 536 do CPC e transcreve aresto para exame.

Todavia, ao contrário do que entende o demandante, a interposição de embargos de declaração contra acórdão proferido em sede de declaratórios anteriormente opostos é admitida tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

A preclusão não se configura quando a matéria discutida nos segundos embargos de declaração diz respeito a omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração.

No caso sob exame, o reclamado nos primeiros declaratórios opostos (fls. 479/482) apontou omissão e contradição no acórdão proferido em sede de recurso de revista, requerendo a aplicação do efeito modificativo ao caso, porque, uma vez reconhecido o direito do autor à complementação de aposentadoria na forma integral, conseqüentemente, caberia a determinação quanto à observância da média trienal e do teto-limite para o cálculo do benefício.

Entretanto, os declaratórios do Banco foram rejeitados sob o argumento de que a Turma não conheceu do recurso de revista obreiro quanto aos temas "Piso" e "Teto", em razão de haver o Regional entendido que estas parcelas seriam calculadas "com base na média do cargo efetivo, sem as parcelas AP, ADI ou AFR, pois não compõem as verbas do aludido cargo" (fls. 490).

Vê-se, portanto, que a matéria colocada nos primeiros declaratórios não foi enfrentada pela Turma, o que justifica a oposição dos segundos embargos de declaração pelo Banco (fls. 493/494), no qual reiterou-se o pedido de efeito modificativo, esclarecendo que, havendo a Turma desta Corte, pela primeira vez no processo, condenado o reclamado ao pagamento de complementação integral de aposentadoria, deveria sanar a omissão quanto ao cálculo a ser obedecido para a satisfação do benefício, determinando a adoção da média trienal e do teto-limite.

Assim, os embargos de declaração foram acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, deve ser observada a média trienal e o teto-limite, excluídas deste as parcelas AP e ADI ou AFR (fls. 504/507).

Deste modo, não se vislumbra qualquer mácula aos artigos 535 e 536 do CPC, pois a oposição dos segundos embargos de declaração pelo Banco decorreu de omissão existente no acórdão que rejeitou os primeiros declaratórios.

Quanto ao aresto colacionado para exame, sabe-se que aborda hipótese diversa da discutida nos autos, na medida em que revela haver ocorrido a preclusão de matéria aventada somente nos segundos declaratórios.

A alegada extemporaneidade também não se configura. O acórdão que rejeitou os primeiros declaratórios do reclamado foi publicado no Diário de Justiça em 27/06/97 (sexta-feira), e havendo sido suspensa a contagem do prazo recursal pelo recesso forense, tem-se por tempestiva a oposição dos segundos declaratórios em 31/07/97 (quinta-feira).

Indefiro os presentes embargos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO

Sustenta o reclamado inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Diz violados os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 896 da CLT, 467 e 468 do CPC, 6º da LICC, bem como o Decreto-Lei nº 2.428/88, e transcreve arestos ao confronto de teses.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP em si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito à incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Admito, pois, o recurso de embargos do demandado, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-181.804/95.0

4ª REGIAO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

Embargados: ANTÔNIO CEZAR DA ROSA E OUTRO

Advogados : Drª Erika Albuquerque Farias e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 667/671, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade e denunciação à lide, e conheceu no tocante ao vínculo de emprego - contratação por empresa interposta, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista apenas em relação ao reclamante Jorge Roberto da Silva, eis que fora contratado após a Constituição Federal de 1988; e em relação ao outro reclamante, Antônio César da Rosa, manteve o entendimento a quo, aplicando o óbice ao Enunciado 256 do TST ao conhecimento da revista, porquanto foi contratado em 01/12/86.

Embargos de declaração da Companhia (fls. 674/680) parcialmente acolhidos (fls. 698/702).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 704/708) arguindo a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ofensa ao art. 896 da CLT, eis que, quanto ao reclamante Antônio César Rosa, a revista deveria ter sido conhecida para, aplicando o Enunciado 331, II, do TST, excluir o vínculo empregatício impropriamente reconhecido pela Turma, com arrimo no Enunciado 256 do TST. Aduz ofensa aos arts 832 da CLT; 535, I e II, 128, 460 do CPC; 93, IX, 5º, II, XXXV, LIV, XXXVI, 37, II e XXI, da Constituição Federal; bem como contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST.

Sem razão a embargante.

Inicialmente, no tocante à prefacial em epígrafe, argui a Companhia que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria examinado a divergência jurisprudencial colacionada, a contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, bem como a aplicação do princípio da não-retroatividade.

Em resposta, a Turma (fls. 699) consignou que não foi contrariado o Enunciado 331, II, do TST, uma vez que a contratação foi efetivada em período anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, incidindo à hipótese o Enunciado 256 do TST; que a tese veiculada nos julgados acostados nas razões de revista estava superada pelo Enunciado 256 do TST, ataindo a ressalva contida na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT; que "o entendimento adotado não configura nenhuma omissão do julgado, muito menos obscuridade ou contradição" e "que o magistrado, ao proferir seu voto, não está obrigado a refutar e debater todos os argumentos suscitados pela parte desde que, consoante se verificou na hipótese dos outros, fundamente a decisão".

Não há vício a macular o decisum hostilizado, restando ileos os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 c/c 460 do CPC; 93, IX c/c 5º, II, XXXV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal.

Insiste a Companhia que a revista merecia conhecimento, a fim de que fosse julgada improcedente a reclamação trabalhista em relação ao reclamante Antônio César da Rosa.

A Turma, às fls. 669, consignou que o reclamante Antônio César da Rosa foi admitido em 01/12/86, porém "o apelo empresarial não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, haja vista que, no período anterior à promulgação da Constituição da República/88, a questão deve ser analisada segundo a ótica do Enunciado nº 256/TST (...). Inviável quanto ao primeiro autor, a aplicação da regra insculpida no inciso II, do Enunciado nº 331/TST, já que o referido verbete vem explicar a questão relativa à contratação irregular do trabalhador, por órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, efetivadas após o advento da Constituição Federal de 1988".

Quanto ao outro reclamante, Jorge Roberto da Silva, asseverou que sua admissão ocorreu em 08/02/89, e conheceu da revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST e deu-lhe provimento com arrimo no referido verbete, para julgar improcedente a reclamação trabalhista apenas em relação a este reclamante.

Por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revista não prosperava, porque a decisão regional foi baseada na existência da relação de emprego amparada por lei, qual seja, no art 3º da CLT.

Também não foi aviltado o inciso XXI do art. 37 constitucional porque o mesmo não guarda pertinência com a matéria discutida, eis que se refere a licitações públicas.

Igualmente, não há que se falar em aplicação do Enunciado 331, II, do TST à hipótese em tela, pois restou claro que foram preenchidos os requisitos contidos no art 3º da CLT, pois tratava-se de contratação por empresa interposta, o que é vedado por lei, e que a contratação de um dos reclamante ocorreu em 01/12/86, antes da exigência de concurso público tal como prevista no art 37, II, da Constituição Federal; daí porque correta a aplicação do Enunciado 256 do TST.

Por fim, quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que seria aplicável o princípio da retroatividade das leis em relação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a questão não foi suscitada nas razões de revista, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ilesos os arts 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-187.945/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : SÉRGIO ANTÔNIO APPOLINÁRIO

Advogado : Dr. Paulo de A. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 804/807, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema: "Carência de ação por ilegitimidade de parte - Vínculo empregatício", por óbice dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 809/817 e 825/828, rejeitados às fls. 822/823 e 831/832, respectivamente.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 834/849, suscitando preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, as decisões embargadas permaneceram silentes sobre os seguintes temas: arts. 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do CCB, no sentido da "análise de que o reclamante foi admitido após a Constituição Federal de 1988, fato incontroverso nos autos, do cabimento da revista sob o aspecto da divergência jurisprudencial em função do atual entendimento da Eg. SDI, da má aplicação do Enunciado 297 do TST". Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460, do CPC e 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Dentre outras argumentações, se insurgiu a reclamada no recurso ordinário quanto à violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque o reclamante ingressara nos seus quadros sem o respectivo concurso público.

O Regional, às fls. 522/524, examinando a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, excluiu da condenação a reintegração pleiteada, deferindo ao autor apenas o pagamento dos direitos trabalhistas gerados enquanto durou o vínculo, fundamentando assim seu entendimento, *in verbis*: "...admite-se com válida a rescisão contratual, sem direito à reintegração porque o contrato não foi constituído na forma legal a que está obrigada a Empresa Pública demandada. Mas são devidos os direitos gerados na relação fática de trabalho e que são integralmente mantidos nos termos da sentença atacada, porque a defesa se funda na inexistência da relação de emprego, reconhecida nesta decisão, como relação de fato."

Assim, ante uma possível violação do art. 832 da CLT, admito o presente apelo, haja vista não ter a Turma se pronunciado acerca do art. 37, II, da Constituição Federal, que foi prequestionado no Regional.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados: SANDRO JOSÉ RADTKE TIMM E OUTROS

Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 788/789, complementado pelos de fls. 800/801 e 809/810, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à "Preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte - CEEE. Locação de mão-

de-obra", porque inespecíficos os arestos acostados e inexistentes as alegadas ofensas aos arts 1.216 do CCB e 5º, II e 37, II, da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 2.300/86 e não contrariado o Enunciado 331/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 812/816, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 331/TST e violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do CCB.

O Regional manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a CEEE porque os autores prestavam serviços nas dependências desta, sob sua subordinação e fiscalização. Acrescentou, ainda, que "não descaracteriza a relação de emprego e nem fere a atual Constituição o ingresso dos reclamantes à CEEE sem o devido concurso público, vez que esta omissão se deu por sua responsabilidade" (fls. 689). E em embargos de declaração esclareceu aquela Corte que se aplicam à relação de emprego mantida entre as partes as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e outras da Constituição Federal de 1988, reconhecendo-se o vínculo laboral desde as datas indicadas na inicial, inclusive quanto à Vera Lúcia de Freitas Moraes, admitida em 02.05.88

Ora, tendo o próprio Regional esclarecido que os reclamantes foram admitidos através de empresa interposta, sem concurso público; que a relação de emprego rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86 e da atual Carta Magna, e que apenas a autora Vera Lúcia de Freitas Moraes havia sido admitida antes da vigência da atual Constituição Federal, vislumbra-se uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, pois, ao que parece, a revista poderia ter sido conhecida por ofensa ao art. 37, II, da Lei Maior e por contrariedade ao Enunciado 331/TST.

Admito, pois, os presentes embargos para uma melhor análise da matéria pela C. SDI desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-193.520/95.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargada : MARISTELA COLARES SANTANA

Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa a lei ou divergência jurisprudencial, na hipótese de contratação de empregado mediante empresa de prestação de serviços em período anterior à Constituição Federal de 1988.

A empresa opôs embargos declaratórios, suscitando esclarecimento acerca da aplicação dos dispositivos legais e constitucionais argüidos na revista.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada, insatisfeita, recorre através de embargos para a Colenda SDI, argüindo nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Aduz que o não-conhecimento da revista importou ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto fundamentada em afronta aos artigos 37, II e XXI, da Carta Magna, 60, 61, 85 e 86, do Decreto-Lei nº 200/86, 8º da CLT, 1.216 do CPC e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST.

Não tem razão.

A prestação jurisdicional foi dada, tendo o v. acórdão embargado emitido pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais argüidos na revista.

Não configura omissão no julgado o entendimento da Egrégia Turma de que à hipótese é inaplicável o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Inexiste a nulidade argüida e, conseqüentemente, afronta aos artigos 832 da CLT, 128, 460, 535, I e II, do CPC, e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao não-conhecimento do recurso de revista, inexistente demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT.

O Tribunal a quo registrou a presença dos elementos formadores do vínculo empregatício, como a prestação de serviços de forma continuada, pessoal e com subordinação jurídica, o que atrai a incidência do Verbete 331, III, do TST. Mesmo assim a Egrégia Turma afastou todas as violações argüidas, inclusive salientou que o artigo 37, II, da Carta Constitucional não se aplica à hipótese, tendo em vista a contratação anterior a sua vigência.

O que o embargante pretende é ver aplicada retroativamente a disposição constitucional multicitada. Não se pode falar em aplicação imediata da regra para alterar situação jurídica definida sob a égide da Carta Magna anterior, que permitia o ingresso no serviço público, sem a correspondente aprovação prévia em concurso público.

Por todo o exposto, não vislumbro a apreçada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-198.220/95.4

4ª REGIÃO

Embargante: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 170/173, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à "Substituição processual - legitimidade ad causam da Federação" porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 consolidado.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 179/188, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.073/90. Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo da reclamante, não merece prosperar o seu apelo.

O Regional consignou que o pleito se refere ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do índice de 26,05% atinente à URP de fevereiro/89, e que a Federação-reclamante não tem legitimidade "ad causam" ativa, porquanto ausente a autorização legal para atuar como substituta processual.

Cumpre esclarecer, ainda, que o Regional não se pronunciou acerca da inexistência de sindicatos representativos da categoria dos bancários que justificasse a representação pela Federação.

Os arestos colacionados nas razões de revista se afiguram inespecíficos, pois pressupõem que a ausência de sindicato representativo da categoria legitima a atuação da Federação, não enfrentando a decisão regional que entendeu não haver previsão legal para a substituição em apreço.

Ademais, a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma, que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac.1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac.1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac.1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac.1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 12.05.95, dentre outros.

Não restou violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, posto que o mesmo dispõe sobre a legitimidade do sindicato para defender os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, não autorizando a substituição processual de forma ampla e tampouco pelas Federações.

Do mesmo modo não restou violado o art. 3º da Lei nº 8.073/90 nem contrariado o Enunciado 310, inciso IV, do TST, pois se referem à substituição processual pertinente a sindicatos, não se estendendo a federações ou confederações.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-200.463/95.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : ELVIO MANOEL SARAIVA

Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 629/633, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à "preliminar de carência de ação - ilegitimidade de parte -

vínculo de emprego", porque não vislumbrou violação legal ou constitucional e divergência jurisprudencial.

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 635/640, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 643/644.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 646/649, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331 e por divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício com a CEEE, porque presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, conforme provas trazidas aos autos.

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta, eis que noticiado pelo Regional que a contratação do autor foi anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração aos art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; art. 1.216 do Código Civil Brasileiro e contrariedade ao Enunciado 331 do TST, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT).

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava o seu conhecimento na medida em que não atacou os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego do autor e da obreira em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo realmente inespecífica.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-208.231/95.7

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: ANTÔNIO LUIZ RAFAEL PONZI e OUTRO

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 179/182, não conheceu do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., no tópico alusivo à "prescrição do direito de ação - gratificação jubileu - diferenças", por entender que a divergência jurisprudencial trazida não enfrenta todos os fundamentos lançados no v. acórdão regional, sendo, ainda, inespecífica. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 184/188 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 191/192).

Interpõe recurso de embargos o reclamado (fls. 194/198), apontando ofensa ao art. 896 da CLT, sob o fundamento de que sua revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. Sustenta não haver nenhum dos óbices dos Enunciados nºs 51 e 288/TST, tendo em vista não se discutir, nesta fase recursal, o direito ou não da parcela reclamada, mas apenas que o exercício para cobrança da parcela não se dera dentro do prazo prescricional. Alega que o direito à gratificação jubileu não foi reivindicado dentro do biênio que sucedeu a alteração contratual unilateral, ocorrida em 1970, em desacordo com o Enunciado nº 294/TST. Acrescenta, ainda, que a verba em questão não decorre de lei, e que houve alteração contratual há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Transcreve arestos.

O Eg. Regional consignou não haver prescrição do direito de ação a declarar, haja vista que, na época da citada alteração contratual, os autores não implementavam a condição para a percepção da gratificação jubileu, a qual estava pendente de uma condição suspensiva, ou seja, de um evento futuro. Acrescentou que "incide, no caso dos autos, o art. 170 do CCB, que veda a fluência de prazo prescricional quando pendente condição suspensiva. Inaplicável, assim, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal" (fls. 107).

A Turma, quando da análise da divergência invocada, consig-

nou que os modelos cotejados não enfrentavam todos os fundamentos lançados no acórdão regional, aplicando à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

No exame dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, a Turma registrou que o Regional fundamentou sua decisão com base no art. 170 do Código Civil, o qual veda a fluência de prazo prescricional quando pendente condição suspensiva, que entendeu existente na hipótese dos autos, não analisando a questão sob o enfoque do Enunciado 294/TST.

Vê-se, portanto, pela leitura do v. acórdão regional, que não houve realmente análise da matéria à luz do Enunciado 294/TST.

Dessa forma, bem aplicado pela Turma o Enunciado 297/TST para afastar o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte.

Quanto aos arestos trazidos nas razões de revista do demandado, ressalte-se que esses desservem à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que o fundamento utilizado pelo acórdão regional foi no sentido de não haver prescrição a declarar quando na época da alteração contratual os autores ainda não implementavam a condição para a percepção da gratificação jubileu, enquanto que os julgados colacionados tratam de alteração das condições de trabalho, operada mediante ato único e positivo do empregador, não tratando, portanto, da hipótese da existência de condição suspensiva.

Os arestos colacionados nos embargos, igualmente não impulsionam o apelo, porquanto a Eg. Turma nem sequer conheceu do recurso de revista, não havendo, portanto, tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-AG-E-RR-211.283/95.6

9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravados : UNICON - UNIÃO DE COSNTRUTORAS LTDA E EVA DUTRA DE MORAIS

Advogados : Drs. Orlando Caputti e José Torres das Neves

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 704/713, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da Itaipu quanto ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a alegada violação dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 não viabilizava o conhecimento do apelo, de acordo com a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Às fls. 719/720 a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que, quanto ao tema "adicional de insalubridade", os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, ensejavam o conhecimento da revista, pois as normas estatuídas em Tratado Internacional prevalecem em relação às normas internas.

A Presidência da 2ª Turma negou seguimento aos embargos às fls. 734/735.

Agrava regimentalmente a demandada às fls. 737/742, renovando as razões dos embargos.

Tendo em vista o precedente da Eg. SDI nº E-RR-172.970/95.7, julgado em 20.09.98 e publicado no DJ de 13.11.98, no sentido de que "o Decreto nº 75.242/75 dispõe sobre a aprovação do Protocolo Adicional que trata da Relação de Trabalho e Previdência Social. A hipótese é de tratado internacional, fonte formal de direito interno. O Decreto nº 75.242/75 é, então, lei em sentido material. A indicação de ofensa a seu texto possibilita a revista trabalhista, nos termos do art. 896, "c", da CLT", reconsidero o despacho de fls. 734/735, a fim de que a C. SDI se manifeste sobre a possibilidade de violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação do óbice da alínea "c" deste dispositivo.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-211.392/95.7

5ª REGIÃO

Embargante: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAHIA S.A. - ALIMBA

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : JOSUÉ SZINANDO ABREU DE SOUZA

Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa

DESPACHO

Por força do acórdão de fls. 250, a C. SDI determinou o retorno dos autos para que, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, a Turma examinasse o recurso de revista interposto pelo reclamado sob o prisma da alegada violação do artigo 98 do Código Civil.

Em cumprimento à determinação da C. SDI, a Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 263/265, em análise do art. 98 do Código Civil, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, o qual versava sobre reintegração no emprego, aplicando como óbice o Enunciado 126 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 267/271 e 277/278, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 274/275 e 281/282, respectivamente.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à C. SDI, às fls. 284/289, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que mal aplicado o Enunciado 126 do TST e que restou violado o art. 98 do Código Civil, uma vez que todo o debate gira em torno do referido dispositivo, pois trata-se de saber se foi ou não coagido o reclamante a assinar sua opção pelo FGTS em 1972 e esta premissa é indiscutível no julgado regional. Colaciona arestos.

O Eg. Regional, às fls. 169, interpretou a matéria nos termos dos Enunciados 26 e 20 desta Corte, consignando *in verbis*:

"Data venia' do douto juízo 'a quo', entendo estar caracterizada a intenção obstativa da estabilidade decenal, mormente porque houve um único vínculo laboral. O termo de rescisão contratual de fls. 41, materializa a tentativa de fraude à lei, cujo objetivo, era, em última análise, impedir que o empregado lograsse alcançar a estabilidade. Tanto isto é verdadeiro, que permaneceu trabalhando.

Disto decorre a presunção de existência de vício de manifestação volitiva expressa na opção pelo regime do FGTS. Não pode esta Justiça Especializada convalidar um ato subsequente a uma tentativa de fraude, e que dela decorre logicamente.

Houvesse o empregado manifestado a opção FGTS, sem a hipotética rescisão contratual, admitir-se-ia que livremente expressara sua vontade. Mas, nas circunstâncias em que se efetuaram os atos, conclui-se pela existência de vício de consentimento, para declarar a existência de estabilidade decenal desde 31.08.72, nula a opção pelo regime do FGTS, e determinar sua reintegração ao emprego, na mesma função, com recebimento de salários vencidos e vincendos, até o efetivo cumprimento deste 'decisum', observada a variação salarial do período".

Verifica-se, pois, que houve presunção por parte do Regional quanto à existência de vício de manifestação volitiva expressa na opção pelo regime do FGTS.

Ora, o Enunciado 20/TST foi editado em 1970, quando havia uma preocupação muito grande com a fraude à estabilidade, o que veio em muito a ser atenuado após 1967, com a edição da Lei do FGTS que veio permitir a opção por este regime, inclusive para os já estáveis, com a perda da estabilidade, e até mesmo o acordo para a rescisão do contrato de trabalho com a paga de, no mínimo, 60% da indenização e a celebração de um novo contrato sob o regime fundiário.

Afigura-se-nos, pois, que o Regional não decidira com base em provas, mas com base em uma presunção que entendeu decorrer de determinado fato que narra. A questão, assim, parece-nos não depender de reexame de matéria fática, mas sim do correto enquadramento jurídico da questão.

Assim, creio que a matéria deva ser submetida a alta consideração da SDI para melhor exame, ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 126.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para se manifestar, caso deseje, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-213.463/95.4

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

Embargada : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

Advogada : Dra. Lúcia Maria A. S. Toth

DESPACHO

Vistos, etc.

Os documentos juntados com a petição de fls. 215 apenas notificam a existência de uma cautelar cuja liminar fora deneçada, que, de qualquer maneira, não deixa explícita insurgência quanto à altera-

ção do nome da reclamada.

De qualquer maneira, havendo norma legal em vigor alterando o nome da reclamada, não se pode deixar de anotar-se esta alteração.

Determino, pois, a reatuação dos autos para que passe a constar como reclamada ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, representada pelos advogados constantes da procuração de fls. 188.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-227.678/95.1

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 436/437, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Pagamento das verbas vincendas. Inclusão do Adicional de Insalubridade em folha de pagamento", por entender que as violações dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 892 da CLT não foram prequestionadas, e que os arestos transcritos eram inespecíficos.

Os embargos de declaração opostos às fls. 439/442 foram rejeitados por ausência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 460/472, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento, quanto à inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade, por ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e 892 da CLT, bem assim por divergência jurisprudencial, já que a determinação do Regional de incluir o adicional em folha de pagamento, quando se tem a execução periódica, importa em eliminação de meio hábil e de economia processual, impossibilitando a demonstração pela reclamada de modificação de fato e de direito que venha a alterar a incidência do adicional de insalubridade.

No tocante à nulidade do acórdão da Turma, o reclamante sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Lei Maior e 892 da CLT, nem sobre a divergência jurisprudencial, negando a devida prestação jurisdicional e vulnerando, portanto, os arts. 5º II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Todavia, não houve nulidade do acórdão turmário, uma vez que a Eg. Turma, às fls. 437, consignou que "a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF e 892 da CLT resta irremediavelmente preclusa (Enunciado nº 297/TST)", o que afasta a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à violação do art. 896 da CLT, decidiu o Eg. Regional que "a determinação de inclusão do adicional na folha de pagamento tem o intuito de evitar procrastinações desnecessárias. No caso de ser eliminada a insalubridade, caberá à recorrente fazer a prova quando da outra ação" (fls. 391), não impossibilitando, dessa forma, a demonstração pela reclamada de modificação de fato e de direito que venha a alterar a incidência do adicional de insalubridade. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II e XXXV, da Carta Política e 892 da CLT.

No que tange ao exame da divergência colacionada no recurso de revista, cabe ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-233.852/95.1

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.

Advogado : Dra. Cíntia B. Coelho

Embargada : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 479/481, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 489/491) rejeitados (fls. 498).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 501/513) arguindo preliminarmente a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no conhecimento de sua revista por violação do art. 892 da CLT. Aduz, ainda, que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento ofende os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 194 da CLT e que a divergência jurisprudencial era válida.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz a embargante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou expressamente sobre a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 892 da CLT.

Inexistente a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma consignou, quando do julgamento da revista e dos embargos declaratórios, que os arts. 892 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal encontravam óbice do Enunciado 297/TST; e que "o tema referente à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento não foi abordado pelo Eg. Regional sob a ótica do art. 892 da CLT. Tal dispositivo versa sobre a execução de prestações sucessivas, por tempo indeterminado. Outrossim, consignou o acórdão guerreado, que o tema não foi examinado à luz do princípio da legalidade".

Logo, a questão, tal como colocada nos embargos declaratórios, foi examinada pela Turma restando ileso o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante à ofensa ao art. 896 celetário, não prospera a irresignação patronal.

A vulneração dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 194 da CLT não se verifica, pois a demandada, no seu recurso de revista, não os indicou como violados. Portanto, carecem do indispensável prequestionamento. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

A ofensa aos arts. 892 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal também encontram óbice no Enunciado 297/TST, pois, tal como explicitado pela Turma "o juízo de origem não enfocou o tema sob tal ângulo, carecendo de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST."

A divergência jurisprudencial era, de fato, inespecífica, pois os arestos colacionados não abordavam a mesma peculiaridade fática dos autos, qual seja, a de que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento enquanto o trabalho for executado nessas condições, não impede a demonstração posterior da cessação da causa de insalubridade. O primeiro aresto de fls. 365 diz respeito à "definitividade da dívida" e o segundo consigna "não constar da decisão de mérito a obrigação de incluir o adicional de insalubridade em folha de pagamento". Correta a aplicação do Enunciado 296/TST.

Ademais, é entendimento pacífico e notório nesta Corte Trabalhista que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência acostada no recurso de revista, conclua pelo conhecimento ou desconhecimento do apelo revisional. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12.05.95, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-233.921/95.9

4ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Berenice Berwanger Futuro

Embargado : JOÃO FRANCISCO ELIAS DE FREITAS

Advogado : Dr. Luiz Antônio B. Dias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 108/111, não conheceu do recurso de revista da União, no tópico alusivo a "contrato temporário", por entender ser impossível fazer incidir sobre relação jurídica que se formou sob a égide da Constituição de 1967 as disposições constitucionais da Carta Magna de 1988. Consignou, ainda, ser o Enunciado 331/TST inadequado ao caso dos autos, uma vez que aprecia terceirização de atividades.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 116/117 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Interpõe recurso de embargos a reclamada, às fls. 126/129. Aponta como violado o art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento em face da vulneração dos arts. 37, "caput" e incs. II e IX, e 106 da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o reclamante prestou serviços à reclamada em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Assevera que, consoante o

disposto no art. 37, II, da Constituição Federal/88, a investidura em cargo ou emprego público está estritamente ligada à prévia aprovação em concurso público. Afirma, ainda, que o art. 97, § 1º, da Carta Magna de 1967/69 já estabelecia que o ingresso em cargo público dependia de prévio concurso.

O Eg. Regional, às fls. 82/85, consigna que o reclamante foi contratado pela Secretaria de Receita Federal, em 29.06.87, para realizar serviços atinentes às suas atividades inerentes.

Registrou a 2ª Turma que "o Regional afastou a incidência de aplicação do art. 106 da Carta Magna de 1967, porque constatou na função de vigilância de fronteiras do País o exercício de atividades permanentes da União" (fls. 110), o que afasta a violação do art. 106 da Carta de 1967, pois este regula o regime jurídico dos servidores contratados para o exercício de atividades de caráter temporário. Consignou, ainda, que, como o reclamante fora contratado na vigência da Constituição Federal de 1967, não há como fazer incidirem ao presente caso as disposições constitucionais da Constituição Federal de 1988.

Constata-se, pela leitura do acórdão regional, que a contratação operou-se nos moldes da CLT, com anotação da carteira profissional e o recolhimento do FGTS, antes da vigência da atual Carta Magna. Registrou, também, o Regional que "a vigilância de fronteiras é uma atividade permanente da União, não se verificando qualquer motivo excepcional de emergência temporária" (fls. 84). Dessa forma, correta a decisão da Turma no sentido da inaplicabilidade do art. 106 da Carta Magna de 1967.

Ademais, consoante registrado no v. acórdão regional, o reclamante foi contratado em 29.06.87, na vigência, portanto, da Constituição Federal anterior. Improperável, assim, a pretensão da reclamada de incidência do art. 37, "caput", II e IX, da atual Constituição, tendo em vista que a contratação foi regulada pelas disposições constitucionais vigentes à época da contratação.

Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-235.336/95.2

4ª REGIÃO

Embargante: LEOPOLDINA VIEIRA DA SILVA
Advogados: Drs. Luciana M. Barbosa e Milton Carrijo Galvão
Embargada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
Procurador: Dr. Irineu Cláudio Goherk

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante, consignando o seguinte entendimento na ementa do v. acórdão de fls. 99/102:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7596/87 E DECRETO 94664/87. Aplicabilidade a servidor celetista aposentado. As vantagens instituídas pela Lei 7596/87, regulamentada pelo Decreto 94664/87, não alcançam os servidores anteriormente aposentados e que estavam vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho."

Os declaratórios opostos pela demandante contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 128/136, a autora manifesta embargos à SDI, aduzindo que o v. acórdão recorrido recusou-se a examinar a validade do artigo 43 do Decreto nº 94.664/87 à luz do princípio constitucional da isonomia. Por essa razão, indica vulneração dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT, 458, II e 535 do CPC. No seu entender, se o diploma legal regulamentado pelo referido decreto estabeleceu um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, então não há que se cogitar de invalidade formal do Decreto, pois, ao aplicar o princípio constitucional da isonomia entre servidores e empregados aposentados, estava também atendendo à finalidade precípua da lei que se propunha regular. Indica, também, violação do art. 43 do mencionado decreto, por considerar que, como "o parágrafo único daquele artigo equiparou até mesmo os pensionistas aos servidores aposentados ou inativos, seria de causar grande perplexidade imaginar-se que, embora aqueles, que nunca tiveram qualquer vínculo com as Universidades possam ser beneficiados com as vantagens do Plano Único, e os empregados públicos, que encerram suas carreiras na ativa com vínculo empregatício com aquelas Universidades, não o possam" (fls. 134).

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois em sede de declaratórios o Douto Colegiado deixou expressamente consignado o seguinte:

"Ressalte-se, por oportuno, que a tese acerca do princípio isonômico foi devidamente analisada, consoante se infere do seguinte trecho do acórdão embargado, verbis:

'Se é da natureza dos proventos da inatividade acompanhar os vencimentos da ativa, consoante norma constitucional e legal, diverso é o tratamento dos servidores celetistas, que

somente por complementação de aposentadoria, expressamente instituída, com normas próprias de custeio e benefício, aquela isonomia poderia ser alcançada.' (fl. 101).

No que tange à invalidade do art. 43 do Decreto 94664/87, porque teria extrapolado os limites da Lei 7596/87, cumpre salientar que tal conclusão é adotada diante de assertiva, contida no acórdão regional, de que 'não se verifica, no caso, a hipótese de situação prevista em lei ou regulamento de empresa que preveja a complementação da aposentadoria previdenciária do empregado, a ser satisfeita pelo empregador após a inativação' (fl. 63). E mais: 'Não se cogita, por fim, de que a Lei 7596/87, invocada pela Reclamante, tenha estipulado o pagamento de complementação de aposentadoria pela demandada, inexistindo relação jurídica que obrigue a empregadora a complementar a aposentadoria previdenciária.' (fl.63)." (fls. 125/126).

Restam afastadas, portanto, as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT, 458, II e 535 do CPC, já que a jurisdição foi plenamente ofertada à parte, embora de forma contrária aos seus interesses.

Com relação ao art. 43 do Decreto nº 94.664/87, inviável considerá-lo vulnerado, já que o referido dispositivo - ao aprovar o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos e determinar que "os servidores já aposentados ou inativos à data de vigência deste Plano gozarão dos benefícios e vantagens nele previstos" - diz respeito apenas aos servidores aposentados estatutários, pois estes recebem os proventos de aposentadoria da própria Universidade, e nunca quanto aos regidos pela CLT, que recebem os proventos da aposentadoria pelo INPS, como é o caso da reclamante.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.084/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis
Embargada: LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL

Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 271/274, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Equiparação salarial com os empregados do Banto do Brasil S.A." e "Custas e devolução do depósito recursal", por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST.

A demandada interpõe embargos à SDI (fls. 279/286), insurgindo-se quanto à equiparação salarial, afirmando que a cláusula 43ª do Dissídio Coletivo TST-DC-20/87 não definiu qualquer percentual de reajuste aos funcionários do BNCC. No que respeita ao depósito recursal, postula a sua devolução, ao argumento de que o ingresso da União sucedendo o BNCC no feito gera o direito à restituição do valor recolhido, que, na sua ótica, deveria ter constituído objeto da remessa de ofício.

Conquanto a embargante tenha apontado como violado o art. 896 no petitório de apresentação dos embargos, o fato é que não se insurge em suas razões de irresignação quanto à incidência dos Enunciados 126 e 297, manifestando inconformismo quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, não refutando os fundamentos do acórdão da Eg. Turma, que não conheceu da revista por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST, apresentam-se desfundamentados os embargos, não havendo como prosseguir o apelo.

Denego, por conseguinte, seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-238.268/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: LOSI IVONE NIED
Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker
Embargado: MUNICÍPIO DE LAJEADO
Advogado: Dr. Derli da Silveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 129/132, conheceu do recurso de revista da demandante quanto ao tema "Estabilidade. Artigo 41 da Constituição da República" e, no mérito, negou-lhe provimento, entendendo que a estabilidade do referido art. 41 alcança apenas os ser-

vidores públicos estatutários e não os celetistas, ainda que admitidos através de concurso público.

Inconformada, a demandante interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária contraria o disposto no artigo 41 da Constituição da República e diverge de outros julgados desta C. Corte, os quais foram colacionados para o confronto de teses.

Creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, pois, ao que parece, os julgados de fls. 136/137 contêm tese divergente da decisão turmária no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos, inclusive aos empregados admitidos por concurso público pelo regime da CLT.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-240.474/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Embargado : BENEDITO LOPES
Advogada : Dra. Melânia Ziila de O. Ximenes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 127/128, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Contratação irregular. Nulidade do contrato de trabalho", por aplicação dos Enunciados 296, 297 e 337 do TST.

Inconformado, o Município interpõe embargos à SDI, às fls. 131/138, alegando ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que sua revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação legal, sustentando que restaram excluídas as duas hipóteses legais existentes para contratação pelo poder público, quais sejam, a inexistência do contrato temporário e da condição de estatutário, consignadas nos incisos IX e II do art. 37 da Constituição Federal. Aponta contrariedade ao Enunciado 85 do TST e traz um aresto às fls. 137.

Não merecem seguimento os embargos.

Não há que se falar em violação ao artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista do demandado não merecia mesmo conhecimento. Tal se verifica, porque os artigos apontados como violados pelo reclamado nas suas razões de revista, quais sejam, 798 da CLT e 145 do CCB, não foram prequestionados pela decisão regional, o que atraiu a incidência do Enunciado 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do apelo.

Quanto aos arestos colacionados na revista, tem-se que eles não ensejavam o conhecimento da revista, pois o 1º e o 2º de fls. 104/105 não enfrentam a tese definidora da decisão regional, de que não pode o trabalhador arcar com mais prejuízos do que o de encontrar-se desempregado, sendo-lhe devidos os salários, uma vez que não há como devolver-lhe a força de trabalho despendida, bem como as verbas rescisórias, pois, ao contratar com o órgão público, encontrava-se o trabalhador embuído de boa-fé, ainda mais por se tratar de entidade pública, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Já o último julgado de fls. 106 é oriundo de Turma desta Corte, sendo inservível para o confronto de teses. Por último, observa-se que as cópias de todos os arestos não estão autenticadas, desatendendo o disposto no artigo 830 da CLT e contrariando o Enunciado 337 do TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada desta Corte, através da c. Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.494/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JACIMAR DO CARMO TAVARES
Advogado : Dr. Fued Ali Lauar

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 207/209, complementado pelo de fls. 221/222, dentre outro tema, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", entendendo que o empregador não está isento da referida multa por atraso no acerto rescisório, e não conheceu do apelo quanto ao tema "Dobra do art. 467 da CLT".

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 211/215, 224/226 e 232/235, acolhidos para sanar omissão os primeiros às fls. 221/222 e os demais rejeitados às fls. 229/230 e 236/237, respectivamente.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 238/241, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia conhecimento quanto à dobra do art. 467 da CLT, e quanto ao provimento do tema relativo à multa do art. 477 da CLT. Colaciona arestos.

No tocante à condenação à dobra do art. 467 da CLT, o Regional entendeu em mantê-la por tratar-se de saldo de salários cujo pagamento não fora comprovado, sendo irrelevante a discussão acerca da justa causa.

Os arestos colacionados nas razões de revista se afiguram realmente inespecíficos pois abordam hipótese não ventilada pelo Regional, qual seja, dobra salarial não ser devida quando o salário for objeto de controvérsia.

Ademais, é entendimento pacífico e notório nesta Corte Trabalhista que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência acostada no recurso de revista, conclua pelo conhecimento ou desconhecimento do apelo revisional. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12.05.95, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani.

Intacto o art. 896 consolidado.

Quanto à matéria meritória, entendeu a Eg. Turma em negar provimento ao recurso de revista do reclamado, mantendo a decisão regional quanto à condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, ao entendimento de que o fato de ter havido controvérsia acerca do desligamento do obreiro, com invocação da justa causa na defesa, repelida pelo Juízo, não isenta o empregador do pagamento da referida multa por atraso no acerto rescisório.

O último aresto de fls. 240 propicia o seguimento do apelo, na medida em que parece esposar tese contrária à decisão turmária no sentido de que "a circunstância de ter havido controvérsia a respeito do desligamento do obreiro, com invocação de justa causa na defesa, configura isenção da cláusula penal no art. 477, da CLT."

Assim, ante uma possível divergência jurisprudencial, admito o presente apelo.

Vista à parte contrária para, querendo, contra arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.527/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Dr. Heron Guido de Moura
Embargados: LECIO BASSANI e OUTRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 476/480, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "Recurso ordinário - conhecimento" e "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", porque não vislumbradas as violações constitucionais e legais e porque inservível a divergência jurisprudencial apresentada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 482/488, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que sua revista merecia conhecimento quanto aos temas acima referidos.

No tocante ao tema "Recurso Ordinário - Conhecimento", a Eg. Turma consignou que a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, por não ser parte no presente processo, uma vez que ação foi movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Considerando que o equívoco na denominação do recorrente na peça recursal por parte do signatário, que fez constar o IPERGS como recorrente em vez de Estado do Rio Grande do Sul, parece não justificar o não conhecimento daquele recurso, uma vez que evidentes outros elementos a identificar a demandada, quais sejam, número do processo,

nome dos reclamantes e a matéria debatida, admito o apelo ante uma possível violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para melhor exame da matéria pela C. SDI quanto ao formalismo exigido pelo Regional.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-242.808/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : JORGE RONALVO BARBOSA
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa a lei ou divergência jurisprudencial, na hipótese de contratação de empregado mediante empresa de prestação de serviços em período anterior à Constituição Federal de 1988.

A empresa opôs embargos declaratórios, suscitando esclarecimentos acerca da aplicação dos dispositivos legais e constitucionais argüidos na revista.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada, insatisfeita, recorre através de embargos para a Colenda SDI, argüindo nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Indigita ofensa aos artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, e 5º, II, XXXV, da Constituição Federal. Aduz que o não-conhecimento da revista importou ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto fundamentada em afronta aos artigos 37, II, XXI, da Carta Magna, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 200/86, 8º da CLT, 1.216 do CPC e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST.

Não tem razão.

A prestação jurisdicional foi dada, tendo o v. acórdão embargado emitido pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais argüidos na revista.

Não configura omissão no julgado o entendimento da Egrégia Turma de que à hipótese é inaplicável o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Inexistente a nulidade argüida e, conseqüentemente, afronta aos artigos 832 da CLT, 128, 460, 535, I e II, do CPC, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao não-conhecimento do recurso de revista, inexistente demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT.

O Tribunal a quo registrou a presença dos elementos formadores do vínculo empregatício, como a prestação de serviços de forma continuada, pessoal e com subordinação jurídica, o que atrai a incidência do Verbete 331, III, do TST. Mesmo assim, a Egrégia Turma afastou todas as violações argüidas, inclusive salientou que o artigo 37, II, da Carta Constitucional não se aplica à hipótese, tendo em vista a contratação anterior a sua vigência.

O que o embargante pretende é ver aplicada retroativamente a a disposição constitucional multicitada. Não se pode falar em aplicação imediata da regra para alterar situação jurídica definida sob égide da Carta Magna anterior, que permitia o ingresso no serviço público sem a correspondente aprovação prévia em concurso público.

Por todo o exposto, não vislumbro a apreçoada ofensa ao artigo 896 da CLT

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-242.819/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: LUIZ COSME DE SOUZA
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante consignando no v. acórdão de fls. 397/398, a consonância da decisão revisanda com o Enunciado 331/TST.

Os embargos declaratórios opostos (fls. 401/403) foram rejeitados (fls. 406/407).

Inconformado, o empregado apresentou embargos à SDI (fls. 409/411), sustentando que não se poderia conferir efeito ex tunc ao Enunciado 331 do TST, de modo a aplicá-lo à situação consumada antes que viesse à luz no mundo jurídico.

Apontou, como violado, o art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição da República.

Contudo, os embargos não logram êxito.

Conforme anotado no v. acórdão embargado, pelo qual se examinaram os embargos de declaração opostos, a matéria dos autos discute o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, empresa de economia mista, portanto, integrante da administração pública indireta. O entendimento do TST acerca dessa questão cristalizou-se no Enunciado 331 do TST que, por não ser lei, não sofre, na sua observância, os limites defendidos pelo embargante.

Por outro lado, a Eg. Turma não fundamentou o seu convencimento unicamente no aludido verbete sumular mas, também, na constatação da inespecificidade da jurisprudência acostada e inexistência de violação direta à lei invocada pelo embargante.

Ante o exposto, conclui-se que não demonstrada a vulneração do art. 5º, II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-243.505/96.7

12ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogados : Dr. Ivo Evangelista de Ávila e outros

Embargado : SENIO RICARDO
Advogado : Dr. Alfredo Gava

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 395/404, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à URP de junho e julho de 1988, por óbice do Enunciado 126/TST; e conheceu e deu-lhe parcial provimento, no tocante à URP de abril de 1988 para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 avos de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre o salário de abril, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento; e conheceu do tema "Complementação de licença remunerada" por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento ao argumento de que "inexiste qualquer óbice à percepção da média das horas-extras que lhes eram pagas nos últimos 12 meses, considerando ter o Regional confirmado a sentença que afirmou serem as horas extras habituais".

Embargos de declaração da Companhia (fls. 406/411) rejeitados (fls. 415/416).

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 418/422) argüindo a nulidade da decisão turmária, eis que a Turma não teria se pronunciado, mesmo instada por meio de embargos declaratórios, sobre a existência de acordo coletivo que deu quitação de eventual reajuste devido entre 1º/05/88 e 30/04/89; sobre a violação do Decreto-Lei nº 2.425/88; sobre a omissão acerca do cabimento do recurso de embargos por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal; sobre a "quebra do princípio da legalidade" quanto à condenação ao pagamento de horas extras no período de gozo de licença remunerada. Aduz ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação dos arts. 896, "a" e 832 da CLT e contrariedade ao Enunciado 291/TST, eis que as horas extras não seriam devidas quando o empregado estivesse em gozo de licença remunerada. Colaciona aresto.

Inexistente a nulidade argüida na prefacial epigrafada.

Consignou o acórdão vergastado, quanto ao aspecto da existência de acordo coletivo, "que a Eg. Turma, examinando a questão, aplicou os termos do Enunciado 126/TST, em razão do entendimento adotado na decisão regional, de que a própria empresa confessou haver efetuado o pagamento das referidas URPs a partir de agosto a novembro de 1988, subsistindo resíduos".

Ademais, e apenas como reforço de argumentação, o Regional nada asseverou sobre a existência de acordo coletivo quitando eventuais reajustes no período de 1º/05/88 a 30/04/89. E nem tampouco a Corte a quo fez qualquer referência ao Decreto-Lei nº 2.425/88, no tópico a que se referem os embargos declaratórios - URP de junho e julho de 1988 (fls. 407), apenas manteve o deferimento de diferenças salariais referentes ao pagamento da citada URP após a época própria.

E, por fim, em relação às horas extras pagas em período de licença remunerada, a Eg. Turma, no acórdão dos declaratórios, afirmou que "trata-se de mero inconformismo da parte, uma vez que o Regional examinou e dirimiu a questão com base legal, o que afasta a apontada violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/88".

Assim sendo, a questão colocada nos embargos declaratórios foi examinada pela Turma, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada.

Ilesos os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Em relação à alegação de que não foi examinada matéria à luz do Enunciado 291/TST, quanto às horas extras no período de licença remunerada, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque a parte em sua revista, não alegou ou citou o Enunciado 291/TST como contrariado, nem mesmo essa matéria foi suscitada nos embargos declaratórios da Turma, razão pela qual não se tem por aviltado o art. 832 consolidado.

No tocante ao pagamento de horas extras no período de licença remunerada, não há que se falar em violação do art. 896, alínea "a", da CLT, porque a revista patronal foi conhecida por divergência jurisprudencial.

Consignou a Turma que, em se tratando de licença remunerada, há interrupção do contrato de trabalho, ficando assegurada a remuneração mensal, bem como todas as vantagens concedidas pelo empregador; que "inexiste qualquer óbice à percepção da média das horas extras que lhes eram pagas nos últimos 12 meses, considerando ter o Regional confirmado a sentença que afirmou serem as horas extras habituais".

A contrariedade ao Enunciado 291/TST é inovatória, eis que não foi suscitada nas razões de revista, mas somente agora em sede de embargos à SDI, incorrendo, pois, ofensa ao art. 896 da CLT.

O aresto colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, porque superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ao empregado em gozo de licença remunerada, é devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas". Precedentes: E-RR-158.716/95, Ac. 4646/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/10/97; E-RR-202.644/95, Ac. 4549/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 03/10/97; E-RR-187.978/95, Ac. 4250/97, Rel. Min. Moura França, DJ 26/09/97, dentre outros.

Indefiro os embargos
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-246.420/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : IZABEL PINEDA MAIDANA
Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 410/415, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Vínculo empregatício", por aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Às fls. 417/423, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 433/436, alegando que inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, pois seu recurso de revista estava fundamentado em divergência jurisprudencial válida, violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Carta Magna, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331 do TST e má aplicação do Enunciado 256. A embargante sustenta que o Enunciado 256 não se aplica à hipótese dos autos porque a contratação da prestadora de serviços deu-se nos rigores do Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras com a imputação às mesmas das responsabilidades resultantes das obrigações trabalhistas, sendo que no presente caso é pertinente o Enunciado 331, II, por ser uma sociedade de economia mista, pertencente à administração pública indireta. Por último, aduz que a decisão turmária aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade, implicou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social".

O recurso de revista da demandada não merecia mesmo conhecimento.

Não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pela decisão turmária, o reclamante foi admitido em período anterior à atual Constituição da República, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Quanto aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 1.216 do Código Civil Brasileiro, tem-se que não se verifica a violação apontada, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Pelos mesmos motivos não se observa a alegada má aplicação do Enunciado 256 pelo Regional.

No tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna em defesa da tese de que "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da

não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social", observa-se que apenas em sede de embargos declaratórios a demandada suscitou esta questão, sendo inovatória.

Também não se acham aviltados os incisos XXXV e LIV do artigo 5º da atual Constituição da República; o inciso XXXV, porque o acórdão regional não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria preciso para se configurar a violação, já que aquele inciso é destinado ao legislador; e o inciso LIV, porque não se negou o direito ao devido processo legal, muito pelo contrário, em respeito a tal direito é que esta relação processual encontra-se na fase recursal.

Quanto aos arestos colacionados no recurso de revista, tem-se que eles não ensejavam mesmo o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Isto porque o primeiro e o segundo de fls. 376 defendem tese sob a ótica da Lei nº 6019/74, a qual não foi enfrentada pelo Regional. Os paradigmas de fls. 385/386 não levam em consideração o aspecto fático revelado pelo Regional de que estavam presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-247.389/96.0

21ª REGIÃO

Embargante: ALEXANDRE FREDERICO DA CÂMARA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Rossiter Araújo Brulino
Embargado : IPLANAT - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE NATAL
Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 376/379, conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre isonomia salarial, por violação do art. 39, § 1º, da Constituição Federal e deu-lhe provimento ao seguinte argumento ementado:

"A isonomia assegurada pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal atinge os servidores da administração direta. As autarquias, como a reclamada, são integrantes da administração indireta e, conseqüentemente, os seus servidores não se beneficiam da norma constitucional".

Inconformado, o empregado interpõe embargos à SDI (fls. 392/398) sustentando ofensa ao art. 896 da CLT, eis que teria sido inobservado o Enunciado 297/TST, porquanto a decisão regional não afirmou em nenhum momento que o reclamado era autarquia integrante do Município de Natal.

Discute-se, nos autos, a isonomia de vencimentos entre técnicos de nível superior, com fundamento nos arts. 7º, XXXII e 39, § 1º, da Constituição Federal.

A Turma reformou a decisão regional, ao fundamento de que o art. 39, § 1º, da Constituição Federal restringe a isonomia de vencimentos aos servidores da administração direta, o que não é o caso do reclamante, já que o reclamado compõe a administração indireta, sendo uma autarquia integrante da administração do Município de Natal; e que o art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ora, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, na medida em que se infere da própria denominação do demandado que o mesmo é integrante da Administração Indireta de Natal (Instituto de Planejamento Urbano de Natal), o que de per si já dispensaria o Regional da necessidade de afirmar que o reclamado compõe a administração indireta Municipal.

Também observa-se do recurso de revista (fls. 272) que o Instituto se denomina como "órgão autárquico integrante do Município de Natal" e o empregado em contra-razões nada aduziu em contrário.

Por todo o exposto, as alegações suscitadas nos embargos não prosperam, inexistindo qualquer contrariedade ao Enunciado 297/TST ou vulneração do art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.002/96.3

1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Embarçante: FRANCISCO ODENIR BIFANO XAVIER
 Advogado : Dr. José Torres da Neves
 Embarçado : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 180/183, não conheceu do recurso da revista do obreiro quanto à "complementação de aposentadoria - média trienal", por óbice de Enunciado 333/TST; e conheceu do apelo no tocante à "complementação de aposentadoria - integralidade" e deu-lhe provimento para determinar o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral, devendo, para tanto, ser observado o teto-limite.

Embargos declaratórios do empregado (fls. 185/188) rejeitados (fls. 191/193).

Novos embargos declaratórios do laborista (fls. 195/197) rejeitados (fls. 201/203).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 205/215) arguindo a nulidade do v. acórdão turmário por incompleta prestação jurisdicional. No mérito, aduz que sua revista merecia ter sido conhecida, no que toca à média trienal, porque específicos os paradigmas. Insiste, ainda, que o provimento do apelo no tocante à complementação de aposentadoria implicou "reformatio in pejus", eis que foi determinada a limitação do teto, a qual não foi requerida em razões de revista. Aduz ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT; 458, II e III, 128, 460, 473 e 512 do CPC. Colaciona aresto.

Sem razão o embargante.

Quanto à prefacial em epígrafe, alega o reclamante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não enfrentou a tese de que a questão pertinente ao teto não foi objeto de exame pelo Regional, nem de insurgência específica na revista e que "se a Corte entende ser possível, ainda, falar em teto, não poderá deixar de garantir o piso, isto é, o limite mínimo para a complementação de aposentadoria".

Em resposta, a Turma consignou, quanto ao teto, que o Banco vem arguindo, desde a contestação, os temas relativos à média trienal e ao teto-limite; que "a Turma, ao condenar o Banco à complementação integral da aposentadoria, revelou-se harmônica com a orientação da SDI ao se pronunciar sobre o teto-limite, conforme aduzido em contra-razões. Dessa forma, considerando que o deferimento da complementação integral dos proventos de aposentadoria suscita a discussão em torno dos parâmetros de seu cálculo, isto é, da observância do teto-limite e da média trienal, a análise dos referidos temas fez-se necessária, ainda que veiculados em contra-razões", e que "não evidenciada qualquer violação, seja do art. 468 da CLT ou da Circular FUNCI 398/69, até porque o embargante apresenta nitido inconformismo com o entendimento adotado. Quanto à observância do piso, tem-se que o reclamante, ao interpor seu recurso de revista às fls. 121/130, não apresentou insurgência específica quanto ao tema, limitando sua irrisignação contra o critério de cálculo da complementação de aposentadoria ter sido feito de forma proporcional e com observância da média trienal, temas que foram devidamente analisados no julgado ora embargado. Preclusa, portanto, a análise do tema a teor do Enunciado nº 297/TST".

Desta forma, as questões suscitadas nos embargos declaratórios foram examinadas pela Turma, tendo sido entregue a prestação jurisdicional requerida.

Ilesos os arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, II e III, 128, 460 e 473 do CPC.

No que se refere à violação do art. 896 da CLT, melhor sorte não tem o obreiro, uma vez que a questão referente à observância da média trienal no cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no mesmo sentido das decisões regional e turmária.

Destarte, os paradigmas acostados na revista estavam mesmo superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria deverá observar a média trienal". Precedentes: E-ED-RR-43.222/92. Ac. 2374/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 14.06.96; E-RR-17.921/90, Ac. 1651/95, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 24.05.96; E-RR-18.875/90, Ac. 2843/94, Rel. Min. Hyló Gurgel, DJ 09.09.94, dentre outros.

Por fim, no que se refere à alegação de "reformatio in pejus", não há que se falar em violação do art. 512 do CPC, porque a Turma examinou a matéria relativa à complementação de aposentadoria à luz das normas legais pertinentes à espécie, inclusive quanto ao deferimento da parcela em exame, com os limitadores inscritos na própria norma, ou seja, o pagamento integral dos proventos de aposentadoria, observado o teto-limite.

O aresto de fls. 216 é inservível ao confronto, posto que determina a complementação de aposentadoria de forma integral, observada a média trienal, o piso e o teto, e, "in casu", o exame do piso restou precluso.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.321/96.5

2ª REGIÃO

Embarçante: AÇOS VILLARES S.A.
 Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Embarçados : DIONÍZIO BONIFÁCIO GOMES e OUTRO
 Advogada : Dra. Simonita Feldman Blikstein

Discute-se nos autos a deserção do recurso ordinário da reclamada porque não comprovada a realização do depósito recursal dentro do prazo alusivo ao recurso.

A Egrégia 2ª Turma, reportando-se aos fundamentos da decisão regional, não conheceu do recurso de revista da reclamada, consignando o seguinte:

".....

'Conforme verifica-se às fls. 182, a recda. juntou aos autos uma via cortada da relação de empregados (RE), justamente onde deveria conter o carimbo da instituição financeira depositária. Com isto, ficou impossibilitada a verificação da regularidade do depósito recursal, não se podendo constatar se a guia de recolhimento de fls. 181 (GR), se referia a este processo e se aquela quantia fora devidamente depositada na conta vinculada do recte.

Portanto, não tendo sido regularmente comprovado depósito recursal, no prazo alusivo ao recurso, o mesmo tem que ser considerado deserto, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.584/70.

"..... (fls. 196).'

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada, com base em ofensa aos arts. 899, §§ 1º e 2º e 4º, da CLT.

Não vislumbro ocorrida, porém, ofensa literal ao art. 899, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT capaz de ensejar o conhecimento do presente recurso de revista, até porque o Regional não se manifestou sobre o referido preceito legal, tendo embasado a sua decisão no art. 7º, da Lei nº 5.584/70". (fls. 222/223)

Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 238/247, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que o não-conhecimento da sua revista importou em ofensa ao art. 896 consolidado. Sustenta que estava comprovada afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC decorrente da negativa da prestação jurisdicional da Corte de origem, na medida em que "não emitiu pronunciamento explícito acerca do fato de a recorrente haver juntado a RE (Relação de Empregados) sem corte algum, já que era seu interesse a prova da comprovação do depósito recursal, bem como do fato de que, se posteriormente a referida RE apareceu cortada nos autos, culpa nenhuma cabe à empresa..." (fls. 241). De acordo com seu arrazoado; configurou-se violação do art. 899, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, visto que o referido dispositivo legal não faz exigência quanto à existência do carimbo do Banco na Relação de Empregados, para a comprovação do depósito recursal. Diz ser equivocada a conclusão da Turma de que o Egrégio Regional não embasou sua conclusão no art. 899 da CLT, "eis que a violação argüida na revista nasceu na própria decisão recorrida, quando o recurso ordinário não foi conhecido pela falta do carimbo do Banco na relação de empregado" (fls. 246). Traz julgados para confronto.

O Tribunal Regional entendeu ser impossível a aferição da regularidade do depósito recursal porque a reclamada trouxe aos autos uma via cortada de relação de empregados, justamente onde deveria constar o carimbo da instituição financeira depositária. E que assim, não tendo sido comprovado regularmente o depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, não conheceu do apelo por deserto, com fulcro no art. 7º da Lei nº 5.584/70.

Ora, o art. 7º da Lei 5.584/70 trata da tempestividade da comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Foi quando, pois, à intempestividade e a sua consequência que o Regional se fundou neste.

Agora, naturalmente, quanto à regularidade ou não do depósito recursal que havia sido efetuado tempestivamente, naturalmente o Regional se baseou no art. 899 e seus parágrafos da CLT, onde a matéria quanto à forma de recolhimento está regulada.

Assim, não nos parece não tenha o Regional tratado da matéria prevista no art. 899 da CLT. Se o fez, houve o prequestionamento da matéria, dispersando-se a menção expressa no dispositivo legal que a rege para entender-se prequestionado ainda mais porque trata-se de violação nascida na própria decisão recorrida.

vislumbrando, pois, aparente má aplicação do Enunciado 297, admito os embargos por possível violação do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, em face de uma possível violação do art. 896 consolidado, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.119/96.4

5ª REGIÃO

Embarçante: ANA RITA FONSECA LUZ
 Advogados : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo e outros
 Embarçada : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Dr. Pedro Lucas Lindoso e outro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 257/258, não conheceu do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "Pensão, auxílio-funeral e pecúlio - prescrição", em decisão assim ementada:

"PENSÃO DE VIÚVA - PECÚLIO - PRESCRIÇÃO. O marco inicial do prazo prescricional é a data do óbito do ex-empregado. OJ-129/SDI/TST (...)" (fls. 257).

Os embargos declaratórios opostos pela demandante, às fls. 260/262, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 267/268).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI, às fls. 274/279, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 5º, II e LV, 7º, "caput" e inciso XXIX, da Constituição Federal, 515 do CPC, 177 e 178 do Código Civil, além de contrariedade ao Enunciado 51/TST. Sustenta não ser de observância obrigatória o Manual de Pessoal em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator de decisão divergente. Acrescenta que a apontada decadência ao auxílio-funeral não resulta de lei ou de contrato havido entre as partes, mas, tão-somente, de norma regulamentar interna da empresa reclamada, cujas disposições a reclamante não é obrigada a conhecer. Argumenta, ainda, que não poderia a família do "de cujus" pleitear direitos que lhe seriam devidos somente após sua morte. Transcreve arestos.

Consignou o Eg. Regional que o direito está irremediavelmente prescrito, uma vez que o óbito do ex-empregado ocorrera em fevereiro de 1989, e a ação só foi promovida em dezembro de 1993, tendo já decorrido o biênio prescricional consagrado na Constituição Federal.

Dessa forma, se o direito pleiteado decorre do falecimento do empregado, é a partir desse momento que começa a fluir o prazo prescricional para que a viúva o exerça, pois a prescrição flui contra o capaz independente de advertência. Assim, verificado o decurso do prazo de 02 (dois) anos, entre o óbito do ex-empregado da PETROBRÁS e o ajuizamento da ação, há de se considerar incidente a prescrição total, não havendo que se invocar o prazo prescricional previsto nos arts. 177 e 178 do Código Civil.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 515 do CPC, verifica-se que tal dispositivo não trata da matéria em debate, qual seja, a prescrição.

A contrariedade ao Enunciado nº 51/TST não procede, haja vista que o mencionado verbete não foi prequestionado.

Os arestos colacionados, igualmente, não impulsionam o apelo, porquanto a Eg. Turma nem sequer conheceu do recurso de revista e, por conseguinte, não há tese de mérito a ser confrontada.

Por fim, cumpre registrar que a decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência prevalente desta Corte, que considera de 2 (dois) anos, contados a partir do óbito do empregado, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e de auxílio-funeral. São exemplos os seguintes precedentes: E-RR-123.695/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 27.02.98, decisão unânime; E-ED-RR-108.873/94, Ac. 5076/97, Rel. Min. Ríder de Brito, DJ de 14.11.97, decisão unânime; E-RR-123.670/94, Ac. 5079/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 28.11.97, decisão unânime.

Destarte, incólumes os arts. 5º, II e LV, e 7º, "caput" e incisos XXIV e XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. TST-E-RR-258.649/96.7

5ª REGIÃO

Embargante: AILTON LANES CAIADO
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
Advogados : Dra. Renata Silveira Cabral e outro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 263/265, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Horas extras", "URP de fevereiro/89" e "Equiparação salarial", por aplicação dos Enunciados 126, 296, 297 e 333 do TST.

Às fls. 267/270, o demandante opôs embargos de declaração, alegando que a decisão turmária foi omissa, pois o Enunciado 297 do TST foi aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de revista quanto à equiparação salarial sem que se atentasse para o fato de que o artigo 7º, XXX, da Constituição da República foi prequestionado pela decisão regional. Os embargos foram rejeitados às fls. 275/276.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 278/286, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que, relativamente às horas extras, é incabível a aplicação do Enunciado 126 do TST, pois o que se buscava, a partir da premissa de ser o empregado detentor de cargo de confiança, era o pagamento da sobrejornada verificada a partir da oitava hora de trabalho. Defende, ainda, o cabimento da revista por divergência jurisprudencial. No tocante à equiparação salarial, o demandante sustenta que houve má aplicação do Enunciado 297 do TST, pois o Regional emitiu pronunciamento sobre o artigo 7º, XXX, da Constituição da República.

O Eg. TST da 5ª Região, em acórdão de fls. 226/228, ao analisar a questão da equiparação salarial, expôs que não se verificava a ofensa ao artigo 7º, XXX, da Constituição da República, uma vez que "a norma consolidada ao disciplinar a matéria estabelece diferença de tempo inferior a dois anos para obtenção da equiparação salarial e tal dispositivo não conflita com a norma constitucional".

Desta forma, creio que os embargos mereçam seguimento, a fim de que a C. SDI examine a possibilidade de violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, houve má aplicação da orientação contida no Enunciado 297 desta Corte.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. Nº TST-E-RR-261.397/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcellos
Embargado : ALEXANDRE BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Roberto Williams Moyses Auad

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 242/249, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "Responsabilidade subsidiária da CEF", às "Diferenças Salariais" e ao "Enquadramento Sindical".

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 251/254, rejeitados às fls. 258/260.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 262/266, insistindo no conhecimento de sua revista quanto aos referidos temas. Entende indevidas as verbas trabalhistas deferidas, porque o autor não é servidor público concursado, ou mesmo deteve qualquer vínculo empregatício diretamente com a CEF, pois os digitadores são empregados de outra empresa, que, por sua vez, é legalmente contratada pela reclamada, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 12 da Lei nº 6.019/74, bem como transcreve arestos para exame.

A revista patronal, no tocante à responsabilidade subsidiária da CEF, não foi conhecida, em razão de estar a decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. Por este motivo, restaram afastadas as vulnerações legais e constitucionais apontadas no recurso, dentre estas a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a relevância da matéria e o fato de que a questão relativa à aplicabilidade do item IV do Enunciado 331/TST às hipóteses em que se discute responsabilidade subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta abrangidos pela Lei nº 8.666/93 encontra-se sob exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-297.751/96, 4ª Turma, Relator Ministro Moura França), entendo que, aparentemente, merecem deferimento os presentes embargos, a fim de serem submetidos ao crivo da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. Nº TST-E-ED-AG-RR-262.195/96.4

8ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradora: Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto
Embargados : ALDA MODESTO AMAZONAS CAMARGO e OUTROS
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o direito do servidor, a quem se aplica o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), de sacar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O reclamado, às fls. 110/115, interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma da sentença que concedeu aos reclamantes o direito à movimentação da conta vinculada do FGTS, e, ainda, a condenação dos demandantes nas custas processuais.

Pelo despacho de fls. 123, o recurso de revista teve seu exame prejudicado, por perda do objeto, uma vez que ocorrido o transcurso do efetivo lapso temporal estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou agravo regimental o reclamado, argumentando que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91 veda expressamente a realização do

saque pela conversão de regime jurídico. Sustentou que, ao julgar prejudicado seu recurso de revista, houve cerceamento do direito de pleitear a reforma da condenação que lhe foi imposta e, por consequência, reverter o ônus da sucumbência, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que o fato de não ter sido a revista examinada faz com que permaneça a condenação alusiva ao pleito formulado na petição inicial e, por conseguinte, a condenação em custas processuais.

No exame do agravo regimental, consignou a Turma que "a matéria não enseja a revisão pretendida, assim sendo, não há condição de se reconsiderar o trancamento do recurso, visto que as razões expostas pelo agravante não conseguem demover os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista, além de totalmente superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Casa" (fls. 132/133).

Foram opostos embargos declaratórios com o intuito de demonstrar que, prevalecendo a condenação imposta pelo Regional, no que concerne ao levantamento dos depósitos fundiários, isso importaria em prejuízo ao reclamado, no tocante ao pagamento de custas processuais, de que trata o art. 789, § 4º, da CLT.

Os declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que a decisão embargada examinara todos os ângulos da controvérsia, de forma clara, coerente e fundamentada.

Interpõe recurso de embargos o Instituto, alegando preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por afronta aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mediante o r. despacho de fls. 123, o recurso de revista foi julgado prejudicado por perda de objeto, não sendo emitido pronunciamento explícito sobre os efeitos dessa decisão no tocante à condenação do reclamado ao pagamento das custas processuais, imposta pelas Instâncias Ordinárias.

Todavia, incabível o presente recurso de embargos à colenda SDI porque não se discute os pressupostos extrínsecos, nem do agravo regimental, nem da revista respectiva. Incidência do Enunciado 353/TST na espécie.

Inadmito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.498/96.1

2ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

Advogado: Dr. José Roberto da Silva

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para julgar improcedente o pedido de cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91.

O Sindicato-reclamante insurge-se mediante embargos para a Colenda SDI, amparando seu recurso em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91, e 7º, VI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não tem razão o embargante.

Os arestos que apresenta estão superados pela iterativa e atual jurisprudência da Colenda SDI, no sentido de que não é devida a acumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais. Incidência do Enunciado 333 do TST. Precedentes: E-RR-107.793/94, Ac. 3752/96, in DJ de 28.02.97, Rel. Min. Moura França; E-RR-156.925/95, Ac. 3867/96, in DJ de 21.02.97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-162.231/95, Ac. 3618/96, in DJ de 21.02.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-104.814/94, Ac. 2031/96, in DJ de 18.10.96, Rel. Min. Luciano Castilho.

Quanto às apontadas ofensas aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, verifica-se que não foram enfrentadas pelo acórdão turmário, nem opôs a parte os competentes declaratórios objetivando o seu indispensável prequestionamento. Incide, no caso, o Enunciado nº 297/TST.

Relativamente à violação dos artigos 1º e 3º, § 1º, da Lei 8.222/91, vê-se que esta também não se configura, eis que o v. acórdão recorrido, ao analisar a matéria em exame, deu razoável interpretação aos dispositivos contidos na lei em comento, no sentido de que, quando do reajuste quadrimestral, seria deduzida a antecipação bimestral já dada.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.655/96.1

8ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procuradores: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho e Outra

Embargados: JOÃO PAULO MELO FARIAS E OUTROS

Advogado: Dr. José Caxias Lobato

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 156/159, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal quanto à URP de abril e maio de 1988, para restringir a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos declaratórios aviados pela reclamada às fls. 164/166, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 168/169.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 174/180, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.606/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogados: Dr. José Eymard Loguércio e Outros

Embargado: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outra

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista do Sindicato-autor e deu-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais do IPC de junho de 1987 e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Embargos declaratórios do autor (fls. 322/323), acolhidos para sanar omissão no julgado.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 329/334) alegando violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, por entender que existe direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado.

Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que não se verifica qualquer violação a direito adquirido ao reajuste salarial com base no IPC do mês de junho/87, em virtude do Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção salarial a partir do mês subsequente, como vem entendendo reiteradamente o Excelso Supremo Tribunal Federal.

A violação dos arts. 7º, VI e 5º, II, da Lei Maior não viabiliza o presente apelo, por ser inovatória, eis que a vulneração somente foi suscitada nestes embargos. Aplicação do Enunciado 297/TST.

Os arestos transcritos no apelo revisional estão mesmo superados pela recente jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais desta a Corte que, seguindo orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, vem decidindo no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial. Aplica-se mesmo o enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.022/96.4

5ª REGIÃO

Embargante: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa

Embargada: USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA

Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 250/253, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "Estabilidade provisória concedida por norma coletiva na vigência do aviso prévio", "Divisor 180" e "Adicional de periculosidade e/ou insalubridade".

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 255/256, acolhidos para sanar omissão às fls. 259/260.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 262/268, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por violação dos arts. 267, III, do CPC, 487, parágrafo 2º e 489 da CLT.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

No tocante à "Estabilidade provisória concedida por norma coletiva na vigência do aviso prévio", alega o reclamante violação do art. 487, parágrafo primeiro, da CLT, sustentando que o contrato de trabalho somente será extinto após a projeção do aviso prévio indenizado.

Todavia, conforme consignado no acórdão ora embargado, o referido dispositivo não se refere expressamente ao cômputo do prazo do aviso prévio para fins de concessão de estabilidade prevista em norma coletiva.

A divergência colacionada nas razões de revista esbarra no óbice do Enunciado 333/TST, haja vista estar a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o qual vem entendendo no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não havendo falar, por isso, em estabilidade. Precedentes: E-RR-130.659/94, Ac. 1026/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/97; E-RR-131.748/94, Ac. 3836/96, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ de 21/03/97; E-RR-104.009/94, Ac. 3738/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 21/03/97, dentre outros.

Quanto à utilização do divisor 180, insiste o reclamante que o mesmo trabalhava em regime de revezamento de turno, e que conforme estabelecido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, a jornada de trabalho foi reduzida para 6 (seis) horas conforme os comprovantes de pagamento juntados aos autos, que atestam que a reclamada manteve a base de cálculo de salário-hora, tendo como base o divisor duzentos e quarenta, pretendendo que o divisor para o cálculo seja o 180.

O Regional apenas consignou que "do que se constata do horário de trabalho indicado na inicial, o autor não trabalhava na forma estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna em vigor", não emitindo tese acerca do divisor de horas extras a ser utilizado, não havia como apreciar o apelo, ante o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Por fim, quanto ao tema "Adicional de periculosidade e/ou insalubridade", sustenta o reclamante a inaplicabilidade do Enunciado 297/TST, alegando que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação do art. 267, III, do CPC, já que a MM. Junta não poderia determinar a improcedência do pedido, diante da ausência de perícia legal, sendo que o Juízo, no máximo, deveria ter extinto o processo sem julgamento do mérito.

O Regional, quanto ao tema, às fls. 177, assim consignou: "Insurge-se o empregado contra a decisão 'a quo', na parte em que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade e/ou insalubridade. Sustenta que, em não tendo havido produção de prova técnica, deveria o Juízo de primeiro grau extinguir o pedido sem julgamento do mérito. Sem razão. A perícia técnica não se realizou por culpa exclusiva do autor, que no prazo concedido para o pagamento dos honorários provisionais, não o realizou."

Assim, a Eg. Turma não poderia conhecer da revista do reclamante por ofensa ao art. 267, III, do CPC, pois este dispositivo trata do abandono da causa que não foi examinado pelo Regional, o que ensejava a aplicação do Enunciado 297/TST.

Intacto o art. 896 consolidado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.571/96.7

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira

Embargado: MANOEL LOPES

Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista da reclamada - que pretendia discutir o reconhecimento, por parte da Corte de origem, da sua responsabilidade subsidiária quanto à satisfação dos débitos trabalhistas - por entender não configurada a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que "a decisão regional deixou evidenciado que não cabe ao caso em tela, posto que o contrato de prestação de serviço foi anterior à sua edição" (fls. 126).

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 140/143, a reclamada interpõe embargos à SDI, indicando ofensa ao art. 896 consolidado. Sustenta que a rejeição dos seus declaratórios importou em desrespeito aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ensejava o conhecimento da revista. Traz arestos para confronto.

Não há margem à conclusão pela vulneração do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, pois o Douto Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca das razões ensejadoras do não-conhecimento da revista, motivo por que despidiendi a análise dos julgados transcritos nas razões com o objetivo de demonstrar dissenso de teses acerca da interpretação dos aludidos dispositivos constitucionais.

Observe-se que eventual decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA TRABALHISTA - APRECIACÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERIFICAÇÃO DE SEU NÃO-CUMPRIMENTO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Estado-Juiz, ao compor o conflito de interesses, da concreção ao dever constitucional que lhe impõe a efetivação da prestação jurisdicional. A decisão judicial que desacolhe pretensão manifestada pela parte - ou que deixa de conhecer, por razões técnico-formais, de recurso por esta deduzido - não traduz situação configuradora de ausência ou de recusa de prestação jurisdicional". (AGRRE-117483 / SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ 27-05-94, pp. 13.188)

O Egrégio Regional, analisando a questão da responsabilidade subsidiária da reclamada pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa contratada, registrou a inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 na hipótese, porquanto o pacto firmado com esta ocorrera em data anterior à entrada em vigor do referido diploma legal.

Dessa forma, revelava-se, de fato, inviável o conhecimento da revista, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 896 consolidado.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-276.018/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Teresa D'Elia Gonzaga

Embargado: CRIPRIANO AMORIM DE SANTANA

Advogado: Dr. Ismar de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 228/231, não conheceu da exceção de incompetência argüida pelo reclamante por óbice dos Enunciados 296 e 297 desta Corte, e deu provimento quanto ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89 para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos.

Inconformado, o Município interpõe embargos à C. SDI, às fls. 233/236, insurgindo-se quanto ao não-acolhimento da exceção de incompetência "ratione materiae". Alega violação do art. 896 da CLT, sustentando o seu conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do art. 798 da CLT.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo.

Não há como apreciar a violação do art. 798 da CLT, haja vista que este dispositivo não foi invocado como violado nas razões de revista, estando preclusa sua argüição.

O último aresto de fls. 176 e o de fls. 179/180 não consignam matéria abordada sob o mesmo enfoque do Regional, qual seja, tratar-se de relação de emprego por força de expressa disposição contida no "caput" do art. 114 da Constituição Federal. Alguns apresentam apenas a parte dispositiva e outros são oriundos do STF e da Turmas do TST, não servindo para apreciação.

Ademais, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas de especificidade da divergência acostada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 18.10.96; E-RR-13.762/96, Ac. 1929/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 30.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Perdrassani, DJ de 12.05.95, dentre outros.

Intacto o art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.243/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogada : Dra. Silvia F. Pessoa de Andrade
 Embargados: CARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Rogério Alaylton D'Angelo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 90/91, não conheceu do recurso de revista patronal composto dos temas: "Preliminar de incompetência" porque desfundamentada, e "Plano Bresser", por óbice do Enunciado 297/TST, referentemente à discussão sob a ótica do direito adquirido que não se perpetrou.

Inconformada em parte, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 93/99, arguindo preliminar por cerceamento de defesa, consubstanciada no não-conhecimento de sua revista referentemente ao Plano Bresser. Aduz violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88. No mérito sustenta violação do art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, letra a, 169, parágrafo primeiro, inciso I, da Constituição Federal e 38, parágrafo único, do ADCT, aplicabilidade da Súmula 401 do STF e violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, e divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao Plano Bresser porque o Regional não discutiu o direito à referida parcela, limitando-se a dar parcial provimento ao recurso para limitar a condenação às diferenças salariais até novembro de 1989. Concluiu que, não tendo o Regional discutido expressamente a matéria, não haveria como se estabelecer o conflito de teses, ou mesmo como se verificar se houve ofensa legal, ou não, por absoluta falta de prequestionamento.

Não houve cerceamento do direito de defesa em função do não-conhecimento da revista patronal, porquanto necessário o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade recursal que lhes são inerentes, a teor do 896 da CLT, o que não sucedeu consoante esclarecido no acórdão turmário, no sentido de que não prequestionada a matéria referente ao Plano Bresser à luz do direito adquirido. Portanto, correta a incidência do Enunciado 297/TST, não há que se falar em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal/88.

Denege seguimento aos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-284.003/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
 Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros
 Embargado : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 313/314, conheceu do recurso de revista patronal, no tocante ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI (fls. 320/325), sustentando que, a prevalecer a decisão turmária, restarão ofendidos os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição da República, eis que existe direito adquirido ao IPC de junho de 1987. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem seguimento, uma vez que o posicionamento atual desta C. Corte é no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção salarial a partir do mês subsequente.

Além do mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte, por se tratar de matéria constitucional, está entendendo não haver direito adquirido a esta parcela.

Desta forma, não se encontra violado o dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

A violação do art. 7º, VI, da Lei Maior não guarda pertinência com a tese examinada pelo v. acórdão embargado.

No tocante aos arestos colacionados, estes se acham superados pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, que vem entendendo inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87. Como precedentes, cito: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ de 01/09/95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJ 18/08/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ de 30/06/95, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ de 18/08/95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ de 09/06/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, dentre muitos outros.

Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Indefiro, pois, os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.294/96.9

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo

Embargado : GERALDO MAGELA CLAUDIO
 Advogado : Dr. Fioravante Papalia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 121/122, não conheceu do recurso de revista do MUNICÍPIO DE OSASCO, pelo qual se insurgia o demandado contra a condenação ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de haver sido considerado válido pelas instâncias originárias o contrato de trabalho havido entre as partes. Consignou a Eg. Turma que as apontadas violações dos arts. 798 da CLT e 145 do CCB não foram apreciadas pelo Regional, encontrando-se preclusas, a teor do Enunciado 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial colacionada, entendeu o acórdão turmário ser inespecífica e inservível à hipótese dos autos.

Interpõe recurso de embargos o Município, às fls. 124/130, alegando ofensa ao art. 896, "a", da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por violação dos arts. 798 da CLT e 145 do Código Civil Brasileiro, bem assim por divergência jurisprudencial. Sustenta serem indevidas as verbas rescisórias deferidas, tendo em vista que a rescisão contratual ocorrera por determinação judicial, em face da nulidade do contrato de trabalho havido entre o Município-reclamado e o autor. Renova a alegação de afronta aos arts. 798 da CLT e 145 do Código Civil Brasileiro, bem como transcreve arestos para exame.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo demandado, não prospera seu apelo.

O Regional, ao confirmar a sentença de primeiro grau, afastou a alegação do reclamado no sentido de ser indevida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias ao autor porque decorrente de contrato de trabalho nulo. A decisão foi embasada no seguinte fundamento: "Declinou-se unicamente a inconstitucionalidade das prorrogações dos contratos de trabalho, sendo certo que, em nenhum momento, pretendeu-se fulminar através de nulidade a relação empregatícia em si, mas apenas sua extensão. Mantido incólume o pacto laboral em sua essência, restam plenamente devidas as verbas rescisórias postuladas na exordial" (fls. 95).

Ademais, verifica-se que, em momento algum, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre os artigos 798 da CLT e 145 do Código Civil, limitando-se a examinar a matéria sob o prisma da inexistência de nulidade do contrato de trabalho.

Por outro lado, o Município não se preocupou em interpor os competentes embargos declaratórios perante aquela Corte, a fim de se obter o devido prequestionamento. Assim, correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso ante a ausência de prequestionamento dos mencionados dispositivos legais tidos por violados.

Os arestos colacionados não impulsionam o apelo, haja vista que a Eg. Turma nem sequer conheceu do recurso de revista, não havendo, portanto, tese de mérito a ser confrontada.

Diante do exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.333/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargada : NEUSA CLARICE COLATTO
 Advogado : Dr. Celso Giovanni Masutti

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da União (sucessora da extinta Portobrás S.A.) quanto ao tema "Estabilidade convencional - reintegração", em face da ausência de prequestionamento, por considerar que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da Lei nº 8.029/90.

No tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, o recurso foi provido nos seguintes termos:

"O entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista é no sentido de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988". (fls. 297)

Pelas razões de fls. 306/315, a União interpõe embargos à SDI, indicando ofensa ao art. 896 da CLT. Sustenta que "não podem prevalecer os fundamentos do v. acórdão ora hostilizado para não conhecer do recurso quanto ao reajuste

salariais pelo índice de 16,19% nos meses de abril e maio/88" (fls. 309). Traz arestos para confronto. Quanto ao outro tema, argumenta que "a indigitada estabilidade até 30.8.90 (garantia contra a despedida arbitrária) conferida no acórdão, ao contrário do que ali foi afirmado, não decorreu da cláusula 8ª, mas do Termo de Acordo constante a fls. 17/18, firmado em 07 de junho de 1990, (...), que não teve a assinatura da reclamada, conforme caracterizado na contestação da PORTOBRÁS na fl. 34" (fls. 313). Dessa forma, entende que houve violação da Lei nº 8.029/90 que extinguiu a empresa reclamada e determinou a demissão dos servidores, "tendo a condenação sido baseada em documento absolutamente estranho à reclamada".

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, observa-se que as razões dos embargos não guardam conformidade com o decidido pela Egrégia Turma, haja vista que, contrariamente à assertiva da reclamada, sua revista foi conhecida e parcialmente provida para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Dessa forma, revela-se impertinente a alegação de afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que a revista da demandada foi conhecida, tendo o Douto Colegiado examinado o mérito da controvérsia.

Tampouco ensejam a admissão dos embargos os julgados transcritos com vistas à demonstração de dissenso pretoriano, pois estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Ríder de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Com referência à questão da "estabilidade convencional - reintegração", a Corte de origem, ao dar provimento parcial ao recurso da União para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período de 11.7.90 a 30.8.90, assim concluiu:

"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nulidade da despedida do reclamante do emprego, que se confirma, por encontrar-se ao abrigo de cláusula inserida em acordo coletivo que a protege contra a despedida arbitrária. Devidos salários do período de afastamento, porquanto não comprovadas as hipóteses que autorizavam a rescisão contratual, não assegurada, porém, a reintegração no emprego, limitada a condenação ao período de garantia de emprego de 90 dias". (fls. 197)

A União opôs embargos declaratórios, argumentando que, como a empresa reclamada (Portobrás S.A.) foi extinta pela Lei nº 8.029, de 12/4/90, não poderia ter firmado em 07/6/90 qualquer acordo que mantivesse a cláusula de garantia de emprego a seus empregados por 90 dias.

A Corte de origem, por sua vez, esclareceu que, quanto a esse aspecto, "a condenação decorreu da aplicação do Termo de Acordo de fls. 17/18, item 2, que prorrogou os acordos vigentes por 90 dias, assinado pelos representantes dos portuários e do Governo Federal" (fls. 217).

Por conseguinte, há de se ter por correto o entendimento da Turma no sentido de que a ofensa à Lei nº 8.029/90 não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, pelo que incidente o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista.

Diante do silêncio do Egrégio Regional em emitir pronunciamento à luz do aludido diploma legal, mesmo após instado a tanto via embargos de declaração, cumpria à parte, nas razões de revista, argüir a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Ocorre que a reclamada argüiu a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal a quo apenas em relação às diferenças salariais concedidas, nada referindo quanto à ausência de análise da estabilidade convencional sob o ângulo da Lei nº 8.029/90.

Assim, apenas após o retorno dos autos a este Tribunal, com o devido prequestionamento do aludido diploma legal pela Corte de origem, decorrente do acolhimento da argüição de negativa de prestação jurisdicional, poderia a Turma analisar a controvérsia à luz da referida lei. A inobservância da boa técnica processual, contudo, inviabilizou qualquer manifestação a respeito do tema.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.742/96.2

20ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargados: JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 746/749, conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, que versava sobre a sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, *in verbis*:

"SUCESSÃO TRABALHISTA

Configura-se a sucessão trabalhista quando patente a continuidade da prestação laboral em benefício da adquirente que, inclusive, assumir todas as fontes produtivas da atividade lucrativa da empresa extinta" (fls. 746).

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à Colenda SDI, às fls. 751/756, alegando que o desprovimento da revista violou os arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029/90, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, bem como o Decreto nº 244/91. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A alegada vulneração dos artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90 que, segundo a embargante, indicaria a União como a real sucessora da PETROMISA, não se configura. Isto porque depreende-se do referido diploma legal o entendimento de que, na verdade, apenas houve uma alteração de um dos sujeitos das relações jurídicas até então travadas com a sociedade extinta ou dissolvida, passando da PETROMISA para a UNIÃO, sem, contudo, afetar quaisquer direitos decorrentes dessas relações, pois o que se caracterizou foi a modificação subjetiva e não objetiva do direito.

Na verdade, conforme consignado pela Turma desta Corte, a PETROBRÁS, na qualidade de acionista majoritária da extinta PETROMISA, detentora de 99% do seu capital votante, é que, por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 244/91, adquiriu todo o complexo Taquari-Vassouras, passando a titular da concessão. Toda a unidade de produção antes pertencente à PETROMISA foi transferida à PETROBRÁS, e esta é hoje beneficiada pela exploração indireta do complexo adquirido.

Assim, a verdadeira sucessora da PETROMISA foi, de fato, a PETROBRÁS, pois, sendo esta a detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorveu imediatamente seu patrimônio, assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento.

Deste modo, afasta-se a indicada vulneração do Decreto 244/91. E reconhecendo-se a PETROBRÁS como a verdadeira sucessora da empresa extinta, PETROMISA, admite-se a sua responsabilidade pelas obrigações contratuais resultantes do contrato de trabalho mantido com o autor. Inexistente, assim, qualquer mácula aos invocados artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT.

A divergência acostada não viabiliza o processamento dos embargos, uma vez que superada pela atual, notória e pacífica jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que firmou posicionamento no sentido de que a PETROBRÁS é a sucessora da PETROMISA. Precedentes: E-RR-142.423/94.6, Ac. SBDI1 4211/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 03.10.97; RR-273.145/96.3, Ac. 4ª T-7224/96, Min. Cnéa Moreira, DJ de 13.12.96, AG-E-RR-252.182/96.1, julgado em 03/05/99, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.192/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

Embargado: VASCO FRANCISCONI

Advogada: Dra. Isabella Bard Correa

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 854/860, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas extras" por ausência de prequestionamento.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à C. SDI, às fls. 862/864, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 297/TST, uma vez que aplicável à espécie o Enunciado 287/TST e violado o art. 62, "b", da CLT.

O Regional, às fls. 670, manteve a condenação à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, com base nos arts. 2º e 3º do Regulamento do DAB, consignando, baseado em prova pericial e testemunhal, que o autor exercia cargo de confiança, subordinando-se ao superintendente, e tendo assinatura autorizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 224 da CLT e também que não se aplicava o art. 62, alínea "b", da CLT ao presente caso, haja vista estar o autor sujeito à jornada de oito horas.

A Eg. Turma aplicou o Enunciado 297/TST, ao entendimento de

que "não zelou em instar a Doutra maioria julgadora a consignar os motivos pelos quais entendia inaplicável ao autor o artigo 62, alínea "b", da CLT e apreciar as questões fáticas que envolvem a aplicação do Enunciado 287/TST".

Admito o apelo ante uma possível violação do art. 896 consolidado por má aplicação do Enunciado 297/TST, uma vez que, ao que parece, restaram prequestionados o art. 62, "b" da CLT e os elementos caracterizadores do Enunciado 287 desta Corte.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-300.167/96.2

3ª REGIÃO

Embargantes: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. e OUTRA
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : EMANUEL HUMBERTO PEREIRA
Advogado : Dr. Antônio Ferreira de Faria

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista das reclamadas sob o seguinte fundamento, sintetizado na ementa do v. acórdão de fls. 265/269:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINE-
RAIS E GRAXA.

O manuseio pelo empregado, no exercício de suas atividades, de óleos, lubrificantes e graxa, devidamente apurado por perícia técnica, confere-lhe o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, ante o enquadramento no Anexo 13 da NR 15, da Portaria MTb 3.214/78. "

Pelas razões de fls. 271/274, as demandadas interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoado, "é incontroverso nos autos e faz parte do voto ora atacado, que a reclamada SKOL encontrava-se desativada, inviabilizando o exame adequado de suas instalações tão-somente quanto à pesquisa de iluminação e ruído, porque relativamente ao contato com os óleos minerais, o exercício da atividade de mecânico, por si só, constituiu indício seguro do contato com este tipo de material" fls. 267". Sustentam que, como o acórdão embargado deixa expresso que não houve perícia, porque a Skol estava desativada, a Turma violou literalmente o art. 195 da CLT ao aceitar como válido o argumento da existência de indício seguro do contato com a graxa e com os óleos minerais. Trazem arestos para confronto.

Não procede a afirmação das embargantes de que não teria havido perícia na presente hipótese. O v. acórdão regional, às fls. 225, consigna que "de acordo com o laudo de fls. 152/157, constatou-se que o autor exerceu a atividade de mecânico, o que o obrigava a contactar com óleos minerais, fato que caracteriza a insalubridade no grau máximo".

Inviável, portanto, cogitar-se de afronta ao art. 195 consolidado, haja vista que observado o comando nele constante, no que tange à obrigatoriedade da realização de perícia para a classificação da insalubridade.

Os julgados paradigmas transcritos não ensejam a admissão do recurso, revelando-se, na verdade, convergentes com o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, ao afirmarem que "o manuseio de óleos minerais e graxa, pelo empregado, no exercício de suas atividades profissionais, devidamente apurado em perícia técnica, confere-lhe o direito ao recebimento do adicional de insalubridade" (fls. 274).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.377/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dra. Suzette M. R. Angeli
Embargado : JOCY ANTONIO DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Alberto C. Orcy

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 299/303, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à prescrição trintenária do FGTS, eis que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 95/TST, o que atraía o óbice do art. 896, "a", parte final, da CLT.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI (fls. 305/311) aduzindo que a prescrição aplicável à hipótese em tela seria a quinquenal; que houve má aplicação do Enunciado 95/TST, sendo relevante ressaltar que pende incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao citado verbete. Aduz violação aos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 896, "c", da CLT. Colaciona arestos a título ilustrativo.

O Regional, às fls. 263, entendeu inaplicáveis os arts. 7º, XXIX, "a" e 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal, uma vez que "a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária. Aplicação do Enunciado nº 95 do TST, que não foi alterado pelas disposições constitucionais".

Os embargos merecem ser admitidos para melhor análise da interpretação do Enunciado 95/TST, eis que a matéria referente à prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS encontra-se em discussão nesta Corte, sendo, inclusive objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (E-RR-103.655/94, Rel. Min. Rizer de Brito), e, portanto, a matéria merece ser submetida ao alto crivo da C. SDI para melhor exame.

Admito, pois, os embargos pelas razões expostas.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.750/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogada : Drª Maria Cristina I. Peduzzi
Embargada : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO NICOMEDES
Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 121/125, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", por óbice do Enunciado 297/TST e por estar em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST e "Multas", por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 127/135, alegando violação do art. 896 da CLT pelo não-conhecimento do seu apelo quanto à responsabilidade subsidiária e multas convencionais.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece seguimento seu apelo.

No tocante à responsabilidade subsidiária, insiste o reclamado que ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, por isso merecia conhecimento seu apelo por violação do art. 5º, II e por divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

O Eg. Regional enquadrou o presente caso ao disposto no Enunciado 331, IV, desta Corte, ao entendimento de que não houve fraude na contratação, mantendo a condenação quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado, somente em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços, uma vez que a reclamante exercia serviços de limpeza e conservação.

O art. 5º, II, da Constituição Federal/88 não fora apreciado pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do que dispõe o Enunciado 297 desta Corte.

Inviável a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão regional está em consonância com verbete desta Corte, no caso, Enunciado 331, IV, do TST.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, sustenta o reclamado que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que somente se aplicaria o disposto no art. 467 da CLT caso houvesse direito líquido, certo e exigível da reclamante às verbas pleiteadas, o que inócorre na espécie.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das multas do art. 467 e cláusula 269 da CLT, consignando não haver dupla penalização, uma vez que a primeira decorre da sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela 1ª reclamada e a segunda, devida em virtude da mora do empregador.

Os arestos colacionados nas razões de revista não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, pois não consignam os mesmos fundamentos adotados pelo Regional no tocante à subsidiariedade.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Os arestos colacionados nas razões de embargos quanto à res-

ponsabilidade subsidiária e multas não se prestam ao fim colimado, porque, não tendo a revista ultrapassado a fase conhecimento quanto aos referidos temas, não há tese a ser confrontada.

Intacto o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.518/96.5

9ª REGIAO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: AVELINO SUPTIL

Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 365/366, deu provimento ao recurso de revista obreiro para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para o julgamento do mérito.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 130/134, aduzindo que o recurso de revista obreiro não merecia conhecimento, eis que inespecífica a divergência jurisprudencial que o lastreava, violando, por conseguinte, o art. 896 da CLT. Prossegue, defendendo a incompetência dessa Justiça, apontando vulnerados os arts. 5º, II, LIV, 93 IX, 109 e 114 da Constituição Federal e divergência de aresto. Por fim, diz aviltado o art. 37, I e II, da Constituição Federal ao se reconhecer a validade da contratação de trabalhador pela Administração Pública, não precedida de habilitação em concurso público.

A Eg. Turma, ao confrontar o acórdão regional com a ementa transcrita nas razões de revista obreira, constatou o dissenso de julgados situando-o em razão de o Regional considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar eventual nulidade e efeitos de contratação realizada pela União Federal para a realização de trabalhos subordinados, após a instituição de regime jurídico único estatutário, ainda que sob "as vestes" da legislação trabalhista, por tratar-se de ato administrativo praticado em um panorama inexorável de direito administrativo, ao passo que o paradigma anuncia a competência dessa Justiça Especializada no caso de contratação posterior a 5/10/88 e à Lei nº 8.112/90, sob o império da CLT. Específico, pois.

Além do mais, a especificidade já não comporta mais discussão por força da jurisprudência da SDI fixada no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95).

No aspecto seguinte, o dissenso pretoriano reproduzido nos embargos não conduz à sua admissão, pois a Eg. Turma declarou a competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal/88, na medida em que a lide versa acerca da contratação pela União Federal de trabalhadores para a execução de obra ferroviária, nos moldes celetistas, sendo que a ementa transcrita pelo embargante proclama que a contratação excepcional contemplada no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Ateve-se, portanto, tão-somente na exegese deste dispositivo constitucional, não contemplando a competência ora questionada. Nesse contexto, não se evidencia o antagonismo de julgados por inexistir a especificidade, a teor do Enunciado 296/TST. Vale destacar que em nada contribui a cópia do aresto acostado, haja vista a ausência de autenticação, não se prestando à comprovação do dissenso.

O acórdão turmário não infringiu a literalidade do art. 109 da Carta Magna, porque ressaltado no inciso I a competência da Justiça Laboral, e esta foi reconhecida; bem como o art. 114 da Constituição Federal, que a estabelece em se tratando de dissídio individual entre trabalhador e empregador, ainda que Administração Pública, o que corresponde à situação dos autos.

Inviolável o art. 5º, II, da Constituição Federal por não se estar diante de obrigação de fazer, inexistindo qualquer determinação nesse sentido, e o mesmo se diga quanto ao inciso LIV do mesmo artigo por absoluta impertinência com a hipótese dos autos.

No tocante ao art. 93, IX, da Lei Maior, intocável, eis que devidamente fundamentada a decisão emitida, sem contar que no particular a arguição em referência limitou-se a declinar o preceito como violado, desacompanhada de qualquer motivação.

Em última análise, despropositada a citação do art. 37, I e II, da Constituição Federal como ofendido, pois a Eg. Turma não decidiu a respeito de validade de contratação como afirma a embargante.

Diante do exposto, denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.387/96.4

1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procuradora: Drª Regina Viana Daher

Embargado: PAULO ROBERTO DE ÁVILA

Advogado: Dr. Antonio L. Meirelles Quintella

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 143/144, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à Gratificação de Raio-X, eis que as violações constitucionais não foram prequestionadas; que, o Regional deu razoável interpretação ao art. 468 da CLT, afastando qualquer violação constitucional (Enunciado 221/TST) e que, por fim, a divergência jurisprudencial citada não foi acostada às razões de revista.

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI (fls. 149/155) alegando ofensa aos arts. 896 e 468 da CLT; 61, § 1º, II, "a", 5º, II, 37, "caput" e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 2º, § 5º, V, da Lei nº 7.923/89, eis que a Lei nº 7.923/89, ao diminuir o percentual da Gratificação de Raio-X de 40% para 10%, não feriu direito algum do reclamante.

O Regional manteve a condenação ao pagamento da Gratificação de Raio-X em 40%, considerando que a Lei nº 7.928/89 atentou contra o art. 468 da CLT, por entender que seria proibida qualquer alteração unilateral nas condições contratuais que prejudique o empregado.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos ante uma provável má interpretação do art. 468 da CLT, considerando que a alteração da gratificação por trabalho com Raio X, de 40% para 10%, na forma da Lei nº 7.923/89 não causaria prejuízo ao trabalhador porque incidiria sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

Pelo exposto, admito os embargos por uma possível violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.400/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: MIGUEL LUIZ MORAES SCHWENGBER e OUTROS

Advogado: Dr. Francis Campos Bordas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 604/608, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à reintegração no emprego, e conheceu e deu parcial provimento ao apelo, no tocante à URP de abril e maio de 1988, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos declaratórios da demandada, às fls. 613/615, rejeitados (fls. 618/619).

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI (fls. 625/636), alegando que sua revista merecia conhecimento no que se refere à "reintegração no emprego", sob pena de violação aos arts. 37, "caput" e 41 da Constituição Federal e 896 da CLT, porque os reclamantes praticaram atos de improbidade no exercício de suas funções, o que foi devidamente comprovado em processo administrativo que amparou a dispensa de empregado estável por justa causa. Insiste na especificidade dos arestos colacionados às fls. 520/524 e 525/531. Sobre a URP de abril e maio de 1988, entende que o percentual é devido somente nos meses de abril e maio de 1988. Aduz vulneração aos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-Lei nº 2.425/88.

Ao que parece, assiste razão à reclamada referentemente ao tema "Reintegração no emprego".

O Regional, às fls. 484, examinando a questão da reintegração no emprego, afirmou que os autores ingressaram no INAMPS em 1º/06/82, mediante concurso público, sob a égide do regime celetista, estando amparados pela estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT. "Desta forma, como os reclamantes são celetistas e estáveis só poderiam ser demitidos após a condenação em inquérito judicial para apuração de falta grave"; "que este procedimento não foi adotado, eis que a demandada, após efetuar inquérito administrativo despediu os reclamantes, sendo por essa razão ilegal e nula a despedida destes"; e que as portarias que demitiram os

autores basearam-se no art. 482, "a", da CLT, que também exige inquérito judicial para apuração de falta grave para empregados estáveis; e por fim, afastou a incidência do art. 41 da Constituição Federal porque aplicável a servidores estatutários, e os reclamantes eram servidores celetistas.

Notícia, ainda, a Corte "a quo", ao referir-se à contestação de fls. 36/46, que os reclamantes foram demitidos após inquérito administrativo "que sugeriu a demissão dos empregados em virtude dos mesmos terem cobrado indevidamente de beneficiário do INAMPS, internados em hospital credenciado, em acomodações reconhecidas como previdenciárias, diferenças de honorários médicos".

A Turma, às fls. 606 e 619, não conheceu da revista patronal, no particular, eis que não teria havido ofensa ao art. 41 da Constituição Federal porque o dispositivo só seria aplicável a servidores públicos estatutários. E a divergência seria inespecífica, pois não enfrentava as mesmas peculiaridades fáticas do decisum a quo.

Os embargos merecem ser admitidos para melhor apreciação quanto à interpretação do art. 41 da Constituição Federal, inclusive quanto a sua aplicabilidade aos servidores celetistas.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-336.638/97.4

21ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Embargado : FRANCISCO FELIPE LOPES

Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 52/53, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada em face do óbice das Súmulas 296 e 297 do TST.

Inconformada, a empregadora interpõe embargos para a Colenda SDI sustentando, em síntese, que, constatada a irregularidade de representação processual, deveria o juízo a quo ter-lhe concedido prazo para que pudesse sanar o vício detectado, nos termos do art. 13 do CPC.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso sob exame não reúne condições de prosperar, face ao óbice do Enunciado 353/TST.

Isto porque não se discute os pressupostos extrínsecos do recurso de revista ou do agravo de instrumento respectivo, mas sim a representação processual do recurso ordinário.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-361.983/97.5

17ª REGIÃO

Embargante: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 420/423, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal e deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Piso Nacional de Salários, no período em que vigorou o Decreto-Lei nº 2.351/87 e, após, sobre o salário mínimo, de que cogita o art. 76 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 425/429) alegando ofensa ao art. 7º, IV e XXIII e contrariedade à jurisprudência do STF, pois é inconstitucional a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Sem razão o autor.

Inicialmente, tem-se que a jurisprudência do STF não impulsiona o recurso de embargos, a teor do art. 896 da CLT.

Não foi violado o art. 7º, XXIII da Constituição Federal, eis que trata do adicional de insalubridade, e esta é a matéria que vem sendo tratada nos autos.

Também não se verifica vulneração alguma ao art. 7º, IV, da Lei Maior, pois, como asseverado pela Excelsa Corte, a vinculação pro-

ibida é a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação: "Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AG-AI-177.959-4-MG-Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJ 23/05/97).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-368.675/97.6

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

Advogados : Dr. A. D. Meirelles Quintella e Outro

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogados : Dr. José Luiz G. Bernardes e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 740/742, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao pagamento de quinquênios e anuênios por contrariedade ao Enunciado 202/TST e deu-lhe provimento para determinar que a gratificação por tempo de serviço a ser deferida ao empregado seja aquela a ele mais benéfica, excluindo-se a compensação e a cumulação.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 753/754) acolhidos para sanar omissão, eis "que toda a matéria tratada nos autos diz respeito unicamente acerca da compensação de quinquênios e anuênios", e determinou o acréscimo à decisão a expressão "julgando improcedente a ação" (fls. 757/758).

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à SDI (fls. 760) alegando que a Turma, ao acolher os embargos declaratórios, emprestou-lhes efeito modificativo, violando os arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que não observado o princípio do contraditório. No mérito, alega contrariedade aos Enunciados 126 e 202/TST e violação ao art. 896 celetário, pois seriam devidos de forma cumulativa os anuênios e quinquênios pleiteados.

Trata-se de ação de cumprimento na qual se pleiteiam anuênios e quinquênios vencidos e vincendos com reflexos.

Ocorre que a Turma, ao julgar improcedente a reclamação, concedeu efeito modificativo ao julgado, sem ter dado oportunidade à parte contrária, ao que parece, de se manifestar, o que caracterizaria a nulidade da decisão turmaria.

Sendo assim, admito os embargos ante uma possível vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista uma provável inobservância do princípio do contraditório.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-371.230/97.0

10ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Embargada : MARIA JOANA BERNARDES

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 83/84, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em decisão assim ementada:

"O entendimento pacificado desta Corte, pela Egrégia Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe a unificação da jurisprudência deste Superior, é no sentido de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão devidos a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação (...)" (fls. 83).

Os embargos declaratórios opostos às fls. 86/88 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 101/103).

Pelas razões de fls. 105/112, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que o pedido inicial diz respeito à anistia concedida pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal/88, e não da Emenda Constitucional nº 26/85. Aduz que não há falar em prequestionamento, visto que a matéria discutida, como um todo, é a mesma. Assevera que há divergência na SDI quanto à data de pagamento de salários retroativos ao servidor anistiado e readmitido. Traz arestos para confronto de teses.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade de matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-377.838/97.0

1ª REGIÃO

Embargante: TOURING CLUB DO BRASIL

Advogado : Dr. Marcelo Miranda Costa

Embargado : PAULO ALVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 205/210, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Horas extras - escala de revezamento 12X36", para declarar ilegal a adoção da jornada 12X36 horas, uma vez que não prevista em acordo ou convenção coletiva, e para condenar o reclamado ao pagamento do adicional por atividade extraordinária a partir da oitava hora laborada, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. É ilegal o sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, que o legislador constituinte preocupou-se em inibir, a bem da higidez física do trabalhador, impondo limitação à jornada diária e semanal, somente admitindo a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inc. XIII, da Carta Magna)."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 212/223, com base em divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo, eis que os arestos colacionados nas razões de embargos se afiguram inespecíficos, uma vez que os de fls. 215/219 não especificam se a jornada a que se referem é a de doze por trinta e seis, e os demais às fls. 219/222, consignam a validade da jornada mediante negociação ou acordo coletivo, enquanto que a Turma consignou que não há vestígio nos presentes autos de possível convenção ou acordo coletivo.

Assim, ante o acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-383.832/97.0

4ª REGIÃO

Embargante: HEBE PENNA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outros

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 655/658, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, ficando prejudicado o exame dos demais itens do processo.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 660/665. Defende a competência desta Justiça Es-

pecializada para apreciar o feito, que diz respeito à complementação de aposentadoria, pois, além da implementação do benefício decorrer do contrato de trabalho, a entidade de previdência privada, CACIBAN, foi instituída e é patrocinada pelo reclamado. Aponta ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal e 652 da CLT, bem como transcreve arestos ao exame.

O segundo aresto transcrito às fls. 663 revela aparente conflito pretoriano com a decisão turmária, na medida em que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar complementação de aposentadoria feita pela CACIBAN.

Admito, pois, os presentes embargos, ante uma possível caracterização de dissenso pretoriano com o segundo aresto de fls. 663.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. Nº TST-E-AI-RR-395.141/97.3

10ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogados : Dr. Paulo Renan Pereira Lopes e Outros

Embargado : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 80/83, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, porque não removidos os fundamentos do despacho que inibiu o processamento da revista, trazidos nos Enunciados 296 e 297, uma vez que a tese deduzida na contestação não residiu na irregularidade contratual de que cogita a decisão paradigmática, razão pela qual careceu de prequestionamento a respectiva violação de texto legal constitucional articulada na revista.

Embargos declaratórios da acionada aviados às fls. 85/86, rejeitados às fls. 90/91.

Irresignada, interpõe a demandada embargos à Colenda SDI, às fls. 93/106, sustentando a nulidade do pacto laboral celebrado sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal e efeitos pecuniários restritos a eventual saldo salarial, sob a ótica de que, declarável de ofício, não se opera a preclusão de sua arguição. Aduz dissenso de julgados e violação dos arts. 896 e 37, II, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à incidência dos Enunciados 296 e 297/TST, ao argumento de que a decisão recorrida cogitou da nulidade contratual, presente o requisito do prequestionamento.

O conteúdo dos presentes embargos não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressalvados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nesse cenário, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-402.582/97.0

20ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros

Embargado : JOSÉ ARAGÃO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 601/604, conheceu do recurso de revista patronal e negou-lhe provimento ao seguinte argumento ementado:

"Tendo a PETROBRÁS recebido os ativos e direitos remanescentes da liquidação da PETROMISA, torna-se sucessora da mesma, não podendo ser excluída da lide".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 610/616) alegando que a União é a sucessora da PETROMISA, por força dos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029/90. Aduz violação dos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029/90; 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal; 2º, parágrafo 1º, da LICC; 2º, parágrafo 2º, 10 e 448 da CLT e Decreto nº 244/91. Colaciona arestos.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, eis que inovatória a alegação, porquanto não foi objeto de exame da decisão turmária, carecendo de prequestionamento. (Enunciado 297/TST)

Quanto à violação dos arts. 2º, parágrafo 1º da LICC, 2º, parágrafo 2º, 10 e 448 da CLT, esta não se observa, eis que, como bem observou o Regional (fls. 462), a PETROBRÁS, detentora de 99% das ações da PETROMISA, não poderia ser excluída da lide, porquanto, como acionista majoritária ou proprietária exclusiva da universalidade de bens que compõem o complexo industrial, responde pelas obrigações trabalhistas decorrentes da exploração dessa atividade. Portanto "o simples fato de ver a União Federal, absurdamente, assumir a obrigação pelos débitos reclamados, não interfere no direito dos empregados de exigir da empresa legalmente obrigada a satisfação de suas reivindicações, porque estribados nos arts. 10 e 448 da CLT". E quanto ao parágrafo 1º, do art. 2º da LICC, o mesmo não se choca com os dispositivos celetários, pois a empresa em questão (PETROMISA) foi sucedida pela PETROBRÁS, sócia majoritária, "in casu".

Por outro lado, também não merecia a revista conhecimento pela alegada vulneração dos artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90 ou ao Decreto nº 244/91; isto porque o referido dispositivo legal, na verdade, apenas alterou um dos sujeitos das relações jurídicas até então travadas com a sociedade extinta ou dissolvida, passando da PETROMISA para a UNIÃO, sem contudo afetar quaisquer direitos decorrentes dessas relações, pois o que se caracterizou foi a modificação subjetiva e não objetiva do direito.

Assim, a verdadeira sucessora da PETROMISA foi, de fato, a PETROBRÁS, pois, sendo esta a detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorveu imediatamente seu patrimônio, assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento.

O aresto colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, pois trata da sucessão da INTERBRÁS (Petrobrás Comércio Internacional S.A.) e não caso em tela, cuida-se da sucessão da PETROMISA (Petrobrás Mineração S.A.).

Indefiro, pois, os embargos.
Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-406.116/97.7

4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogados : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

Embargado : ADELINO ANTÔNIO POSSANI

Advogada : Dra. Sandra Viana Reis

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 44/45, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 51/52, rejeitados às fls. 61/62.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 64/68, alegando violação do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, sustentando que o despacho de remessa do agravo representa a conferência da regularidade formal do instrumento porque prolatado diante dos autos principais e também porque não impugnado pela outra parte.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

A petição do agravo de instrumento interposta foi protocolizada em 14 de agosto de 1997, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95, que, alterando a redação original dos arts. 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pela reclamada (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto a exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Nesse sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte. São os seguintes os precedentes: E-AI-RR-332.756/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR-334.940/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR-334.925/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; E-ED-AI-RR-334.924/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07.08.98; AI-RO-333.174/96, Relator José Carlos Ferret, DJ 30.10.98.

Não prospera a alegação de violação do art. 795 da CLT, considerando que não houve impugnação da parte contrária, pois o mesmo não se aplica ao presente caso pois trata de nulidades.

Assim, não se acham aviltados os incisos citados do artigo 5º constitucional; o inciso XXXV porque o acórdão turmário não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria necessário para se configurar a violação, já que aquele inciso é destinado ao legislador; e os incisos LIV e LV, porque não se negou o contraditório, ou o direito de defesa a qualquer das partes, pelo contrário, é em submissão a esses princípios que a lide já se encontra na fase recursal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-406.117/97.0

4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : TOMAZ CLARIMUNDO DOS SANTOS DUARTE

Advogado : Dr. José Nascimento da Silva Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 53/54, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque as cópias reprográficas constantes no instrumento não se encontravam autenticadas, inviabilizando seu conhecimento a teor do art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 60/61, rejeitados às fls. 70/71.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 73/78, argüindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que todas as peças obrigatórias à correta formação do agravo de instrumento foram trasladadas e que, sendo integrante da Administração Pública Indireta, seus atos estão amparados pelo princípio da legalidade - art. 37 da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz a embargante que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não examinou a violação do art. 37, caput, da Lei Maior.

Inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A Turma examinou a matéria nos limites propostos, concluindo pelo não-conhecimento do agravo de instrumento porque não observada a exigência relativa à autenticação das peças trazidas em fotocópia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Cumpra observar que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias e que a Medida Provisória nº 1.770, em suas sucessivas reedições, dispõe expressamente no seu art. 24 que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Todavia, este não era o caso da embargante, que, ao contrário, é uma pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, não lhe seria aplicável o art. 37, caput, da Lei Maior.

Logo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Lei Maior.

No mérito, insiste na aplicabilidade do princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal -, tendo em vista que o agravante faz parte da Administração Pública Indireta, gozando da presunção de legalidade de seus atos.

A Medida Provisória acima referida dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as peças reprográficas trazidas a juízo.

No caso em tela, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, não lhe sendo aplicável o texto da Medida Provisória em epígrafe.

Quanto à presunção de legalidade dos atos praticados pelo ente público, há que se entender que o princípio insculpido no art. 37, caput, da Carta Política de 1988 não se refere à dispensa de autenticação de documentos pelo ente público, mas comina ao administrador público, em toda a atividade funcional, que se sujeite aos ditames da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Neste sentido, a decisão recorrida está em consonância com o item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal.

Por fim, não há que se falar que a denegação de seguimento do agravo de instrumento importou negativa de prestação jurisdicional, ferindo o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o recurso não preenchia as exigências legais relativas ao seu conhecimento.

Diante do exposto, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-411.788/97.4

15ª REGIÃO

Embargantes: CIRLEI APARECIDA DE CARVALHO DIAS e OUTROS

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Embargado : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Procurador : Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, que pretendia discutir a regularidade de representação e a validade dos reajustes pelo ICV do DIEESE, interpôs o Município agravo de instrumento, que foi provido pela Egrégia Turma desta Corte em face da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI, segundo a qual é dispensável a juntada de instrumento de mandato aos autos quando se tratar de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Os embargos declaratórios interpostos pelos reclamantes, com vistas a discutir a tempestividade do recurso de revista do demandado, foram rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 220/225, os demandantes interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustentam que o v. acórdão recorrido, ao deixar de apreciar os seus declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ofendendo os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Argumentam que contra o acórdão proferido em sede de declaratórios pelo Tribunal Regional, publicado em 18/11/96, o Município interpôs equivocadamente agravo regimental, apresentando a petição do recurso apropriado, qual seja, a revista, apenas em 04/12/96, fora do prazo legal, no seu entender. Ponderam, ainda, que "so se conhecer e dar provimento a agravo de instrumento diante deste vício, está-se negando vigência ao art. 896, § 1º, da CLT" (fls. 225).

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional na hipótese, porquanto o douto Colegiado, ao rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes, registrou que a discussão acerca da tempestividade da revista do Município estava preclusa, uma vez que não fora veiculada na contramínuta do agravo de instrumento.

Assim, observa-se que não houve recusa à jurisdição, porquanto o Douto Colegiado explicitou de forma fundamentada os motivos que impossibilitavam a análise da controvérsia acerca da extemporaneidade da interposição da revista. Não se vislumbram, por conseguinte, as alegadas vulnerações dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, inviável concluir tenha havido afronta ao art. 896, § 1º, da CLT, pois a Turma não se pronunciou sobre os pressupostos de recorribilidade da revista, o que ocorrerá em momento oportuno, quando da subida daquele recurso a esta Corte.

Cumpra observar que o provimento do agravo de instrumento enseja a abertura de prazo pelo juízo a quo para que o recorrido ofereça suas contra-razões à revista interposta pela parte contrária, ocasião em que poderá haver manifestação sobre os vícios porventura existentes naquele recurso.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-421.175/98.0

15ª REGIÃO

Embargante: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-reclamante, por entender eminentemente fático o objeto da revista consubstanciado no cerceamento de defesa, incidindo o Enunciado 126/TST, sendo que, no tocante à vulneração imputada ao preceito insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, consignou que a matéria não foi prequestionada, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Irresignada, interpõe a demandante embargos à Colenda SDI, às fls. 70/74, ao fundamento de que o acórdão embargado infringiu os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo injustificável o trancamento da revista frente à irretorquível comprovação do excesso de penhora.

Tem-se à toda evidência que as razões de inconformismo não giram em torno dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista ou do agravo de instrumento, não se inserindo, portanto, na ressalva sedimentada na orientação consolidada no Enunciado 353/TST.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.201/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : MOISÉS BALDACONI

Advogado : Dr. Wagner Belloto

Embargados : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO

Advogados : Drª. Cristiana R. Gontijo e outro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 121/123, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada a cópia de peça essencial para a sua formação, consoante Enunciado nº 272/TST e item IX, 'a', da Instrução Normativa 6/96 do C. TST" (fls. 121).

Os embargos de declaração opostos às fls. 124/126 foram rejeitados ante a inexistência de vício a ser sanado (fls. 133/134).

Interpõe recurso de embargos o demandante, às fls. 136/138, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que cumpriu o disposto no Enunciado 272/TST, e o inciso IX, "a", da Instrução Normativa 6/96, visto que "além das peças essenciais trasladou todas as outras peças indispensáveis e úteis à compreensão da lide" (fls. 138). Argumenta, ainda, que, mantido o r. despacho a quo, estará sendo cerceado de seu amplo direito ao exercício do contraditório, sendo-lhe vedado o duplo grau de jurisdição.

Consignou a Eg. Turma que o reclamante deixou de trasladar, em seu agravo de instrumento, a cópia do v. acórdão regional proferido em razão de interposição de seu Agravo de Petição de fls. 80/86, indispensável à compreensão da controvérsia, desatendendo, assim, ao constante da letra "a", do item IX, da Instrução Normativa nº 06/96.

A mencionada Instrução Normativa, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, em seu item IX, que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, "obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia".

Constata-se, realmente, a ausência da cópia do v. acórdão regional proferido em razão da interposição do agravo de petição pelo reclamante. Nas razões em exame, o autor somente aduz que cumpriu o disposto no Enunciado 272/TST e na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, sem indicar os motivos pelos quais a peça não foi juntada aos autos. Limita-se a exprimir seu inconformismo, alegando cerceamento de defesa, sem indicar os dispositivos que entende violados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-442.017/98.6

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Drs. Luzimar de Souza Azeredo Bastos e Ricardo L. Luduvico

Embargado : ELIANDRO JOSÉ POLI

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. porque não foi trazida aos autos peça indispensável à compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia do recurso de revista, a teor do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 108/112 o reclamado interpõe embargos à SDI, sustentando que "o agravo de instrumento está devidamente regular em sua formação, dado que o recurso de revista interposto pelo reclamado encontra-se trasladado às fls. 74/77 (...), embora denominado de recurso ordinário" (fls. 109). Dessa forma, entende que a recusa do douto Colegiado em pronunciar-se acerca de tal circunstância importou em violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT, 154 e 244 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Consoante afirmado pelo Banco, às fls. 74/77, foi trazida cópia da petição de "recurso ordinário", o qual, todavia, impugna os termos da conclusão adotada pelo v. acórdão regional no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução do desconto previdenciário e do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Observe-se que a folha de rosto da aludida petição reporta-se ao agravo de petição nº 0722/97, julgado pela Corte de origem, e que o juízo de admissibilidade a quo analisou o recurso interposto como se fora de revista, sem sequer mencionar o equívoco em que incorreu a parte.

Diante disso, a recusa da Egrégia Turma, mesmo após a oposição dos declaratórios, em pronunciar-se acerca da efetiva existência nos autos de recurso que impugnava a fundamentação do acórdão regional, à primeira vista, está a sugerir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com possível ofensa ao art. 832 da CLT.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

ob us... of... 2000

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-442.848/98.7

9ª REGIÃO

Embargante: VANDERLEI PADOAN
Advogada : Dra. Juliana Imthorn Zweifel
Embargado : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma, com base no Enunciado nº 272/TST, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante em face da sua formação irregular, haja vista que não foi trasladado documento essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, cópia do recurso de revista.

Pelas razões de fls. 57/59, o demandante interpõe agravo regimental, alegando que "em caso de falta de peça obrigatória ou falta de autenticação de referida peça, o julgamento do agravo deve ser convertido em diligência" (fls. 58).

Ressalte-se, primeiramente, o não-cabimento da manifestação recursal, porquanto o recurso a ser interposto contra a decisão de Turma que não conhece do agravo de instrumento são os embargos, a teor do art. 894 da CLT c/c o Enunciado nº 353/TST.

Ainda que se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade e receber o agravo regimental como embargos, melhor sorte não teria o reclamante. Isto porque o presente recurso foi interposto extemporaneamente. Com efeito, publicado o v. acórdão embargado em 23/4/99, sexta-feira, conforme certidão de fls. 56, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 26/4/99, segunda-feira, terminando em 03/5/99. Ocorre que a petição de "agravo regimental" apenas foi protocolizada em 04/5/99, fora do octídio legal, portanto.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.461/98.4

15ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
Embargada : BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIZ
Advogado : Dr. Florival dos Santos

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma conheceu do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado 90/TST, e deu-lhe provimento para deferir-lhe horas in itinere, em face da incompatibilidade entre os horários da jornada de trabalho e do transporte público.

Insatisfeita, a empresa recorre, mediante embargos para a Colenda SDI. Alega violação dos artigos 896, "a", da CLT e 5º, II, da Carta Magna, porquanto a jurisprudência que ensejou o conhecimento da revista seria inespecífica. Aduz que a hipótese atrai a incidência do Enunciado 324 do TST. No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida. Apresenta arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, cujas teses encampadas negam o direito a horas in itinere na hipótese de incompatibilidade de horário.

Não tem razão o embargante.

O conhecimento do recurso de revista pautou-se pela contrariedade ao Enunciado 90 desta Corte, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 50 da Colenda SDI; logo não há demonstração de ofensa à regra do artigo 896, "a", da CLT.

A decisão da Egrégia Turma não é contrária à jurisprudência cristalizada no Verbete 324, que trata de outra hipótese, qual seja; insuficiência do transporte público, e, inclusive, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda SDI, que dispõe serem devidas as horas in itinere quando constatada a incompatibilidade de horários, por pertinente a observância do Enunciado nº 90 do TST. A jurisprudência colacionada pelo recorrente está superada pelas decisões atuais desta Corte. Precedentes: E-RR-65.401/92, E-RR-73.629/93, E-RR-65.119/92, E-RR-6.357/90, E-RR-7.744/90. O recurso, portanto, não se viabiliza, em face do Enunciado 333 do TST.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-446.954/98.8

1ª REGIÃO

Agravante : WILSON THOMAZ
Advogado : Dr. Alcimar Sarmiento da Costa
Agravado : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não houvera despacho não conhecendo do agravo, mas sim julgamento pela Turma não conhecendo do agravo de instrumento interposto pelo peticionário.

Contra esta decisão, só caberia embargos à Eg. SDI para exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista ou do próprio agravo de instrumento.

Incabível, pois, qualquer das pretensões constantes da petição de fls. 76, pelo que indefiro-as.

Publique-se.

Brasília, de de

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.326/98.1

15ª REGIÃO

Embargante: HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.
Advogado : Dr. Celso Jorge de Carvalho
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado : Dr. Vanderlei Xavier da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 59/60, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado, conforme preceitua o item IX, 'a', da IN nº 06/96 do colendo TST" (fls. 59)

Interpõe recurso de embargos a demandado, às fls. 63/68, apontando violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT. Sustenta que, no tribunal a quo, "procedeu-se à atuação e numeração das folhas do agravo, que foi regularmente despachado, sem que qualquer observação se fizesse quanto à ausência de peça relacionada expressamente na petição de interposição" (fls. 64). Aduz que, para não ferir o princípio do contraditório, na aplicação do disposto no Ato Normativo, deveria haver obrigatoriamente a notificação da parte para que conferisse os atos praticados pela serventia.

O fundamento para o não-conhecimento do agravo consistiu na ausência da certidão de publicação do despacho agravado. Assim, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais constantes no art. 5º, II e LV, da Carta Magna, uma vez que a denegação de recursos porque não obedecidas as normas processuais que disciplinam a sua interposição não importa em ofensa ao aludido artigo.

Cumpra registrar que a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item IX, "a" dispõe expressamente que "a petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia". Dessa forma, constitui dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O artigo 897, "b", da CLT não foi violado, porque a decisão recorrida não discutiu as hipóteses de cabimento do agravo no âmbito da Justiça do Trabalho, limitando-se a examinar o preenchimento da exigências alusivas à formação do instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-MR-448.339/98.7

15ª REGIAO

Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Embargado : JOSÉ GARCIA DANTAS NETO

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 57/59, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que irregular a representação.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 61/63, alegando violação dos arts. 896 e 897 da CLT, sustentando que seu apelo merecia provimento, haja vista ter sido outorgado o instrumento de mandato sem prazo máximo de vigência, nos termos do Enunciado 164/TST e do art. 37 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fls. 26 dá poderes aos subscritores do recurso de revista, Dr. Márcio Yoshida e Dra. Ana Cecília Cruz de Oliveira, sem constar prazo de vigência e datando de 08 de julho de 1996.

A procuração a que se refere o despacho indeferitório do recurso de revista é o de fls. 36/37, datada de 08 de abril de 1996.

Diante do acima exposto, verifica-se que a procuração de fls. 26 é posterior à de fls. 36/37, bem como provavelmente, conforme o número de folhas xerocopiadas e autenticadas dos autos principais, foi anexada anteriormente ao recurso de revista, constando o número de fls. 83 a referida procuração e o recurso de revista constando o número de fls. 97/101.

Assim, ante uma possível violação do art. 896 da CLT, admito o presente apelo, eis que parece regular a representação dos subscritores do recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.767/98.8

15ª Região

Embargante: ANICÉIA VIEIRA DE ANDRADE

Advogado : Dr. Moysés André Bittar

Embargada : MATERNIDADE DE CAMPINAS

Advogado : Dr. Laércio Prezia Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 25/26, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por ausência de peças essenciais ao traslado - cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório, a teor do art. 544, do § 1º e 525, inciso I, do CPC e de acordo com o item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo regimental às fls. 28/31, o qual recebo como embargos à SDI por força do princípio da fungibilidade. Diz inaplicáveis o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa 6/96 porque o traslado atendeu à legislação vigente à época de sua interposição, já que, "como se nota na petição do agravo de instrumento houve a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, sendo certo que a mesma foi instruída com a cópia da decisão agravada, certidão da respectiva intimação, procurações e outras peças essenciais".

Compulsando os autos, o que se vislumbra é que efetivamente não estão incluídas no instrumento a cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista cujo traslado (fls. 11 e 14) deste resumiu-se à petição que o apresentava, o qual versava sobre horas extras e honorários advocatícios, segundo notícia o despacho de inadmissibilidade, sendo substancial à compreensão da controvérsia. Em segundo lugar, é essencial o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório no intuito de se verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 272/TST e à Instrução Normativa 6/96.

Nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.368/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: S.A. - O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados : Dr.ª M.ª Cristina I. Peduzzi e outros

Embargado : LUIZ ANTONIO STEFANELLI BRUZADIN

Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 62/63, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado da certidão de intimação da decisão agravada, conforme a regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a e XI da Instrução Normativa nº 6/96.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 69/74) alegando que a certidão de fls. 54 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos, a teor da Instrução Normativa nº 6/96. Aponta vulneração dos arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal; 897, b e 830 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC. Colaciona aresto.

Todavia, ao contrário do que entende o demandado, a certidão de fls. 54, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo obreiro foi protocolizada em 09 de dezembro de 1997, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria, encontrando-se superado o aresto colacionado nos embargos. Como precedentes, cito: E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR-334.940/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR-334.925/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-ED-AI-RR-334.924/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98, dentre outros.

Sendo assim, incólumes os arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, "b" e 830 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-463.810/98.5

5ª REGIÃO

Embargante: ADONIAS HENRIQUE DE SANTANA
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Embargado : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador: Dr. José Nauto Reis

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 84/87, conheceu do recurso de revista do autor por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento parcial para condenar o Município a pagar ao reclamante o saldo de salários a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se, em seqüência, o ônus da sucumbência em relação às custas.

Inconformado, o autor interpõe embargos à SDI (fls. 89/99) alegando que, ao se considerar nula a contratação havida, estaria caracterizado enriquecimento ilícito do reclamado, posto que também seria devido aviso prévio, férias, décimo terceiro proporcional, FGTS e outras obrigações sociais. Aduz ofensa aos arts. 37, II e 7º, XXXIV, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Não foi vulnerado o art. 37, II, da Constituição Federal, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários.

Também não foi violado o art. 7º, XXXIV, da Lei Maior, eis que o citado artigo não foi prequestionado, conforme assinalado pela Turma. Aplicação do Enunciado 297/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não viabilizavam a admissibilidade dos embargos, eis que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Precedentes: E-RR-189.491/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR-202.221/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98; E-RR-96.605/93, Ac.2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, dentre outros.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

TST-E-RR-463897/98.7

Embargante : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Embargado : PAULO DJALMA MODESTO

Advogado : Dr. José Valeriano de S. Fontoura

Foi proferido à fl. 373, despacho do seguinte teor: "J. Homologo o acordo para que surta seus respectivos efeitos jurídicos. Após comprovação do cumprimento do acordo, será expedido alvará para liberação dos depósitos recursais. Publique-se. 09/06/1999. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 14/06/1999. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-485.955/98.4

17ª REGIÃO

Embargante: NELCI DE SOUZA E SILVA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 444/447, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 449/453, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração.

Em que pese o inconformismo da reclamante, não merece prosperar o apelo.

O aresto colacionado nas razões do presente apelo não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-498.177/98.3

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargados: JOSIVANE ALVES DA SILVA e OUTROS E USINA SERRO AZUL S.A.

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 113/115, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial", sob o fundamento de que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não foi analisado pelo Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, pois o Eg. TRT da 6ª Região se limitou a reafirmar que o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, conforme prescrito no artigo 186 do CTN. Assim, a decisão turmária consignou que o Regional não reconheceu a violação do preceito constitucional invocado, mas não teceu tese a respeito.

Inconformado, o demandado opôs embargos de declaração, às fls. 117/123, alegando que a decisão turmária, ao não conhecer de seu recurso de revista para desconstituir a penhora que incidiu sobre bem que lhe foi dado em garantia cedular, violou o disposto no artigo 896, "c", da CLT, pois ficou demonstrada a viabilidade do apelo por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição da República, em razão de a decisão regional haver ofendido o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Sustenta que houve má aplicação do Enunciado 297 do TST, pois o Regional examinou explicitamente a matéria e expôs sua tese no sentido de que o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, de acordo com o comando contido no artigo 186 do CTN. O embargante traz arestos para o confronto de teses.

Merecem seguimento os embargos.

O Regional, às fls. 66/69, decidiu que "gozando o crédito trabalhista de privilégio absoluto, é ineficaz a alegação de impenhorabilidade de bem dado em garantia de cédula de crédito industrial ou rural". Após, o Eg. TRT da 6ª Região, instado via embargos de declaração, visando a análise do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, expôs que "o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro. Preceito contido no art. 186 do Código Tributário Nacional. Assim entendendo, obviamente reconhecido a não violação ao dispositivo constitucional invocado".

Assim, creio que os embargos merecem seguimento, para que a C. SDI examine a possibilidade de ofensa ao artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, houve má aplicação da orientação contida no Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

FIQUE POR DENTRO:

Art. 252, inciso VI. Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.

PENALIDADE:

multa de 80 UFIR

Secretaria da 3ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 23 de junho de 1999 às 13h00

- | | | | |
|----|--|----|---|
| 1 | Processo : AIRR - 322204 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisco Cipriani Filho
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Caldeira Futscher | 14 | Processo : AIRR - 386805 / 1997 - 7 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Eloíza Vieira da Silva Moraes
Advogado : Dr(a). Neusa Maria Curvo |
| 2 | Processo : AIRR - 384638 / 1997 - 8 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Ana Francisca Rosa
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 15 | Processo : AIRR - 386810 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Lúcia da Silva Menezes
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Roseiro Coutinho |
| 3 | Processo : AIRR - 386545 / 1997 - 9 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Rosita Tavares Neves
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 16 | Processo : AIRR - 386815 / 1997 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Abadia dos Santos Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho |
| 4 | Processo : AIRR - 386550 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Monique Synayda Soares Bahia
Advogado : Dr(a). Bernardo Gomes | 17 | Processo : AIRR - 386816 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : José Rodrigues Torres
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho |
| 5 | Processo : AIRR - 386575 / 1997 - 2 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Ana Francisca Gomes
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 18 | Processo : AIRR - 386817 / 1997 - 9 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Ivone Celestina dos Santos
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho |
| 6 | Processo : AIRR - 386576 / 1997 - 6 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Nila Martimiana Leite
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 19 | Processo : AIRR - 386821 / 1997 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Antenor Dias Feitosa
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho |
| 7 | Processo : AIRR - 386617 / 1997 - 8 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Zilma Francisca de Araújo
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 20 | Processo : AIRR - 386909 / 1997 - 7 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Leonice Firmino Rosa
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho |
| 8 | Processo : AIRR - 386618 / 1997 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Geralda Joana Dark Parreira
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 21 | Processo : AIRR - 397431 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Maria Sílvia de A. G. Goulart
Agravado : Rosalina de Campos Paulo
Advogado : Dr(a). Cláudio Lima |
| 9 | Processo : AIRR - 386619 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Aidete Bom Despacho Padilha de Amorim
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 22 | Processo : AIRR - 397453 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Anna Santini Rodrigues Barboza
Advogado : Dr(a). Maria Valéria Augusto Dias |
| 10 | Processo : AIRR - 386620 / 1997 - 7 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Maria da Silva Hurtado
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 23 | Processo : AIRR - 397482 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr(a). Napoleão Corrêa de Barros Neto
Agravado : Marta Alice Silva da Silva
Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis |
| 11 | Processo : AIRR - 386622 / 1997 - 4 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Rosa Maria Arruda Oliveira
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 24 | Processo : AIRR - 397502 / 1997 - 3 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador : Dr(a). Vaneska Caldas Galvão
Agravado : Ana Tereza Benevides da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). José Francisco de Assis |
| 12 | Processo : AIRR - 386623 / 1997 - 8 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Teresa de Lima Farias
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 25 | Processo : AIRR - 397580 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado : José Crispiniano dos Santos |
| 13 | Processo : AIRR - 386624 / 1997 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Vanilda Rossato de Carvalho
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho | 26 | Processo : AIRR - 397621 / 1997 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária e Outro
Advogado : Dr(a). Adriano Chagas
Agravado : Dorgália Vitória Leal Bezerra de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes |
| | | 27 | Processo : AIRR - 461869 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Antônio Tavares do Amaral
Advogado : Dr(a). Francisco Dias Ferreira
Agravado : Condomínio do Edifício Conceição |
| | | 28 | Processo : AIRR - 461874 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia e Quatis
Advogado : Dr(a). Dirlene Cristina Benevides
Agravado : Elevolt Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr(a). César Macedo Gonçalves |

- 29 Processo : AIRR - 461892 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Sodexo do Brasil Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Duílio de Oliveira Martins
Agravado : Conceição Aparecida Paes
- 30 Processo : AIRR - 461942 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Construtora Nortebel Ltda.
Advogado : Dr(a). Valdir Cardoso Lacerda
Agravado : José Gregório Gomes
- 31 Processo : AIRR - 462002 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr(a). Maria Clara Rezende Roquette
Agravado : Luiz Augusto Castro de Macedo Filho
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
- 32 Processo : AIRR - 462026 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado : Dr(a). Marcos Adriano de C. Marcello
Agravado : Gabriel Lopes de Almeida
Advogado : Dr(a). João Lyra Netto
- 33 Processo : AIRR - 462050 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação
Advogado : Dr(a). José da Rocha Moreira
Agravado : Ezequiel Vieira de Sá
- 34 Processo : AIRR - 462107 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gilson de Sousa Mesquita
Agravado : Arlindo Eustáquio de Melo
- 35 Processo : AIRR - 462207 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Landroni Indústria e Comércio de Peças Para Tratores Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Cambraia de Abreu
Agravado : Nilo do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas
- 36 Processo : AIRR - 462341 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado : Dr(a). José Eduardo Tonelli
Agravado : Joaquim Ferreira de Jesus
- 37 Processo : AIRR - 462345 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Suntory do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado : Olinto Voltarel
- 38 Processo : AIRR - 462347 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogado : Dr(a). Néelson da Silva Teixeira
Agravado : Vladimir Garcia Magalhães e Outro
Advogado : Dr(a). Carlos Manoel Pestana de Magalhães
- 39 Processo : AIRR - 462349 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Solazer S.C. Incorporação e Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). João Alberto Angelini
Agravado : José Rodrigues e Outro
- 40 Processo : AIRR - 462350 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Philco Rádio Televisão Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Cabral Magano
Agravado : Antônio de Rezende Lima
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
- 41 Processo : AIRR - 462355 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr(a). Rosiane Maria Ribeiro
Agravado : Jonas da Silva
Advogado : Dr(a). Adalberto Turini
- 42 Processo : AIRR - 462356 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Francisco Alves Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Agravado : Christina Kriechle Potiens
- 43 Processo : AIRR - 462384 / 1998 - 8 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Rita de Cássia da Silva Campos Ayoub
Advogado : Dr(a). Rosa Celeste Pate Marques
Agravado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
- 44 Processo : AIRR - 462396 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Carlos Roberto Staine Prado
Advogado : Dr(a). Darny Mendonça
Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr(a). Elaine Lúcia Pelae Cardoso
- 45 Processo : AIRR - 462397 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
- Advogado : Dr(a). Mauro Grandi
Agravado : José Inácio Bezerra
Advogado : Dr(a). Wagner Belotto
- 46 Processo : AIRR - 462407 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Júlio de Almeida
Agravado : Evandro Luiz de Moraes
- 47 Processo : AIRR - 462412 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : PEM Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Martini Durães
Agravado : Agrinaldo Damião da Silva
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
- 48 Processo : AIRR - 462420 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Luciana Haddad Daud
Agravado : Marinho Lara
- 49 Processo : AIRR - 462423 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Deusdete Moreira do Carmo e Outros
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 50 Processo : AIRR - 462904 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 462905/1998-8
Agravante : Hldefonso Walter Michel
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
Agravado : Companhia Internacional de Tecnologia
- 51 Processo : AIRR - 462962 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 462963/1998-8
Agravante : Hélio Manganotti
Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
- 52 Processo : AIRR - 471997 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com RR - 471998/1998-0
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho
Agravado : Manoel Domingos das Neves
Advogado : Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito
- 53 Processo : AIRR - 473027 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 473028/1998-2
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz de Seixas Borba
Agravado : Marino Severino de Souza
Advogado : Dr(a). Márlcio Uchôa Cavalcanti
- 54 Processo : AIRR - 476886 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com RR - 476887/1998-9
Agravante : Marlete Terezinha de Souza
Advogado : Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
- 55 Processo : AIRR - 482415 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas
Agravado : Carlos Roberto da Silva Camillo
Advogado : Dr(a). Tânia Maria da Silva Camillo
- 56 Processo : AIRR - 484342 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado : José Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo
- 57 Processo : AIRR - 486631 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado : Maurício José Mendes Brito
Advogado : Dr(a). Edmundo Pessoa Lemos
- 58 Processo : AIRR - 486635 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda - Coopersaúde
Advogado : Dr(a). Joel Sarruá Rodrigues
Agravado : Célio Soares da Rocha
- 59 Processo : AIRR - 486637 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade
Agravado : Arnaldo José da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Tadeu Reis Modesto
- 60 Processo : AIRR - 486642 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Ijaciara Maria dos Anjos
Advogado : Dr(a). Josiel Barros de Andrade
Agravado : Pronal Comércio e Distribuição Ltda.
Advogado : Dr(a). Armando Mello
- 61 Processo : AIRR - 486651 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE
Advogado : Dr(a). Joel Sarruá Rodrigues
Agravado : Rogério Francisco de Lima
- 62 Processo : AIRR - 487150 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José da Silva Gomes
Advogado : Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
- 63 Processo : AIRR - 487152 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Ronaldo Farias Aleixo
Advogado : Dr(a). Maria Luíza Dunshee de Abranches
Agravado : Associação Atlético Vila Isabel
Advogado : Dr(a). Sebastião Ricardo
- 64 Processo : AIRR - 487156 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : São Paulo Real Estate Incorporações S.A.
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : Olindo Ferreira Lopes
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
- 65 Processo : AIRR - 487157 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Itamir Carlos Barcellos
Agravado : Suzana Maria Dantas Guerra
Advogado : Dr(a). Cláudio Barçante Pires
- 66 Processo : AIRR - 487158 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Newton de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
- 67 Processo : AIRR - 487199 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Marly Moreira Lopes
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado : Club 49 Piano Bar e Sinuca Ltda
- 68 Processo : AIRR - 487780 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 487781/1998-5
Agravante : Ivete Telles Simões de Freitas
Advogado : Dr(a). Otávio Wilson Dias de Couto
Agravado : Apa Veículos Administração e Participação S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
- 69 Processo : AIRR - 487781 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 487780/1998-1
Agravante : Apa Veículos Administração e Participação S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Ivete Telles Simões de Freitas
- 70 Processo : AIRR - 487787 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 487788/1998-0
Agravante : Companhia Bozano Simonsen
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marcia Felizardo Silva
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 71 Processo : AIRR - 487788 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 487787/1998-7
Agravante : Marcia Felizardo Silva
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
Agravado : Companhia Bozano Simonsen
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 72 Processo : AIRR - 488975 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Falcão da Rocha
Advogado : Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra
Agravado : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Cláudio Luiz Macedo da Silva
- 73 Processo : AIRR - 488976 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
- Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Stênio Flávio Nery de Lima
- 74 Processo : AIRR - 488978 / 1998 - 3 . TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S. A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Mário Marques da Paixão
- 75 Processo : AIRR - 488979 / 1998 - 7 . TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Edvan Santos Costa
Advogado : Dr(a). Stela Penalva
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.
Advogado : Sermart Ltda.
- 76 Processo : AIRR - 488980 / 1998 - 9 . TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). José Fabiano Alves
Agravado : Maria Ortência Andrade Alves
Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes
- 77 Processo : AIRR - 488989 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Ivete Fagundes
- 78 Processo : AIRR - 488993 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.
Advogado : Dr(a). Denilton Gubolin de Salles
Agravado : Antônio Oscar de Souza
- 79 Processo : AIRR - 488995 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Otero de Oliveira
Agravado : Antônio Carlos Jorge
Advogado : Dr(a). Antônio Sabino
- 80 Processo : AIRR - 488997 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo
Agravado : Ivonildo Sorensen Gondim
Advogado : Dr(a). Lígia Helena M. Beteto de Souza
- 81 Processo : AIRR - 489008 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Formosa - Perfumes Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). João Eudócio da Silva Neto
Agravado : José Nilton Ladeia e Outros
Advogado : Dr(a). Júlio do Carmo Del Vigna
- 82 Processo : AIRR - 489010 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : BSE Transporte Expresso Ltda
Advogado : Dr(a). Acir Vespoli Leite
Agravado : Evandro Luiz Lopes
Advogado : Dr(a). José Carlos de Miranda Reis
- 83 Processo : AIRR - 489585 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Aga S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Agravado : Délcio Machado de Oliveira
Advogado : Dr(a). Amílcar Aquino de Carvalho Ramos
- 84 Processo : AIRR - 489586 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Adelaide Pistore dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Andréa Cristina Chaves de Oliveira
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
- 85 Processo : AIRR - 489630 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Maria do Rócio de Ligório
Advogado : Dr(a). Edivaldo B. Silva da Rocha
- 86 Processo : AIRR - 489631 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
Agravado : Olécia Luisa Plahtyn
Advogado : Dr(a). João Carlos Gelasko
- 87 Processo : AIRR - 489632 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Agravado : Roberta Calazans Jorge
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
- 88 Processo : AIRR - 489633 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Irene Rodrigues Francisco
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro

- 89 Processo : AIRR - 489634 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Agravado : Sílvio César Pereira
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Werneck
- 90 Processo : AIRR - 489635 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Heloíza Helena Souza Campana
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
- 91 Processo : AIRR - 489636 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ademir Aparecido Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
- 92 Processo : AIRR - 489637 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Agravado : Sidney Antônio Luchetti
Advogado : Dr(a). Maria Helena Feola
- 93 Processo : AIRR - 489642 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rolney José Fazolato
Agravado : Lúcia Helena dos Santos Peres
Advogado : Dr(a). Miriam Moraes
- 94 Processo : AIRR - 489648 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Clariant S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Cálcia Júnior
Agravado : Carlos Alberto de Souza
Advogado : Dr(a). Maria da Glória Rodrigues Gomes
- 95 Processo : AIRR - 489649 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
Advogado : Dr(a). Cláudia Brum Mothé
Agravado : Adelmo Moreira da Costa e Outros
- 96 Processo : AIRR - 489650 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Margarete Andrade Botelho
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
- 97 Processo : AIRR - 489652 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado : Cosme dos Santos Abreu
Advogado : Dr(a). José Augusto Victorino Barreto
- 98 Processo : AIRR - 489653 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Paulo César da Silva Pires
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Celso Barreto Neto
- 99 Processo : AIRR - 489655 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Walmir Cardoso de Almeida
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 100 Processo : AIRR - 489660 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Dirceu Cardoso Ximenes
Advogado : Dr(a). Daniel Franklin de Arruda Gomes
Agravado : Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S.A.
- 101 Processo : AIRR - 490387 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.
Advogado : Dr(a). Kátia Giosa Venegas
Agravado : Natal de Jesus Camargo
Advogado : Dr(a). Josemar Estigaribia
- 102 Processo : AIRR - 490388 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Mário Guimarães Júnior
Advogado : Dr(a). Miris Terezinha Fernandes Rosa
- 103 Processo : AIRR - 490389 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Gustavo Nunes de Siqueira
Advogado : Dr(a). Marcelo Bueno Gaio
Agravado : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr(a). Sílvio Roberto da Silva
- 104 Processo : AIRR - 490396 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Posto Estrela de Guarapari Ltda.
- Advogado : Dr(a). Paulo Antônio Silveira
Agravado : Manoel Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Neida Leandro de Faria
- 105 Processo : AIRR - 490401 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Amílcar Larrosa Moura
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado : Jorge Henrique Abreu
Advogado : Dr(a). Ulisses Riedel de Resende
- 106 Processo : AIRR - 491433 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
Agravado : Antônio César Rios Sterling
Advogado : Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
- 107 Processo : AIRR - 491587 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Bebidas Progresso Campo Grande Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Pires do Amaral
Agravado : Edvaldo Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). José Dias Ferreira
- 108 Processo : AIRR - 491589 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Maria José dos Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado : Lucie Et Blanche Cabelereiros Ltda.-Me
- 109 Processo : AIRR - 491594 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Castro Moreno
Advogado : Dr(a). Hígino Lima Falcão Neto
Agravado : Companhia Industrial de Papel Pirahy
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Orlando Barbosa
- 110 Processo : AIRR - 491595 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sita do Brasil Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda.
Advogado : Dr(a). Patrícia Almeida Reis
Agravado : Margareth de Andrade Nascimento
Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- 111 Processo : AIRR - 491598 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI
Advogado : Dr(a). Cristiano de Lima Barreto Dias
Agravado : Mauro Sergio dos Santos
Advogado : Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz
- 112 Processo : AIRR - 491600 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Maria Veronica da Silva
Advogado : Dr(a). Paulete Ginzburg
Agravado : Produtos Alimentícios Bertagni Ltda.
- 113 Processo : AIRR - 493820 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Wilson Veiga
Advogado : Dr(a). Vasco Schmitt Moreira dos Santos
Agravado : Transportadora Vanolli Ltda.
- 114 Processo : AIRR - 493821 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Valdir Egewardt
Agravado : José Abílio da Silva
- 115 Processo : AIRR - 493822 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Bastos
Agravado : José Vicente da Silva
Advogado : Dr(a). Tércio Rodrigues da Silva
- 116 Processo : AIRR - 493825 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mário de Medeiros Rocha
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Denise Gomes de Santana
- 117 Processo : AIRR - 493826 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Nilo de Oliveira Neto
Agravado : Alcione Andrade Kauling
Advogado : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
- 118 Processo : AIRR - 493827 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Reunidas S.A. Transportes Coletivos
Advogado : Dr(a). Jorge Nestor Margarida
Agravado : Oracides Weber
- 119 Processo : AIRR - 493828 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Francisco Samulski
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado : Cremer S.A.

- 120 Processo : AIRR - 493829 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Alvacy Loizete Figueiredo
Agravado : José Paulo Silveira
- 121 Processo : AIRR - 493830 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Andiara Zobot
Agravado : Honório Gomes Guimarães
- 122 Processo : AIRR - 493831 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Vitor Bernardi
- 123 Processo : AIRR - 493832 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado : Dr(a). Airton Minoggio do Nascimento
Agravado : Anderson Luiz de Andrade (Menor assistido pela mãe)
- 124 Processo : AIRR - 493834 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Raimundo Vieira de Araújo
Agravado : Gilson Bomfim Marques de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sady Ferro da Silva
- 125 Processo : AIRR - 493836 / 1998 - 8 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Gilberto Terto da Silva
Advogado : Dr(a). Stela Penalva
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). João Carlos Oliveira Costa
- 126 Processo : AIRR - 493837 / 1998 - 1 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dilson Lima da Cruz
Advogado : Dr(a). Nilton Ramos Inhaquite
- 127 Processo : AIRR - 493841 / 1998 - 4 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Sueli Mesquita de Souza
Advogado : Dr(a). Laert Nascimento Araújo
- 128 Processo : AIRR - 494005 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravado : José Gardini da Silva
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 129 Processo : AIRR - 494006 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valter Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Francisco Vieira Leite Filho
Advogado : Dr(a). Ivo Santino da Silva
- 130 Processo : AIRR - 494007 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Transportadora F. Souto Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo de Oliveira
Agravado : Edmilson Souza de Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). Márcia Vieira de Melo Malta
- 131 Processo : AIRR - 494008 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Gildo Mergulhão Bezerra
- 132 Processo : AIRR - 494009 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado : Marlito Araújo Freire
Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
- 133 Processo : AIRR - 494012 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Basis Assessoria Empresarial S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Adeilza Pereira da Silva
Agravado : Severino Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
- 134 Processo : AIRR - 494014 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado : Giuliano Carlo Siqueira Fernandez
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 135 Processo : AIRR - 494015 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Lucsim Hotéis Ltda.
Advogado : Dr(a). André Pessoa
Agravado : Lusania Soares de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sebastião Cassiano Torres
- 136 Processo : AIRR - 494016 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Engenho Cocula II (Ernesto Gonçalves Pereira Neto)
Advogado : Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir
Agravado : Itamar Vicente da Silva e Outros
- 137 Processo : AIRR - 494017 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Engenho Aguas Finas (Gerson Carneiro Leão)
Advogado : Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir
Agravado : Sebastião José da Silva
- 138 Processo : AIRR - 494046 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : João Valentim Follmann
Advogado : Dr(a). Henri Xavier
- 139 Processo : AIRR - 494047 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Palhares
Agravado : Valdecir Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 140 Processo : AIRR - 494048 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Acácio Alcides da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Guilherme Belem Querne
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 141 Processo : AIRR - 494050 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dr(a). Suely Silva Campelo
Agravado : Severino Eugênio da Silva
- 142 Processo : AIRR - 494052 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : A. G. Cabelheiros Ltda.
Advogado : Dr(a). Sílvio Emanuel Victor da Silva
Agravado : Alvinéia Gomes Pequeno
- 143 Processo : AIRR - 494053 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Francisca Arimá Ferreira
- 144 Processo : AIRR - 494054 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá
Agravado : Antônia Maria da Conceição
- 145 Processo : AIRR - 494055 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá
Agravado : Izaura Damiano da Silva
- 146 Processo : AIRR - 494056 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Maria do Rosário Amorim de Farias Queiroz
Advogado : Dr(a). José Carlos dos Santos
- 147 Processo : AIRR - 494993 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins
Agravado : Francisco Tancsik Filho
- 148 Processo : AIRR - 495786 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Adriano Sabino Rios e Outros
Advogado : Dr(a). Marcus Cotrim de Carvalho Melo
- 149 Processo : AIRR - 495787 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). José Arnaldo Vinhas de Oliveira
Agravado : Ana Mary Dias Queiroz
Advogado : Dr(a). Agnelo de Souza Novas
- 150 Processo : AIRR - 495788 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Balbino Lima dos Santos
Advogado : Dr(a). Nemesio Leal Andrade Salles
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
- 151 Processo : AIRR - 495789 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias
Agravado : Ivan Prado Silva
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias
- 152 Processo : AIRR - 495790 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Liege Silva de Souza
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 153 Processo : AIRR - 495797 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antônio Alves de Faria
Advogado : Dr(a). Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr(a). Joel Souza da Rocha
- 154 Processo : AIRR - 495801 / 1998 - 9 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Josué Pereira Machado
Advogado : Dr(a). Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr(a). Joel Souza da Rocha
- 155 Processo : AIRR - 495802 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Gusmão Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Wilson Carneiro Vidigal
- 156 Processo : AIRR - 495803 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Moraes
Agravado : Maria Valdete Rocha Fernandes
Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
- 157 Processo : AIRR - 496385 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães
Agravado : Angela Cristina Floriano Lima
Advogado : Dr(a). Andréa A. Guimarães
- 158 Processo : AIRR - 496388 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A.
Advogado : Dr(a). Cândido José de Azeredo
Agravado : Reinaldo Bueno
Advogado : Dr(a). Silvio Batista Dias
- 159 Processo : AIRR - 496391 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : NE Agrícola Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosa Maria Trevisan
Agravado : Vlademir Lourencetti
Advogado : Dr(a). Jesus Martins
- 160 Processo : AIRR - 496392 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). Inácio Teixeira Neto
Agravado : Darci Carvalho Franco e Outros
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
- 161 Processo : AIRR - 496393 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cleidson da Silva Reis
Advogado : Dr(a). Angélica Aliaci Almeida Costa
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 162 Processo : AIRR - 496394 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Paulo Raymundo Ledo Nascimento
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
- 163 Processo : AIRR - 496395 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Maria de Lourdes Gonçalves Góes
Advogado : Dr(a). Arthur Alvares de Q. Araújo Neto
Agravado : Milan Produtos de Beleza Ltda. e Outro
- 164 Processo : AIRR - 496396 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Jefferson Malta de Andrade
Agravado : Miguel William Dias de Oliveira
- 165 Processo : AIRR - 496397 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado : Luciane Alves Maia
- 166 Processo : AIRR - 496399 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Dibegal - Distribuidora de Bebidas Gagliano Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Agravado : Aurino Angelin
- 167 Processo : AIRR - 496400 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade
Agravado : Ana Regina Cersósimo
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 168 Processo : AIRR - 496401 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
- Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade
Agravado : Sandro Vitório Antunes Cidreira
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 169 Processo : AIRR - 496411 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : H.E. Viagens Ltda.
Advogado : Dr(a). Norma Somogyi
Agravado : Marcel de Souza
Advogado : Dr(a). Isabel dos Santos Maia
- 170 Processo : AIRR - 496412 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Floracy Ferreira Pereira
Advogado : Dr(a). Mariana Paulon
- 171 Processo : AIRR - 496416 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Dailva Heleno Lopes
Advogado : Dr(a). José Renato Proença Neves
Agravado : Amparo Feminino de 1912
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
- 172 Processo : AIRR - 496417 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Editora Globo Ltda.
Advogado : Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim
Agravado : Manoel Telles de Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
- 173 Processo : AIRR - 497428 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Carlos Souza
Advogado : Dr(a). Solange Monteiro Prado Rocha
Agravado : Romhi Participações e Empreendimentos Nil Ltda.
Advogado : Dr(a). Edson José de Barcellos
Agravado : Luiz Alberto Cunha
Advogado : Dr(a). Amadeu Peixoto Machado
Agravado : Construtora Calcutá Ltda.
Advogado : Dr(a). Amadeu Peixoto Machado
- 174 Processo : AIRR - 497487 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado : Antonio Nonato de Sena
Advogado : Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
- 175 Processo : AIRR - 497488 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado : Claudia Mamédio Leite
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Neira Caymmi
- 176 Processo : AIRR - 497489 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade
Agravado : Valentim Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Luis Carlos Suzart da Silva
- 177 Processo : AIRR - 497491 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Hilton César Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Seixas
Agravado : JM - Serviços de Vigilância Ltda.
- 178 Processo : AIRR - 497493 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Jorge Roberto Costa
Advogado : Dr(a). Benjamin Dourado de Moraes
- 179 Processo : AIRR - 497494 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr(a). Anderson Souza Barroso
Agravado : José Mário do Nascimento Pinto Leal
Advogado : Dr(a). Joaquim Moreira Filho
- 180 Processo : AIRR - 497495 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
Agravado : José Carlos Cerqueira
Advogado : Dr(a). Abilio Almeida dos Santos
- 181 Processo : AIRR - 497496 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Igor Nunes Brito
Agravado : Railda Gomes dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najjar
- 182 Processo : AIRR - 497554 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Edson Bezerra Lima
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Celso Kiyoshi Kohagura

- 183 Processo : AIRR - 497555 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mauro Antonio Moreira da Silva
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Casa Verre Indústria e Comércio Ltda
- 184 Processo : AIRR - 497556 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antonio Porcino de Araújo
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Antônio de Franco
Agravado : Choperia Ponto Chic Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Romagnani
- 185 Processo : AIRR - 497557 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Maria Augusta da Silva
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio
Agravado : Colchões Anatom Ltda.
Advogado : Dr(a). Claudio Manoel Alves
- 186 Processo : AIRR - 497558 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Carlos Pinto de Novaes
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Carneiro
Agravado : Colégio Bandeirantes Ltda.
Advogado : Dr(a). Eva Maria Pinheiro Saraiva
- 187 Processo : AIRR - 497559 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luciane de Souza
Agravado : Márcia Andreassa
- 188 Processo : AIRR - 497560 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : House Factoring Fomento Comercial S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra Sant'Anna
Agravado : Sérgio Pilipoviccius
Advogado : Dr(a). Diether Kasten
- 189 Processo : AIRR - 497563 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Maria das Graças Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Douglas Naum
- 190 Processo : AIRR - 497564 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Alves de Oliveira
Agravado : Leonice Aparecida dos Santos Souza Leite
Advogado : Dr(a). Sílio Alcino Jatubá
- 191 Processo : AIRR - 497565 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Brasmanco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). José Luiz Berber Munhoz
Agravado : Jorge Batista de Almeida
Advogado : Dr(a). Waldecir Dias Simão
- 192 Processo : AIRR - 497566 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : ISP do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Romildo Galdino da Silva
Advogado : Dr(a). Mano Eduardo Alves
- 193 Processo : AIRR - 497567 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado : Aparecido Guilherme Natal
Advogado : Dr(a). José Torres Pinheiro Junior
- 194 Processo : AIRR - 497568 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Nercidio Mininel
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 195 Processo : AIRR - 497569 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dr(a). Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenagh
Advogado : Renato Francisco de Lima
- 196 Processo : AIRR - 497632 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Giovani da Silva
Agravado : Luiz Carlos Nascarella
Advogado : Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
- 197 Processo : AIRR - 497633 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Gelson Câmara Jardim
Advogado : Dr(a). Abel Antônio Rebello
Agravado : Planalto Produtos de Borracha S.A. (Massa Falida)
Advogado : Dr(a). Nemo Francisco Spanó Vidal
- 198 Processo : AIRR - 497634 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Mauro Grandi
Agravado : Severino Pinto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Julimári Rodrigues Leme
- 199 Processo : AIRR - 497636 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Vicente de Paulo Domiciano
Agravado : Israel Gonçalves de Almeida
Advogado : Dr(a). Marisa Teixeira Gonzalez
- 200 Processo : AIRR - 497637 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Adriane Keocheguerians
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Itajacy Publicidade Corretagens Ltda.
Advogado : Dr(a). Elias José Barbosa Filho
- 201 Processo : AIRR - 497638 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José Joaquim da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 202 Processo : AIRR - 497639 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Scopus Tecnologia S.A.
Advogado : Dr(a). Simone Samara Elias Vaz
Agravado : Ricardo Gama Pastor
Advogado : Dr(a). Nilson Vieira da Silva
- 203 Processo : AIRR - 497640 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Antonio de Queiroz S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : José Carlos Santiago
Advogado : Dr(a). Elizabete Roseli Mantovan de Souza
- 204 Processo : AIRR - 497642 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Sebastião Salustiano de Moraes
Advogado : Dr(a). Manoel de Jesus de Sousa Lisboa
- 205 Processo : AIRR - 497643 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Tânia Puleghini de Vasconcellos
Agravado : Eduardo Medina Gomes
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 206 Processo : AIRR - 497644 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Márcio Roberto Camarotto
- 207 Processo : AIRR - 497645 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Associação Médica Brasileira
Advogado : Dr(a). Paulo de Araújo Campos
Agravado : Carmem Dolores Bezerra Carril
Advogado : Dr(a). Cláudio Henrique Corrêa
- 208 Processo : AIRR - 497647 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Pedro José da Silva
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda.
- 209 Processo : AIRR - 497648 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Tintas Coral S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Teixeira da Silveira
Agravado : Silvio Luiz Giroto
Advogado : Dr(a). Domingos Palmieri
- 210 Processo : AIRR - 498246 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ildani de Sá Araújo Oliveira
Agravado : Ricardo Santa Rosa
- 211 Processo : AIRR - 498248 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
Agravado : Maria Isabel Correia de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 212 Processo : AIRR - 498249 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Pereira da Silva
Agravado : Marcelo Teixeira Rubem
Advogado : Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão
- 213 Processo : AIRR - 498250 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Elebra Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz José de Moura Louzada
Agravado : Reinaldo Rúbio
Advogado : Dr(a). Pedro Eeiti Kuroki

- 214 Processo : AIRR - 498251 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado : Oscar Valentin Pola
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vasconcelos
- 215 Processo : AIRR - 498252 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Roberto Silva Paes
Advogado : Dr(a). João Ferreira
- 216 Processo : AIRR - 498253 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Neide Di Fonzo
Advogado : Dr(a). Eli Alves da Silva
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Jacinto C Palma
- 217 Processo : AIRR - 498254 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Antônio Dias
Advogado : Dr(a). Marcos Schwartzman
Agravado : Celite S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Roberto Ernesto
- 218 Processo : AIRR - 498255 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti
Agravado : Isnaldo Santos da Costa
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana
- 219 Processo : AIRR - 498256 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Rocha
Advogado : Dr(a). José Maria de Castro Bémils
Agravado : Volvo do Brasil Veículos Ltda.
- 220 Processo : AIRR - 498257 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Valdemir Bazílio de Lima
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
- 221 Processo : AIRR - 498258 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Van Leer Embalagens do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado : José Caroba
Advogado : Dr(a). João Domingos
- 222 Processo : AIRR - 498259 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Crefisul S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Paulo César Rodrigues Thomazoli
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 223 Processo : AIRR - 498260 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Mendes Araújo
Agravado : Clóvis Aparecido da Silva
- 224 Processo : AIRR - 498261 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : João Batista de Souza
Advogado : Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz
Agravado : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 225 Processo : AIRR - 498262 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Antônio Roberto Rocha Santos e Outros
- 226 Processo : AIRR - 498263 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Francisco das Chagas Mendes
Advogado : Dr(a). Elso Henriques
Agravado : Moraes Dantas Engenharia e Construção Ltda.
- 227 Processo : AIRR - 498264 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Restaurante América Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Agravado : Edvan Pereira de Souza
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Alves de Araújo
- 228 Processo : AIRR - 498265 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Itamarati S.A.
Advogado : Dr(a). Edilberto Pinto Mendes
Agravado : José Antônio Zanata
Advogado : Dr(a). Everaldo José Faria
- 229 Processo : AIRR - 498266 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Luiz Francisco dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Agravado : CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 230 Processo : AIRR - 498267 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Deolindo Messias Rodrigues Gonçalves
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
- 231 Processo : AIRR - 498268 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Dibrás S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Grotta Ragazzo de Paiva
Agravado : Alex Sandro Santos Marinho
Advogado : Dr(a). José Monteiro do Amaral
- 232 Processo : AIRR - 498269 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Planibanc S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Elias
Agravado : José Francisco Alviggi Cimirro
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
- 233 Processo : AIRR - 498270 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Alessandra Tozzi
Advogado : Dr(a). Ritsuko Tomioka
Agravado : Nanci Gabriel Imóveis Administrativos S.C. Ltda.
- 234 Processo : AIRR - 498271 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Eliete Degiovanni de Souza
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio César Magalhães
- 235 Processo : AIRR - 498273 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Estevam Vaz de Lima e Outro
Advogado : Dr(a). Théo Escobar
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Néelson Pietroski
- 236 Processo : AIRR - 498274 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Transvalor S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Agravado : Sérgio Luis de Oliveira
Advogado : Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues
- 237 Processo : AIRR - 498275 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Silvia Denise Cutolo
Agravado : Alcides Barbosa
- 238 Processo : AIRR - 498276 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA
Advogado : Dr(a). Marcelo Pereira Gômara
Agravado : Carlos Adriano de Azevedo
Advogado : Dr(a). Vilma Piva
- 239 Processo : AIRR - 498358 / 1998 - 9 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Silvana Scaquetti
Agravado : Vitor Ferreira
Advogado : Dr(a). Artur Gomes Pereira
- 240 Processo : AIRR - 498408 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 498409/1998-5
Agravante : João Edues Martins Gouveia
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Agravado : Caterpillar Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Fioravante Barra Lagrotta Júnior
- 241 Processo : AIRR - 498409 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 498408/1998-1
Agravante : Caterpillar Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Renato Benvindo Libardi
Agravado : João Eudes Martins Gouveia
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
- 242 Processo : AIRR - 498412 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr(a). Alexandre Bank Setti
Agravado : Adriano Froes Carvalho
Advogado : Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia
- 243 Processo : AIRR - 498413 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Edson Rodrigues Froes
Advogado : Dr(a). Maria José Gianella Cataldi
- 244 Processo : AIRR - 498414 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Tadeu D'Avanzo
Agravado : Sueli Alves
Advogado : Dr(a). Euclides Dourador Servilheira

- 245 Processo : AIRR - 498427 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Jane Maria Ramos Correia
Agravado : Nélio Rodrigues Messias
Advogado : Dr(a). Érika Azevedo Siqueira
- 246 Processo : AIRR - 498432 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sueli Santos Mendonça
Agravado : Natalino Ferreira de Brito
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 247 Processo : AIRR - 498433 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Luiz Paulo de Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 248 Processo : AIRR - 498434 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : ZNW - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado : Pedro Soares da Silva
Advogado : Dr(a). Vancrílio Marques Tôres
- 249 Processo : AIRR - 498435 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Ederaldo Gomes da Costa
Advogado : Dr(a). Roberto de Paula
- 250 Processo : AIRR - 498437 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima
Agravado : André Luiz Bernardino Soares
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Soares
- 251 Processo : AIRR - 498438 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : José Jaelson Ferreira de Campos
Advogado : Dr(a). José Maria Pessoa Brum
- 252 Processo : AIRR - 498439 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado : Rosa Nilda Santos Patriota
Advogado : Dr(a). Paulo de Moraes Pereira
- 253 Processo : AIRR - 498441 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Carlos de Lira Fernandes e Outro
Advogado : Dr(a). Rômulo Pedrosa Saraiva
- 254 Processo : AIRR - 498442 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado : Anísio Amaro de Moura
Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
- 255 Processo : AIRR - 498443 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : José Dantas de Lima
Advogado : Dr(a). José Dantas de Lima
- 256 Processo : AIRR - 498445 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Antônio Frazão Sobrinho
Advogado : Dr(a). Gilvete Lins Fink
- 257 Processo : AIRR - 498446 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Basf S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Trigueiro Fontes
Agravado : Ivanilda Nunes Barbosa
Advogado : Dr(a). Josenildo Moraes de Araújo
- 258 Processo : AIRR - 498447 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Higiene Controle de Pragas Ltda.
Advogado : Dr(a). Henrique Buriel Weber
Agravado : Áttila Nicanor Brandão Júnior e Outro
Advogado : Dr(a). Vânia Cristina de Holanda Carvalho
- 259 Processo : AIRR - 498448 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado : Dr(a). Tereza Tenório
Agravado : Denildo Alves Fernandes e Outros
Advogado : Dr(a). Célio José Ferreira
- 260 Processo : AIRR - 498451 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Planconsult Planejamento e Consultoria S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Demétrio Francisco
Agravado : William Fernando Castilho Salinas
Advogado : Dr(a). Ana Alice Dias S. Oliveira
- 261 Processo : AIRR - 498452 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr(a). Theotônio Maurício Monteiro de Barros
Agravado : Paulo Sérgio Ferreira Leal
Advogado : Dr(a). Wálter de Moraes Fontes
- 262 Processo : AIRR - 498453 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr(a). Expedito Soares Batista
- 263 Processo : AIRR - 498454 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Otoniel Marques Soares
Advogado : Dr(a). Luiz Salem Varela
- 264 Processo : AIRR - 498455 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Marco Aurélio Campolim de Almeida
Advogado : Dr(a). César Augusto Saldivar Dueck
Agravado : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Baletta
- 265 Processo : AIRR - 498457 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Batista dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Pereira do Nascimento Pinto
- 266 Processo : AIRR - 498458 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
Agravado : Genival Augusto de Andrade
Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo
- 267 Processo : AIRR - 498460 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Guimarães Gonzalez
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral em Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT
- 268 Processo : AIRR - 498461 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fundação Casper Líbero
Advogado : Dr(a). Walter Jonas Freires Maia
Agravado : Francisco Pedrosa Martins
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Martinez
- 269 Processo : AIRR - 498462 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Tadeu D'Avanzo
Agravado : Maria do Carmo Santos Cerqueira
Advogado : Dr(a). Dalva Paes Landim Amorim
- 270 Processo : AIRR - 498665 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : José Maria Batista Pereira
Advogado : Dr(a). Nélio Roberto dos Santos
- 271 Processo : AIRR - 499945 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Viação Carioca S.A.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Severina Nogueira de Souza
Advogado : Dr(a). Werner Wolski
- 272 Processo : AIRR - 499947 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Winfried Herman Wilhelm Hutten
Advogado : Dr(a). Nelson Fonseca
Agravado : Gomes da Costa Alimentos S.A.
Advogado : AIRR - 499949 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado : Roberto Campos
Advogado : Dr(a). Delci Ferreira Delphino
- 273 Processo : AIRR - 499950 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : IBERIA - Lineas Aéreas de España S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Alonso Barros Rodrigu
Agravado : Virgínea Maria Lopes
Advogado : Dr(a).

- 275 Processo : AIRR - 499951 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outros
Advogado : Dr(a).
Agravado : Manuel Aires dos Santos Gomes e Outros
Advogado : Dr(a).
- 276 Processo : AIRR - 499952 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a).
Agravado : José Hammes Martins
Advogado : Dr(a).
- 277 Processo : AIRR - 499955 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada).
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a).
Agravado : Geraldo Alves
Advogado : Dr(a).
- 278 Processo : AIRR - 499956 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : TVsb Canal 3 de Nova Friburgo Ltda.
Advogado : Dr(a).
Agravado : Fabiano Chaboudt
Advogado : Dr(a).
- 279 Processo : AIRR - 499957 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a).
Agravado : Valter Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a).
- 280 Processo : AIRR - 499958 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Jomar Neri
Advogado : Dr(a). Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SENAI-DR/RJ
Advogado : Dr(a). Márcia H. Figueiredo
- 281 Processo : AIRR - 499959 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cogumelo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
Agravado : Sérgio da Silveira
Advogado : Dr(a). Duacy Alcântara Alves Silva
- 282 Processo : AIRR - 499960 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado : José Prazeres da Costa e Outros
- 283 Processo : AIRR - 499961 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Glória Pereira da Costa
Agravado : Pomodoro Aglio Olio Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Bruno Cavaliere
- 284 Processo : AIRR - 499962 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa
Agravado : Geraldo Mangelo da Silva
- 285 Processo : AIRR - 499963 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Granja Saito S.A.
Advogado : Dr(a). Idelson Ferreira
Agravado : Raimundo Moreira dos Santos
- 286 Processo : AIRR - 499965 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Funerária Britânica Ltda.
Advogado : Dr(a). Ronny André Rodrigues
Agravado : Sandro Imídio Lázaro
Advogado : Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva
- 287 Processo : AIRR - 499966 / 1998 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Pimenta Faria
Agravado : Valdomiro de Souza Oliveira
- 288 Processo : AIRR - 499968 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : S.A. Mineração de Amianto
Advogado : Dr(a). Jaime J. Santos
Agravado : Emiliano Castro Barros
Advogado : Dr(a). Mário Alberto Campos
- 289 Processo : AIRR - 499971 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais
Agravado : José Silva
- 290 Processo : AIRR - 499972 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 499973/1998-9
Agravante : Sydnei Vieira Gomes
- Advogado : Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 291 Processo : AIRR - 499973 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 499972/1998-5
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Sydnei Vieira Gomes
Advogado : Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
- 292 Processo : AIRR - 499974 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado : Rosângela Ventura Fernandes
Advogado : Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque
- 293 Processo : AIRR - 499975 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr(a). Sílvia Soares Lessa
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
- 294 Processo : AIRR - 499980 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
Agravado : Junília da Paixão Lopes
Advogado : Dr(a). Valdice França de Almeida Cavalcanti
- 295 Processo : AIRR - 499981 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto de Freitas
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Miccolis Arruda
- 296 Processo : AIRR - 499982 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Müller da Costa Moura
Agravado : Luiz Alberto Pereira Afonso Ribeiro
Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
- 297 Processo : AIRR - 499983 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Pansophic Sistemas de Computadores Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Bérith Lourenço Marques Santana
Agravado : João Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Lilian de Souza
- 298 Processo : AIRR - 499984 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Walter Pereira da Costa Júnior
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado : Dr(a). Antônio Mendonça Bezerra
- 299 Processo : AIRR - 499986 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos C. B. Santana
Agravado : Clemliton Bomfim Pimentel
Advogado : Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga
- 300 Processo : AIRR - 499988 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Raimundo Costa dos Santos
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira
Agravado : Gráfica Trio Ltda.
- 301 Processo : AIRR - 500355 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Maria Ceci Ramos do Vale
Agravado : José Geraldo Marques
Advogado : Dr(a). Duacy Alcântara Alves Silva
- 302 Processo : AIRR - 500523 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Aluísio dos Santos Monteiro
Advogado : Dr(a). Ana Maria Ribeiro
- 303 Processo : AIRR - 500653 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Ruy de Araujo Bento
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Marinho Bastos
- 304 Processo : AIRR - 500682 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Antônio Vicente Martins
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

305 Processo : AIRR - 500696 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Democracino Viana
 Advogado : Dr(a). Risonete Soares de Sousa
 Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

306 Processo : AIRR - 500700 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outros
 Advogado : Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
 Agravado : Jair José da Silva
 Advogado : Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva

307 Processo : AIRR - 500701 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Stael Andrade Grossi Fabrino
 Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPR
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

308 Processo : AIRR - 500702 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Bar e Restaurante Rancho das Morangas Ltda. e Outro
 Advogado : Dr(a). Isaac Muniz
 Agravado : Josenildo da Silva
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

309 Processo : AIRR - 500703 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
 Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
 Agravado : João Bosco Martins da Silva
 Advogado : Dr(a). Kátia Duarte

310 Processo : AIRR - 500705 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Agravado : Vicente Guimarães
 Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha

311 Processo : AIRR - 500706 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Luiz Fernando Siqueira Rangel
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho

312 Processo : AIRR - 500777 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
 Agravado : Marilúcia Silva dos Santos
 Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa

313 Processo : AIRR - 551436 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Spy Confeções Ltda.
 Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
 Agravado : Marilda de Souza
 Advogado : Dr(a). Isabela de C. B. Dias

314 Processo : AIRR - 558980 / 1999 - 2 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
 Advogado : Dr(a). Paulo Afonso Viana
 Agravado : Josefa Márcia de Sousa Félix
 Advogado : Dr(a). José Sousa Amaral

315 Processo : RR - 206104 / 1995 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido : Joel Sampaio Martins
 Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogado : Dr(a). Milton Carrijo Galvão

316 Processo : RR - 311018 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Centrais Geradoras do Sul do Brasil - Gerasul
 Advogado : Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrente : Evandro Machado
 Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
 Recorrido : Os Mesmos

317 Processo : RR - 318195 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : Andreia Campos de Oliveira (Espolio De) e Outros
 Advogado : Dr(a). Everaldo José Faria

318 Processo : RR - 318355 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : Gilson Antônio Ghrist Pinheiro
 Advogado : Dr(a). Rubens Bellora

319 Processo : RR - 318361 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Yara Rosane Borges Severo
 Advogado : Dr(a). Maria Consuelo F. Ciarlini

320 Processo : RR - 318371 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva
 Recorrido : Marlindo Almeida Neves
 Advogado : Dr(a). Feliciano da Silva Guerra

321 Processo : RR - 319196 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Zigomar José da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

322 Processo : RR - 320100 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido : Meykell Aparecida Spaki Rocha
 Advogado : Dr(a). José Sebastião de Oliveira

323 Processo : RR - 321347 / 1996 - 9 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr(a). Catarina Barreto S Castelar
 Recorrido : Moises Gomes de Souza Filho
 Advogado : Dr(a). José Mauro Pedroso Picasso

324 Processo : RR - 322669 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Banco Cidade S.A.
 Advogado : Dr(a). Flávia Victor Carneiro Granado
 Recorrido : Júlio César Brasil de Queiroga
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Cecília Arakaki

325 Processo : RR - 323763 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Hermínio de Souza Barbosa
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
 Recorrido : Banco do Brasil S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

326 Processo : RR - 323766 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Maria José Teixeira Oliveira
 Advogado : Dr(a). Roberto Olszewski
 Recorrido : Rodrigues Asseio e Conservação Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ilda Amaral de Oliveira

327 Processo : RR - 323769 / 1996 - 4 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Benjamin Mariano da Silva
 Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
 Recorrido : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
 Advogado : Dr(a). Dumienne de Paula Ribeiro

328 Processo : RR - 323771 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Maximiliano Gaidzinski S.A. Indústria de Azulejos Eliane
 Advogado : Dr(a). Carlos Eugenio Benner
 Recorrido : Maria Aparecida Mendes Correia Milak
 Advogado : Dr(a). Rogério Drum

329 Processo : RR - 323777 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Pirelli Pneus S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : José Adilson Barbosa dos Santos
 Advogado : Dr(a). Ana Luiza Rui

330 Processo : RR - 323784 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Pirelli Cabos S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Miguel Gomes Nogueira
 Advogado : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda

331 Processo : RR - 324260 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.

088

- Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Jair de Mattos
 Advogado : Dr(a). Tania Regina Amorim de Mattos
- 332 Processo : RR - 324351 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Pedro Alcântara Fagundes
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Jorge Alberto C. Vignoli
- 333 Processo : RR - 324352 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
 Recorrido : Carlos Dejaury da Rosa e Outros
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 334 Processo : RR - 324786 / 1996 - 6 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
 Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : João Gervasio Galindo
 Advogado : Dr(a). Martinho Ferreira Leite
- 335 Processo : RR - 324834 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
 Recorrido : Antônio Fagundes de Brito
 Advogado : Dr(a). Edson Moreno Lucillo
- 336 Processo : RR - 325994 / 1996 - 2 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Carlos César Hauer e Outros
 Advogado : Dr(a). Alberto Furtado de Oliveira
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
- 337 Processo : RR - 326494 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido : Município de Governador Mangabeira
 Advogado : Dr(a). Gilberto do Vale Araújo
 Recorrido : Maria do Carmo Santos da Paixão
 Advogado : Dr(a). Rilza R. S. de Araujo
- 338 Processo : RR - 326496 / 1996 - 8 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Procurador : Dr(a). Jucyara Gonçalves
 Recorrido : Lúcia Rodrigues Alves da Silva
 Advogado : Dr(a). Ecy Padilha
 Recorrido : Município de Teixeira de Freitas
 Advogado : Dr(a). Sibéria Farias Monteiro da Costa
- 339 Processo : RR - 327003 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Edison Donizete da Silva
 Advogado : Dr(a). Carlos Ferreira
 Recorrido : Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Livadário Gomes
- 340 Processo : RR - 327005 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Gedeão Carvalho Vieira
 Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
 Recorrido : Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.
 Advogado : Dr(a). Simone Santiago
- 341 Processo : RR - 378847 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Edivaldo Oliveira Souza
 Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido : Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rafael Ribeiro de Lima
- 342 Processo : RR - 398178 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Augusta Almeida de Oliveira
 Recorrido : Therezinha Fernandes Barbosa
 Advogado : Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
- 343 Processo : RR - 462905 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
- Complemento : Corre Junto com AIRR - 462904/1998-4
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Maurício Gomes da Silva
 Recorrido : Ildefonso Walter Michel
 Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith
- 344 Processo : RR - 462963 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 462962/1998-4
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : Hélio Manganotti
 Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
- 345 Processo : RR - 471998 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 471997/1998-7
 Recorrente : Manoel Domingos das Neves
 Advogado : Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito
 Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho
- 346 Processo : RR - 473028 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 473027/1998-9
 Recorrente : Marino Severino de Souza
 Advogado : Dr(a). Márlho Uchôa Cavalcanti
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr(a). José Monsueto Cruz
- 347 Processo : RR - 476887 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 476886/1998-5
 Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr(a). Renato Pineda Sartori
 Recorrido : Marlete Terezinha de Souza
 Advogado : Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo
- 348 Processo : RR - 522733 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Adeilde Rosa Cintra Lins Borba
 Advogado : Dr(a). Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
- 349 Processo : RR - 529546 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido : André Luiz Bossle
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 350 Processo : RR - 530356 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Companhia de Cigarros Souza Cruz
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Vanderlei Piovezan
 Advogado : Dr(a). Donato Antonio Secondo
- 351 Processo : RR - 531969 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão
 Recorrido : Rogério Henrique Lustosa
 Advogado : Dr(a). Raimundo M. da Nóbrega Filho
- 352 Processo : RR - 533178 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Deuzimar Braga Sales
 Advogado : Dr(a). Adriano Agostinho Nunes Fernandes
 Recorrido : Vicarnes Vitória Carnes e Derivados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Francisco Gomes Torres
- 353 Processo : RR - 535029 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
 Recorrido : Sérgio Correa de Almeida
 Advogado : Dr(a). Marcos Evaldo Pandolfi
- 354 Processo : RR - 537787 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : New Holland Latino Americana Ltda.
 Advogado : Dr(a). Euclides Alcides Rocha
 Recorrido : Wilson Luiz de Holleben
 Advogado : Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus
- 355 Processo : RR - 538455 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

- Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Joceir Bastos Machado
 Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa
- 356 Processo : RR - 542093 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
 Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 357 Processo : RR - 543079 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Empresa Cinemas São Luiz Ltda.
 Advogado : Dr(a). Adeval de Oliveira
 Recorrido : Ciro Geraldo de Souza
 Advogado : Dr(a). Marcelo José Domingues
- 358 Processo : RR - 554619 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). João Pedro Silvestrin
 Recorrido : Claudete Bortolotti Tiburski e Outra
 Advogado : Dr(a). Tobias Pereira Sobrinho
- 359 Processo : RR - 555576 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Josué Setta
 Advogado : Dr(a). Rafael Bevilaqua
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Shirley de Oliveira Santos
- 360 Processo : AG-RR - 527374 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Paulo Ernesto Aguirre Menin
 Advogado : Dr(a). José Torres das Neves

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARTA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-379.691/97.4

9ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado : Dr. Luiz Salvador

DESPACHO

O Eg. 9º Regional, às fls. 15/21, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para a entrega da tutela jurisdicional e determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem a fim da apreciação do mérito.

Às fls. 24/33, interpôs a Demandada Recurso de Revista, arguindo nulidade do v. *decisum* por incompetência absoluta de juízo em razão da matéria, sob a alegação de que, sendo a Reclamada a União Federal, a competência é da Justiça Federal. Indica ofensa ao artigo 109 da Constituição Federal, além de trazer arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Às fls. 02/10, interpõe a Demandada Agravo de Instrumento contra o v. Despacho de fl. 41, o qual denegou seguimento ao seu apelo revisional, ao fundamento de que a decisão proferida não seria terminativa do feito, não ensejando, pois, Recurso de Revista.

Às fls. 47/52, apresenta o Demandante contraminuta ao Agravo de Instrumento.

Correto o Despacho agravado, na medida em que o v. acórdão regional, ao declarar a competência material desta Justiça Especializada, determinando a apreciação da matéria meritória, proferiu uma decisão interlocutória, a qual, nos moldes do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, é considerada irrecurível de imediato.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, de acordo com o artigo 906, § 5º, da CLT, c/c artigo 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-380.197/97.9

6ª REGIÃO

Agravante : PAULO GILVAN DE GOES
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo
 Agravada : FUNDARPE - FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO
 Advogado : Dr. Jorge José Miranda Lins

DESPACHO

O Eg. 6º Regional, às fls. 18/21, decidiu julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante.

À fl. 23, interpõe o Demandante Recurso de Revista sustentando que a supressão da incorporação da gratificação paga implicara alteração unilateral do contrato. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT.

Contra o v. Despacho de fl. 24, apresenta o Reclamante suas razões de Agravo de Instrumento às fls. 02/03.

Contraminuta oferecida às fls. 30/32.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se à fl. 64, opinando pelo não-conhecimento do Agravo.

Faz-se mister, inicialmente, transcrever o entendimento do Eg. Colegiado de origem substanciado na seguinte ementa:

"É do reclamante o ônus processual dos fatos constitutivos do direito perseguido. Não se desincumbindo a contento, prevalece o alegado pela parte adversa,

Recurso provido para julgar improcedente a reclamação." (fl. 18)

Observa-se que os dispositivos tidos como vulnerados, quais sejam, os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o 468 da CLT sequer foram mencionados pelo Juízo a quo, tampouco se valeu a parte interessada da via adequada para instar seu pronunciamento a respeito, hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, o reexame da matéria trazida à baila implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Verbete Sumular nº 126 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381.048/97.0

Agravante : ESTADO DE MATO GROSSO
 Procurador : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho
 Agravada : DALVA LÚCIA DA SILVA RONDON
 Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 42/43, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados 221, 297 e 337 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório da revista para se perquirir a tempestividade do agravo interposto. Houve, inclusive, abertura de prazo pelo Regional (fl. 51) para que tal peça fosse apresentada, ônus que não se desincumbiu o demandado. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-381.242/97.0

3ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 Procurador : Dr. Roberto José de Paiva/Robinson Neves Filho
 Agravados : CARLOS ROBERTO ZEBRAL ESTANISLAU e OUTRA
 Advogado : Dr. Francisco Bellezzia

DESPACHO

O Egrégio TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fl. 20/26, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para deferir-lhes, observada a prescrição, o pagamento da gratificação de dedicação exclusiva e das férias-prêmio relativas ao primeiro decênio.

O Reclamado manifestou Recurso de Revista (fls. 8/19), argumentando que, ao deferir as parcelas sob o fundamento de que auto-aplicável dispositivo da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, a Corte de origem deu ao tema interpretação diversa da conferida por outros Regionais e violou preceito constitucional.

Denegado seguimento ao apelo (fl. 06), manifesta o Município Agravo de Instrumento alegando que a referida decisão importou em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de seu direito de defesa, pois o Recurso se viabilizava ante o disposto no art. 896, "b", da CLT.

Sem contraminuta.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do Agravo.

Incensurável o Despacho agravado. A fonte normativa do direito em discussão constitui-se em lei municipal. Esse particular inviabiliza o Recurso de Revista diante dos termos do art. 896, "b", da CLT. Ainda que, para efeito do referido art. 896, se pudesse analogicamente equiparar a lei municipal ao regulamento de empresa, teríamos ainda o obstáculo de a norma não ter observância em área que extrapole à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Registre-se que a denegação de seguimento a recurso por não observados seus pressupostos de recorribilidade não importa em cerceamento de defesa tampouco em negativa de prestação jurisdicional, pois decorre do legítimo exercício do Juízo primeiro de admissibilidade, prerrogativa legal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381.253/97.8

Agravante : ESTADO DE MATO GROSSO
 Procuradora: Dra. Márcia Regina S. dos Santos
 Agravada : ROSA SILVA PEREIRA
 Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 32/33, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados 221, 297 e 337 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, o acórdão regional. Tal peça (fls. 21/25) veio colacionada de forma incompleta, deixando de revelar a parte dispositiva do julgado. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-381.256/97.9

Agravante : ESTADO DE MATO GROSSO
 Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho
 Agravada : MARIA ZILMA DE OLIVEIRA ANDRADE
 Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que ausente peça essencial à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão agravada, conforme, inclusive, foi argüido à fl. 64 pelo Ministério Público do Trabalho.

Embora o juiz tenha intimado o agravante a apresentar a referida peça, a certidão apresentada foi de julgamento do recurso ordinário. Deste modo, não há como confirmar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput* do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-381.749/97.2**2ª REGIÃO**

Agravante: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
 Agravada : CLÁUDIA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (fls. 28/29), mantendo a decisão de primeiro grau que determinara a reintegração da Reclamante no emprego.

O Município interpôs Recurso de Revista (fls. 32/35), com fundamento no art. 896, "c", da CLT. Indicou ofensa aos arts. 29 da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC, sustentando a validade da dispensa da Reclamante, pelo que incabível a reintegração deferida.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 36, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Não foram oferecidas contra-razões.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Não merece reforma o r. Despacho agravado. O Recurso de Revista da empresa fundamentou-se unicamente em ofensa aos arts. 29 da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC. Entretanto, o Egrégio Regional não emitiu pronunciamento acerca dos referidos dispositivos, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387.760/97.7**2ª REGIÃO**

Recorrente: UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
 Recorrido : PAULO FERREIRA DE AMORIM
 Advogado : Dr. Décio Trevisan

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, às fls. 26/28, decidiu negar provimento ao Agravo de Petição interposto pela União.

Às fls. 30/31, interpõe a Demandada Recurso de Revista, sustentando que se aplica *in casu* o critério de atualização previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Contra o v. Despacho de fl. 33, apresenta a União suas razões de Agravo de Instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta oferecida às fls. 37/44.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se às fls. 48/49, opinando pelo não-provimento do Agravo.

Não assiste razão ao Agravante.

Efetivamente, para que se admita o Recurso de Revista em Agravo de Petição, deve-se demonstrar a ocorrência de ofensa direta ao texto constitucional, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não se vislumbra violação ao aludido texto constitucional (art. 100, § 1º), sendo, pois, aplicável à espécie o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c art. 332 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387.808/97.4**2ª REGIÃO**

Agravante : UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira (Procurador)
 Agravadas: ANTÔNIA GERIBOLA DE FREITAS E OUTRA
 Advogado: Dr. Décio Trevisan

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, às fls. 39/43, decidiu negar provimento ao Agravo de Petição da União.

Às fls. 46/48, interpõe o Demandante Recurso de Revista, sustentando que a LBA (Legião Brasileira de Assistência) esteve em processo de liquidação extrajudicial, até sua extinção, incidindo, neste caso, a correção monetária a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo pagamento. Indica ofensa ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra o v. Despacho de fl. 50, apresenta a União suas razões de Agravo de Instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta oferecida às fls. 54/66.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se às fls. 74/75, opinando pelo não-provimento do Agravo.

Saliente-se que a Agravante não logrou êxito em demonstrar ofensa direta e literal ao aludido dispositivo constitucional 46, inobservando o comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, bem como o teor inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c artigo 332 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 02 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391.366/97.6**12ª Região**

Agravante : ADRIANA APARECIDA ROSSO
 Advogado : Dr. Cláudio Martins dos Santos
 Agravado : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 Advogado : Dr. Karlo André Von Mühlen

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante em face da orientação contida no Enunciado nº 25/TST.

Alega a Agravante que o Egrégio Regional "está julgando matéria de competência do TST, por interposição do RR" e que injustificável o pagamento de obrigação ainda não definida por decisão transitada em julgado. Afirma que seu Recurso de Revista merecia admissibilidade, reiterando a fundamentação nele expendida.

Sem contraminuta.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do Agravo.

Incensurável a decisão agravada. Nos termos do Enunciado nº 25/TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária. Observa-se que, na hipótese em exame, por se tratar a parte vencedora na primeira instância de ente público (Município), encontrava-se dispensada de seu pagamento. Dessa forma, se impunha à vencedora, ora Agravante, o recolhimento, já que as custas referem-se à contribuição dos litigantes, proporcional ao valor atribuído à causa, para que o Estado desempenhe a função jurisdicional.

Cumprе ressaltar que a denegação de seguimento a Recurso por não atendidos seus pressupostos de recorribilidade decorre do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, prerrogativa legal, constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c o *caput* do artigo 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.
 Brasília, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467.291/98.8**6ª REGIÃO**

(c/j RR-467.292/98.1)

Agravante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
 Agravados: GENIVAL ANTÔNIO DE MELO E OUTRAS
 Advogado : Dr. Valdemilson Pereira de Farias

DESPACHO

O Recurso de Revista do BANDEPE de fls. 50/57, contra a decisão regional de fls. 43/48, que concluiu inexistir prescrição e ser devida a complementação de proventos, foi obstado pelo r. Despacho de fl. 59, em face da incidência dos Enunciados nºs 297 e 327/TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/04, o Banco entende inaplicável o Verbete nº 126/TST e alega cerceamento de defesa.

O inconformismo não merece processamento.

Primeiramente, porque a parte não cuida de impugnar os fundamentos do Despacho atacado. Apenas, estranhamente, procura afastar a incidência de enunciado que nem sequer foi mencionado no Despacho de fl. 59. Bastaria isto para obstar o apelo.

Ademais, efetivamente revela-se inadmissível sua Revista. Corretos os óbices dos Enunciados nºs 327 e 297/TST porque a demanda é relativa a diferenças de complementação de proventos e porque inexistente omissão de tese acerca dos instrumentos legais invocados pela parte.

Saliente inexistir ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, porque foi garantido à parte o direito de se insurgir contra a denegação da Revista.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.292/98.1
(c/ AI-RR-467.291/98.8)

9ª REGIÃO

Recorrente : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino

Recorridos: GENIVAL ANTÔNIO DE MELO E OUTRAS

Advogada : Drª Maria das Graças da Costa

DESPACHO

Insurge-se a BANDEPREV, mediante o Recurso de Revista de fls. 287/292, contra a decisão de fls. 271/276 do TRT da 6ª Região, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e deferiu a complementação de proventos ao Reclamante.

Todavia, o apelo não merece processamento.

Entendeu o TRT ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a presente demanda, uma vez que a condição para vinculação a BANDEPREV era que o associado fosse empregado do BANDEPE, ou seja, dependia da existência da relação de emprego. Os julgados de fls. 290/291 são inespecíficos porque tratam de pedido de complementação de proventos que não decorreriam do contrato de trabalho, portanto, não há similitude com o *decisum*, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST.

No que tange à complementação de proventos, o apelo está desfundamentado, eis que não indicada ofensa à lei, nem colacionado aresto à baila.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-482.245/98.2

12ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Agravada : VONPAR REFRESCOS S.A

Advogado : Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães

DESPACHO

O Recurso de Revista do Sindicato autor de fls. 47/51, em que se discutia a sua representatividade e a aplicação de instrumentos coletivos a empregados da Reclamada no município de Lages - SC - que a seu entender eram comerciários - foi obstado pelo r. Despacho de fl. 52, ante a inexistência de ofensa legal e a incidência do Verbetes 296/TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/5, procura o Reclamante demonstrar que seu apelo reunia condições de admissibilidade.

O apelo, contudo, não merece processamento.

O TRT entendeu que a Reclamada era empresa do ramo da indústria de alimentação, tendo, até mesmo, seus empregados recolhido contribuição sindical a sindicato outro que não o Reclamante. Assim, como o enquadramento é feito pela atividade preponderante da empresa, que, no caso, é industrial, inviável o pleito de cumprimento das normas coletivas do Sindicato autor.

O primeiro aresto carreado à fl. 50 espelha tese convergente, na medida em que registra que o enquadramento sindical deve ser feito segundo a atividade preponderante da empresa, igualmente ao que entendeu o TRT. O segundo julgado é inespecífico, porque silente quanto à questão do enquadramento. Incidentes os Enunciados 23 e 296/TST.

Ante a natureza interpretativa da matéria, impossível aferir lesão direta ao art. 581, § 1º, da CLT, como exige a alínea "c" do art. 896 consolidado (redação anterior vigente à época da interposição do apelo). Óbice do Enunciado 221/TST.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-482.248/98.3

12ª REGIÃO

Agravante: FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA

Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani

Agravado: GILMAR VOLTOLINI

Advogado: Dr. Fernando Mallon

DESPACHO

A ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, à fl. 84, negou seguimento ao Recurso de Revista da empresa interposto via fac-símile, sob o fundamento de que a apresentação do original respectivo ocorreria somente quando já expirado o prazo recursal.

Insurge-se o Agravante, aduzindo que o Recurso encontra-se tempestivo, pois possível a ratificação do apelo interposto via "fac-símile" em até cinco dias do exaurimento do prazo recursal. Transcreve arestos de diferentes Tribunais para embasar a sua tese.

No âmbito desta Alta Corte, a matéria é regulada pela Resolução Administrativa nº 48/92-TST, cuja diretriz é no sentido de ser considerado inexistente o recurso interposto mediante fac-sí-

mile, quando apresentados os originais respectivos após o esgotamento do prazo recursal. A iterativa e atual jurisprudência, também do Excelso Pretório, é coincidente com o posicionamento adotado na Instância ordinária. No particular cabe referir o Despacho proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello no AI nº180.516-1, publicado no DJ. de 22.03.96.

Sendo assim, não deduzindo a parte qualquer argumento capaz de afastar aqueles norteadores da decisão monocrática, nego seguimento ao Agravo, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.396/98.0

9ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio/Cláudio Bispo Oliveira

Agravados: THADEO FÉLIX DE FRANÇA e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Banco do Brasil S/A ao fundamento de que, em face do caráter privilegiado do crédito trabalhista, o fato de um bem estar gravado com ônus real, como na hipótese dos autos, não obsta a que sobre ele recaia a penhora (fls. 40/53).

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 56/59. Indicou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 648 do CPC, sustentando a impenhorabilidade de bem gravado com hipoteca constituída por meio de cédulas de crédito rural.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 06, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento. Reitera os fundamentos da Revista, argumentando que a negativa de seguimento ao Recurso importou em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Incensurável o Despacho agravado. Somente é admissível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição quando demonstrada inequivocamente ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. O apelo fundamentou-se em suposta vulneração dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, o Egrégio Regional não emitiu pronunciamento acerca deles, quando do exame da matéria concernente à penhorabilidade dos bens, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos Declaratórios, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se que a denegação de seguimento a recurso por não observados seus pressupostos de recorribilidade não importa em cerceamento de defesa tampouco em desrespeito aos princípios da legalidade e do amplo acesso ao Poder Judiciário, pois decorre do legítimo exercício do Juízo primeiro de admissibilidade, prerrogativa legal. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados nas razões em exame. Não verificada vulneração do Texto Constitucional, aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST. NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.399/98.0

9ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Juceli Sacht/Ricardo Leitte Luduvic

Agravadas: MARICÉIA DOMINGUES PADILHA e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fls. 6/7, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo terceiro Embargante, Banco do Brasil, pelo fundamento de não se verificar afronta constitucional direta.

Contra essa decisão, o Banco apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 03/05, defendendo, em suma, subsistirem os motivos alegados para o cabimento da Revista. Sem contraminuta.

Nova análise do recurso obstado, todavia, demonstra inexistir motivo bastante para a reforma do ato denegatório.

Com efeito, o art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição, de caráter nitidamente genérico, não podem ser tidos como vulnerados por decisão cujo teor cuida de matéria especificamente disciplinada pela legislação ordinária, o que evidenciaria obliquidade. Incidência, na espécie, do Enunciado nº 266.

Tendo em vista que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para a sua admissibilidade, motivo não há para o acolhimento do presente Agravo. Por esse motivo, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.400/98.2

9ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Lísias Connor Silva/Cláudio Bispo

Agravados: NELSON GLABA e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 08, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo terceiro Embargante Banco do Brasil, pelo fundamento, em síntese, de não verificar afronta constitucional direta.

Contra essa decisão o Banco apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 3/6, defendendo, em suma, subsistirem os motivos alegados para o cabimento da Revista. Sem contraminuta.

Nova análise do Recurso obstado, todavia, demonstra inexistir motivo bastante para a reforma do ato denegatório.

Com efeito, o art. 5º, inciso II da Constituição, de caráter nitidamente genérico, não pode ser tido como vulnerado por decisão cujo teor cuida de matéria especificamente disciplinada pela legislação ordinária, o que evidencia obliquidade. Incidência, na espécie, do Enunciado nº 266 do TST.

Quanto ao inciso XXXVI, invocado, bem de ver que o acórdão regional não emitiu tese a respeito (tema de ato jurídico perfeito) deixando o interessado de incitar o Tribunal a pronunciar-se pela via dos embargos de declaração, ocorrendo portanto a preclusão (Enunciado nº 297/TST). Ante o que

nego seguimento ao Agravo com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.418/98.6

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A

Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora

Agravado: WELLINGTON FIGUEIREDO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Banco Excel - Econômico S/A ao fundamento de que, existindo cláusula contratual mais benéfica ao empregado, mediante a qual o pagamento do salário seria realizado no mesmo mês da prestação dos serviços, deve ser considerado esse aspecto para definição da época do vencimento da obrigação, sua exigibilidade e incidência de correção monetária.

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 40/47. Indicou ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sustentando que a correção monetária deverá incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 48, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento. Reitera os fundamentos da Revista, afirmando ter havido prequestionamento das violações indicadas no Recurso.

Incurável o Despacho agravado. Somente é admissível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição quando demonstrada inequivocamente ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. O apelo fundamentou-se em suposta vulneração dos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, o Egrégio Regional efetivamente não emitiu pronunciamento acerca deles, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Não havendo margem a aferir-se vulneração do Texto Constitucional, aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.421/98.5

6ª REGIÃO

Agravante: ALCOA - ALUMÍNIO S/A

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Agravado: PEDRO GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao Agravo de petição da empresa, em face da preclusão do requerimento de que fossem efetuados descontos fiscais e de INSS (fls. 59/61).

O Recurso de Revista da empresa, fls. 63/66, em que se discutia tal questão, foi obstado pelo r. Despacho de fl. 67, uma vez que não houve alegação de ofensa constitucional, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 3/6.

O presente inconformismo não merece processamento.

Efetivamente, a empresa não indicou violação a nenhum dispositivo constitucional na Revista obstada, único fundamento que poderia respaldar a irresignação excepcional, a teor do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 4º, da CLT (redação anterior vigente na época do apelo). Ademais, os julgados de fls. 65/66 são oriundos de Turma do TST, sem atender ao disposto na alínea "a" do citado dispositivo legal.

Saliente-se que a argumentação de que a questão constitucional seria preexistente ao julgamento do TRT e que a mesma teria sido demonstrada na Revista revela má-fé do causídico. Primeiro porque no Agravo de Petição de fls. 49/52, igualmente, não foi alegada ofensa da Constituição Federal, segundo porque em momento algum, sequer no Agravo de Instrumento, houve menção do artigo tido vulnerado. Na verdade, a parte procura retardar o feito com a interposição de sucessivos apelos manifestamente incabíveis.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, 336 do RITST e 17, VII e 18, do CPC, nego seguimento ao Agravo e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao Agravante em favor do Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.426/98.3

6ª REGIÃO

Agravante: SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO Ltda.

Advogado: Dr. José Gomes Santiago

Agravada: MARINALVA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 6ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 27/30, confirmou a condenação da empresa ao pagamento de horas excedentes da oitava diária, relativas aos períodos indicados, com o respectivo adicional e repercussões legais. O Regional fundamentou sua decisão nos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 300 do CPC, e, com base nos cartões de ponto apresentados pelo Reclamado e nas Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas referentes ao regime de compensação de horários, concluiu que a empresa não fez prova do cumprimento das exigências legais ou convencionais - de acordo com o período respectivo - para a implantação do aludido regime.

Inconformada, a Reclamada recorreu de Revista às fls. 31/36, com fulcro no art. 896, "a", da CLT, invocando contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, uma vez que a inobservância das exigências legais para a instituição daquele regime ou a ausência de prova da existência de acordo ou convenção coletiva autorizadora de sua adoção não importaria na repetição do pagamento das horas suplementares, sendo devido apenas o adicional relativo àquelas horas trabalhadas além da oitava diária.

As fls. 03/05, a Demandada agrava de Instrumento contra o r. Despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, por considerar que a decisão regional obedeceu às provas dos autos e observou o princípio da eventualidade (art. 300 do CPC).

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 40.

Verifica-se que o apelo revisional não se encontra em condições de ser viabilizado.

O ora Agravante, através dos arestos paradigmas transcritos às fls. 33/34 de seu apelo revisional, não obteve sucesso ao tentar demonstrar a especificidade da divergência ensejadora da admissibilidade de seu Recurso de Revista. Tampouco a indigitada contrariedade ao Verbete Sumular nº 85/TST, uma vez que não se trata de não-atendimento das exigências legais para adoção de regime de compensação de horários. Ressalte-se que as ementas transcritas afiguram-se genéricas, na medida em que não abarcam todos os pontos enfocados no v. acórdão regional ou carecem da necessária identidade fática.

Efetivamente, quanto ao período compreendido entre fevereiro e maio de 1993, os julgados trazidos não se revelam específicos ao confronto de teses, visto que não cuidam da redução em uma hora do intervalo intrajornada (fl. 28).

Relativamente ao espaço de tempo incluído entre junho de 1993 e abril de 1994, o Colegiado de Origem constatou que o instrumento coletivo celebrado em março de 1990, o qual continha cláusula autorizadora da adoção do regime de plantão, não se encontrava nos autos, ficando o Reclamante "sujeito às normas ordinárias relativas à jornada de trabalho" (fls. 28/29). Ora, o segundo aresto de fl. 34, o único que poderia ser considerado divergente da tese regional, carece de identidade fática, porque parte da premissa de que teria sido adotado um regime de compensação, não especificando, contudo, se se trata do regime de plantão. E mais, a decisão recorrida, como já dito, registrou não haver prova sequer da adoção deste regime.

No que diz respeito ao lapso temporal havido entre maio de 1994 e abril de 1995, os arestos transcritos não abrangem uma particularidade da fundamentação regional, notadamente, o fato de a Convenção Coletiva vigente à época condicionar "a implantação das escalas à anuência escrita do empregado e anotação na CTPS" (fl. 29). Isto porque o Tribunal a quo decidiu remunerar as horas trabalhadas além da oitava diária como extras, tendo em vista a ausência de prova do cumprimento de tais exigências impostas à Reclamada.

Por fim, no que tange ao período contido entre maio de 1995 e abril de 1996, verificou a Corte revisora que sequer existia nos autos a respectiva norma autônoma permissiva do referido regime de plantão havido, remunerando como extraordinárias as horas excedentes do limite diário legal. Ora, não se confunde o regime de compensação a que aludem os arestos paradigmas com o de plantão havido entre as partes, visto que neste há sempre extrapolação dos limites semanal e diário, ou apenas deste, ao passo que naquele não se verificam necessariamente tais fenômenos.

PROC. Nº TST-AI-RR-486.426/98.3

6ª REGIÃO

Portanto, incidem conjuntamente os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.427/98.7

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogada: Dra. Maria Tereza Araújo Silva Bezerra Oliveira

Agravado: CARLOS EDUARDO LEAL CALDAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 56, de lavra da Ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Insurge-se o Agravante às fls. 02/04, aduzindo ter demonstrado violação de lei e dissenso jurisprudencial hábil a autorizar a admissibilidade do seu Apelo Revisional.

Não assiste razão ao Agravante. O pleito recursal diz respeito a questão afeta à alteração contratual que suprimiu o direito ao gozo de trinta e cinco dias de férias. No v. acórdão regional, registrou-se que o documento de fl. 170 comprovava que o Reclamado vinha concedendo ao Reclamante tal benefício até sua supressão em 01.06.95, e que, estando incorporada essa concessão ao contrato do empregado, sua supressão implicaria afronta ao art. 468 da CLT.

Para embasar a sua irresignação, o Recorrente indicou dois arestos às fls. 306/307, os quais deservem ao fim colimado. O primeiro é oriundo de Turma desta Alta Corte, o que o afasta do disposto no art. 896 da CLT. Na transcrição do segundo, por sua vez, não se atendeu a orientação do Enunciado nº 337 do TST, pois ausente a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citação da respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Ademais, a questão em exame está jungida ao exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, insuscetível de ser revisto nesta Alta Corte, segundo orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-317.443/96.9

3ª REGIÃO

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A

Advogado: Dr. Carlos José da Rocha

Recorrido: MANOEL DOS REIS ALVES

Advogado: Dr. João Carlos Marianeti

DESPACHO

O Egrégio TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 163/166, complementado pela decisão acerca dos Embargos Declaratórios às fls. 171/172, deu provimento parcial ao apelo da Reclamada para determinar que os juros de mora sejam considerados a partir do ajuizamento da ação. Foram mantidas as condenações relativas ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e ao pagamento em dobro do dia trabalhado em feriado, independentemente da remuneração mensal.

Insurge-se a Reclamada através do Recurso de Revista às fls. 174/178, aduzindo merecer reforma o *decisum* em relação aos temas sobre os quais remanesceram a condenação. Para motivar a admissibilidade de seu apelo, indicou contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST e arestos ao dissenso de tese.

A decisão do Regional no que concerne ao pagamento em dobro do trabalho realizado em dia de feriado está de acordo com a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 146 do TST, bem como

em relação à notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, que registra que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Precedentes: E-RR-168.534/95, Ac. 2079/97, DJ 06.06.97, Min. Francisco Fausto; E-RR-177.605/95, Ac. 1071/97, DJ 02.05.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR-174.438/95, Ac. 1069/97, DJ 02.05.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR-168.509/95, Ac. 1059/97, DJ 02.05.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR-06068/90, Ac. 0544/94, DJ 13.05.94, Min. Afonso Celso; E-RR- 06791/86, Ac. 1623/93, DJ 06.08.93, Min. Cnéa Moreira.

Quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, o Recurso de Revista também não reúne condições para autorizar a sua admissibilidade, haja vista estar a decisão regional em perfeita consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, a qual orienta no sentido de que somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Logo, aplicável o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Precedentes: E-RR-248.179/1996 Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99; E-RR-269.966/1996 Min. Leonaldo Silva, DJ 19.03.99; E-RR-215.671/1995 Min. Rider de Brito, DJ 12.03.99; E-RR-294.745/1996 Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.03.99.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-318.358/96.1

15ª REGIÃO

Recorrentes : MARCOS JOSÉ FORSAN E OUTROS

Advogada : Dra. Márcia H. Malvestiti

Recorrido : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogada : Dra. Márcia Cristina P. C. Olmos

DESPACHO

O Eg. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 309/310, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, julgando improcedente a Reclamatória, sob o fundamento de que a confissão ficta não poderia conduzir à conclusão de que fossem devidas as diferenças salariais pela contratação de quatro ou três salários mínimos, diante da vedação expressa da Constituição da República para adotar-se o salário mínimo como indexador. Asseverou também que, do descumprimento da jornada reduzida de trabalho quando do aviso prévio, só poderia advir a condenação ao pagamento de horas extras, não a nulidade do aviso.

Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados à fl. 319.

Insurge-se o Reclamante às fls. 622/627, indicando afronta aos arts. 7º, V, VI, X, da Constituição da República e 488 da CLT e aresto ao dissenso de tese.

O Regional não emitiu tese acerca do disposto nos incisos V, VI e X, do art. 7º, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Não logra o Recorrente demonstrar afronta à literalidade do art. 488 da CLT, tendo o Tribunal "a quo" emitido tese razoável no sentido de que a inobservância da jornada reduzida, quando em aviso prévio, importa no pagamento de horas extras e não na nulidade do aviso. Para que seja possível a admissibilidade de Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, é imprescindível a demonstração de violação inequívoca da literalidade do dispositivo, o que não se observa "in casu". Incidente o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

O aresto indicado à fl. 324/325 é oriundo de Turma desta Alta Corte, portanto desserve ao fim colimado, ante os termos do art. 896 da CLT.

Registre-se, ainda, para efetiva entrega da prestação jurisdicional, que a referência à legislação na hipótese às Leis nºs 8178/91 e 8.238/91, sem indicar expressamente o dispositivo tido como violado, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do apelo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-319.356/96.3

6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Célio C. de Siqueira/Cláudio Bispo

Recorridos: JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS

Advogado : Dr. Evaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região não conheceu do Agravo de Petição, interposto pelo Banco do Brasil S/A da decisão de Embargos de Terceiro por deserto, uma vez que não efetuado o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 789, § 4º, da CLT (fls. 73/74 e 85/86).

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 89/96, no qual salienta inexistir exigência legal de pagamento de custas como requisito para a interposição do mencionado Recurso. Sustentou a inviabilidade de efetuar-se penhora de bem hipotecado. Transcreveu arestos.

Não merece reforma o r. Despacho agravado.

Somente é admissível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada inequivocamente ofensa à literalidade de dispositivo constitucional.

Inviável vislumbrar-se ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna. O acórdão regional consignou a inviabilidade de conhecimento do Agravo de Petição por desatendido o disposto no art. 789, § 4º, da CLT. Manifestou-se também sobre a IN-03/93-TST e o dispositivo constitucional referido. Como se vê, a matéria é de índole meramente infraconstitucional. De fato, questões de natureza processual, como a dos autos, não ensejam recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de desrespeito ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98. Não verificada vulneração a texto constitucional, aplicável o Enunciado nº 266/TST, pois inexistente a negativa da prestação jurisdicional aduzida.

Convém ressaltar que o tema relativo à penhora de cédula de crédito industrial não foi objeto de exame pelo TRT, justamente em face do não conhecimento do Agravo de Petição. Assim, incidente o Enunciado nº 297/TST, no particular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-319.940/96.7

6ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ HELENO DA SILVA

Advogado : Dr. Alberto M.C. de Albuquerque

Recorrida : USINA SÃO JOSÉ S/A

Advogado : Dr. Ilton do Valle Monteiro

DESPACHO

O Eg. 6º Regional decidiu, às fls. 82/83, dar provimento ao Recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, indeferindo a concessão do adicional de insalubridade a rurícola que trabalha a céu aberto.

Às fls. 85/94, interpõe o Demandante Recurso de Revista, alegando que a Corte a quo violou o artigo 195 da CLT, a NR-14, anexos 03 e 07 da Portaria nº 3.214/78 e as NRs-01 e 04 da Portaria nº 3.067/88, além de contrariar o Enunciado nº 292 da Súmula do TST. Colaciona, outrossim, arestos para demonstração de conflito pretoriano. Requer, ao final, a concessão dos honorários sindicais, nos moldes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e do Verbete Sumular nº 219 do T.

Despacho de admissibilidade à fl. 95, inexistindo contra-razões, conforme certidão de fl. 96v.

Consignou o Juízo a quo que a atividade dos rurícolas caracteriza-se como penosa e não insalubre, previsto como tal no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que, entretanto, não foi até o momento regulamentado.

Verifica-se que os dispositivos tidos como vulnerados pelo Reclamante não foram sequer mencionados no v. acórdão regional, tampouco fez alusão o Eg. Colegiado à existência ou conclusão de laudo pericial. De outro lado, a parte interessada não se valeu da via adequada para prequestionar a matéria, ou seja, a oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a hipótese a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Inservíveis, outrossim, os arestos trazidos às fls. 88/89, na medida em que apresentam como premissa fática a conclusão de laudo pericial ou a valoração de prova testemunhal, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

No tocante à verba advocatícia, saliente-se que o v. acórdão regional não apreciou o tema, e uma vez mais não se utilizou a parte dos Declaratórios para impulsionar o pronunciamento daquele Colegiado a esse respeito, atraindo a incidência do Verbete Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, nos moldes do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-319.974/96.6

5ª REGIÃO

Recorrente : HAROLDO BRITO SILVA

Advogado : Dr. Antônio Pereira de Matos Neto

Recorrida : CALHEIRA ALMEIDA S.A

Advogado : Antonio Carlos R. da Cunha

DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região com base no exame das provas documentais e testemunhais concluiu inexistir relação empregatícia, confirmando a sentença originária (fls. 177 e 183).

No Recurso de Revista de fls. 185/192, o Reclamante aduz a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o TRT não apreciou qualquer das premissas do apelo ordinário, nem tampouco as provas constantes dos autos.

O apelo contudo não merece processamento.

Data venia, consta da decisão a quo juízo acerca das provas carreadas. É bem verdade que tal exame foi sucinto como revela a decisão de fl. 177. Todavia, o Colegiado não é obrigado a citar ou afastar cada um dos elementos *probandi* articulados pela parte. Deve, isto sim, reexaminar a questão trazida pelas razões recursais.

In casu, asseverou o TRT que os documentos acostados aos autos "trazem à tona vínculo puramente comercial (prestação de serviços)" e que as testemunhas ouvidas nada disseram acerca da inexistência de subordinação jurídica do Recorrente, tendo uma delas afirmado que não havia pessoalidade no labor (cf. fl. 177). Assim, efetivamente o TRT reexaminou a questão à luz das provas constantes dos autos, não restando configurado, pois, o vício alegado.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e inespecífico o último aresto de fl. 191, que parte da premissa da ocorrência da omissão, ora afastada. Os demais julgados (fls. 190/191) são imprestáveis porque oriundos de Turmas do TST.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-322.461/96.3

2ª REGIÃO

Recorrente : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Advogado : Dr. Benedito Antônio de O. Souza

Recorrido : MÁRCIO FERRARI SCHIAVINATTO

Advogado : Dr. Koshi Ono

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 121/132, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada nos temas referentes ao enquadramento sindical, seguro-desemprego, horas extras, intervalo intrajornada, pagamento dos domingos e feriados trabalhados, aviso prévio indenizado (FGTS) e dobra do art. 467 da CLT.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 157/173 (aditado às fls. 181/185). Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial e indica ofensa aos arts. 570, 611, 818 e 830 da CLT e 333, I, do CPC, alegando serem invidas as parcelas mantidas pelo Regional.

Admitido o apelo à fl. 189, não foram oferecidas contra-razões.

A Revista, contudo, não se viabiliza. Observa-se que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). No julgamento do apelo, o Egrégio Regional atualizou o valor para

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Reclamado apresentou Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o limite legal para efeito de depósito recursal, qual seja, R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), como previsto no Ato GP nº 804/95, então vigente. tendo depositado apenas R\$ 2.631,00 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais). Logo, deserto o Recurso.

Cumpra ressaltar que, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.745/1996, Min. Nelson Dinha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Dinha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Dinha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3ºT-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-322.463/96.8

2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.

Advogada : Drª Ana Maria M. Pereira de Souza

Recorrido : JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Matias Alves Correia

DESPACHO

Recorre de Revista o Banco Itaú S.A., às fls. 242/251, contra a decisão de fls. 236/241 do TRT da 2ª Região, que deferiu a ajuda-alimentação e como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, ao entendimento de que o Reclamante não exercia função de confiança.

O apelo, contudo, não merece processamento.

Concluiu o TRT que o empregado, na qualidade de auditor, não possuía poderes de mando e gestão, sendo que a percepção da gratificação de função, por si só, não eximiria o Banco de remunerar como extras as sétimas e oitavas horas trabalhadas. O primeiro aresto de fl. 247 e o julgado de fl. 246 não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial porque oriundos de Turmas do TST. O segundo paradigma de fl. 247 é inespecífico porque trata de cargo de subchefia e não de auditor. Também inespecífica a ementa transcrita à fl. 246 porque menciona amplos poderes, enquanto a decisão recorrida expressamente consignou não restar evidenciado nenhum "poder de mando e de gestão, visando uma certa autonomia, no desempenho de suas funções" (fl. 237). Incidente o Enunciado nº 296/TST.

Não vislumbro atrito com os Verbetes nºs 166 e 204/TST, porque tais orientações têm como premissa o exercício de função de confiança em que há algum poder de mando.

Relativamente à ajuda-alimentação, não trouxe o Recorrente julgados a confronto, nem indicou ofensa legal, estando o apelo desfundamentado a teor do art. 896 consolidado.

Com fulcro no § 5º do referido dispositivo celetista, c/c o art. 832 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-322.464/96.5

6ª REGIÃO

Recorrente: ENGENHO SÍTIO DO MEIO

Advogado : Dr. Júlio César Soares da Silva

Recorrida : ADÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 167/168, não conheceu, por deserção, o Agravo de Petição do Reclamado, no qual se discutia a aplicabilidade do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 90, para a correção monetária dos débitos trabalhistas.

No Recurso de Revista de fls. 171/173 o Reclamado alega unicamente ofensa aos arts. 884 e 897 da CLT.

O apelo, contudo, não merece processamento.

O art. 896, § 4º, da CLT (redação anterior vigente à época do apelo) dispõe que, em sede de execução, o Recurso de Revista somente é cabível quando demonstrada ofensa direta ao Texto Mandamental. In casu, a empresa não mencionou qualquer dispositivo constitucional, razão pela qual incabível o apelo, por força do referido texto consolidado e ante os termos do Enunciado nº 266/TST.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-322.467/96

2ª REGIÃO

Recorrente: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Recorrido : ADEILDA SANTOS DE SOUZA

Advogada : Drª Gilcei Aparecida T. de A. Holms

DESPACHO

Segundo entendeu o Eg. TRT da 2ª Região, o laudo técnico que concluiu pela insalubridade no local de trabalho, em grau médio, não padece da nulidade apontada pela empresa, por ser a indicação de assistente técnico ao perito mera faculdade assegurada pelo art. 3º da Lei nº 5.584/70.

Segundo demonstram as peças dos autos, os Embargos Declaratórios subsequentemente opostos, na verdade, apenas insistiam na reapreciação do tema, à luz dos argumentos renovados da Reclamada, no sentido de que a vistoria fora realizada sem o acompanhamento do assistente indicado pela empregadora. Mas, obviamente, tal aspecto já se encontrava automaticamente abrangido pelas razões de decidir inicialmente expostas pelo Juízo. Mesmo assim, o Colegiado a quo esclareceu, ainda, que, em se tratando de manifestação a respeito de condições objetivas de trabalho, a presença do assistente em nada al-

teraria o resultado da perícia (fl. 467). E sublinhou o conteúdo impugnatório que se estava a emprestar ao remédio processual utilizado.

Ante o exposto, resulta claro que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional em que fundada a Revista, conseqüente da mera rejeição dos Declaratórios, igualmente não se verifica, pelo que não há falar em violação de lei a impulsioná-la.

Nego seguimento ao Recurso, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-323.893/96.5

Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado: Dr. Homero Pereira de C. Júnior

Recorridos: FRANCISCO RIBEIRO ARRAIS E OUTROS

Advogado : Dr. Domingos Sávio Minto

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelo reclamado às fls. 72/4, indispondo-se contra o acórdão de fls. 69/71 no tocante à condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Invoca o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e transcreve um aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido, nos termos previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

De fato, o § 2º do art. 102 da Constituição Federal não foi expressamente indicado como vulnerado pelo acórdão regional e, ainda que tivesse sido, a questão concernente ao efeito vinculante com suas conseqüências jurídicas ainda não foi claramente definida pelo Judiciário. Por outro lado, o único julgado transcrito à fl. 73 é proveniente do E. STF, fonte não autorizada pelas alíneas do art. 896 como ensejadora do conhecimento do recurso de revista.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-323.897/96.4

Recorrente: URBE - PLANEJAMENTO PROGRAMAÇÃO E PROJETOS S/C LTDA

Advogada: Dra. Adriana Botelho F. Braga

Recorrida: CARLA CILENE ALVES DE LIMA

Advogado: Dr. José Elimilio Gaeto

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 199/203, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para julgar procedente em parte a reclamatória e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, férias vencidas e multa legal, compensando-se os valores pagos sob o mesmo título. Excluiu, ainda, da sentença, a condenação da reclamante ao pagamento da multa, bem como a atribuição à mesma de litigância de má-fé.

Inconformada, a empresa opôs embargos de declaração às fls. 204/8, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 210/14.

Contra tais decisões, recorre de revista a reclamada, às fls. 215/28, alegando, inicialmente, que o acórdão regional vulnerou o art. 124 e 264 do CPC, ao concluir devido o aviso prévio, ao fundamento de que "deveria a reclamada comprovar o respeito à faculdade prevista no artigo 488, parágrafo único, da CLT, ou seja, a redução das horas diárias ou faltas justificadas nos sete últimos dias", na medida em que a autora não alegou, na inicial, que o aviso prévio havia sido concedido, embora de forma irregular. Diz vulnerado, também, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto. Argúi, ainda, a nulidade do acórdão primitivo que, segundo alega, ofendeu o art. 515 do CPC quando examinou e deu provimento ao tópico férias "não gozadas", eis que não ventilado no recurso ordinário da reclamante.

Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento do aviso prévio, multa rescisória e férias.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de conhecimento em nenhum dos tópicos nele abordados e a seguir discriminados:

1. JULGAMENTO FORA DA LITISCONTESTATIO

O Eg. Regional, ao condenar a empresa ao pagamento do aviso prévio, não fugiu dos limites do pedido, pois tal pleito consta da inicial (fls. 02/03), não havendo, portanto, desrespeito aos arts. 128 e 264 do CPC, mas apenas adequação do pedido inicial aos fatos e provas confrontados nos autos pela decisão recorrida da seguinte forma, in verbis (fl. 201):

"A reclamada contestou o pedido alegando que não dispensou a reclamante do cumprimento do aviso prévio. Diz, ainda, que a Autora teria faltado nos últimos treze dias, o que teria justificado o desconto (fls. 50).

Por sua vez, o documento de fls. 79 (termo de rescisão contratual) evidencia que o aviso prévio teria sido trabalhado, bem como o desconto a título de faltas.

Com efeito, tratando-se de fato impeditivo do direito postulado, competia à reclamada comprovar o regular cumprimento do aviso prévio, bem como as alegadas faltas ao serviço. Entretanto, nenhuma prova a respeito foi produzida nestes autos (documental ou oral).

A prova do cumprimento do aviso prévio seria imprescindível para o deslinde da questão, porquanto, mesmo que a reclamante tivesse cumprido o aviso prévio, deveria a reclamada comprovar o respeito à faculdade prevista no artigo 488, parágrafo único, da CLT, ou seja, a redução das horas diárias ou faltas justificadas nos 7 (sete) últimos dias.

Desta forma, deve a reclamada ser condenada a pagar à reclamante o aviso prévio e reflexos, pois que são corolários do principal."

Logo, a discussão da matéria, por estar diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas, encontra óbice no Enunciado 126 deste C. TST. Quanto ao art. 5º inciso LV da Constituição

Federal, não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado 297 deste C. TST, e os arestos colacionados, às fls. 218/9, são totalmente inservíveis, porque partem da premissa, não analisada pelo acórdão regional, de observância aos limites da litiscontestatio, sendo que o último de fl. 219 é proveniente de turma deste C. TST.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO RECURSO

Equivoca-se a reclamada quando sustenta que o acórdão regional é nulo porque examinou a questão relativa às férias, matéria que não teria sido abordada no recurso ordinário da reclamante. Com efeito, no primeiro parágrafo das razões de recurso ordinário (fl. 179) a reclamante fez seu pedido em relação às férias do período aquisitivo de 1991 a 1992. Assim, não houve vulneração ao art. 515 do CPC, o qual consagra o princípio da devolutividade ampla assegurada aos recursos, mas perfeita observância a seus termos.

Quanto aos julgados de fls. 220/1, não se prestam ao pretendido conflito jurisprudencial pois, enquanto o primeiro é genérico, o segundo é proveniente de turma deste C. TST.

3. AVISO PRÉVIO E MULTA RESCISÓRIA

Também, neste aspecto, o recurso de revista não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, pois toda a argumentação empresarial vem apoiada na prevalência ou não da prova documental sobre a testemunhal, atraindo o impecilho constante do Enunciado 126 deste C. TST, *in verbis*:

"Recurso - Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST).

4. FÉRIAS

Por fim, a questão concernente às férias também não viabiliza a admissibilidade do presente apelo extraordinário, uma vez que o acórdão regional, ao condenar a empresa ao pagamento das férias do período 91/92, consignou que "nada há nos autos a comprovar a assertiva de que a reclamante teria usufruído as férias do período em epígrafe". Tal entendimento não fere os arts. 818 da CLT e 333 do CPC e não dissente do aresto de fl. 227, mormente porque a matéria presume nova avaliação de fatos e provas.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78 inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da empresa.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.203/96.3

Recorrente: MENDES JUNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira

Recorrido: PAULO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 187/193, complementado às fls. 199/202, manteve na condenação da Demandada as horas *in itinere* e horas extras minuto a minuto.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 204/211, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação. Sustenta, em síntese, que indevida a condenação.

Revista admitida à fl. 213. Sem contra-razões.

1 - HORAS *IN ITINERE* - PORTÃO INTERNO DA AÇOMINAS

O egrégio TRT manteve a r. sentença a *quo* por entender devidas as horas *in itinere* a partir da Portaria da Açominas até o local de trabalho nos termos do Verbete nº 325/TST.

Decisão em sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte inviabiliza o conhecimento pela alínea a, *in fine*, do art. 896/CLT.

Vale acrescentar ser este o entendimento iterativo da colenda SDI, através da Orientação Jurisprudencial nº 98 que veio pacificar a questão ao assim dispor:

"HORAS *IN ITINERE*. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. E-RR 115071/94, Ac. 5017/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.03.98, Decisão unânime; E-RR 156048/95, Ac. 3737/97, Min. Nelson Daiha, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 179874/95, Ac. 3608/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.09.97, Decisão unânime; e E-RR 150449/94, Ac. 2197/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, Decisão unânime."

Pertinente o Enunciado nº 333/TST.

2 - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA

DIÁRIA

Esta a ementa regional que bem ilustra o tema, fl. 187:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Considerando que o bom senso é o melhor companheiro do julgador, tenho como normal o excesso de 5 minutos, no máximo, de jornada, relativamente ao período que antecede e sucede a marcação de ponto da jornada normal de trabalho. Todavia, uma vez ultrapassado esse limite, toda a jornada excedente deverá ser remunerada, porque ao final do mês traduzem grande diferença. É que não se pode penalizar o empregado pela má administração da empresa, caracterizada pelas filas de ponto e falta de fiscalização do momento em que registrada a jornada, que em nada favorecem o empregador."

Mais uma vez o recurso não prospera, posto que o decidido está conforme a jurisprudência pacífica da colenda SDI, através da Orientação Jurisprudencial nº 23, *in verbis*:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) E-RR-144551/94, Ac.3916/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 10.10.97 - Decisão unânime; E-RR-148050/94, Ac.4110/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 19/9/97 - Decisão unânime; E-RR-160652/95, Ac.2073/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 6/6/97 - Decisão unânime; e E-RR-34983/91, Ac.3587/96 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 9/8/96 - Decisão unânime."

Cabível o Verbete nº 333/TST.

Ante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-324.241/96.1

Recorrente: MICROBAT LTDA.

Advogada: Dra. Beatriz M. Castelo

Recorrido: IRACILDO JOSÉ BEZERRA

Advogado: Dr. Marco Antônio Parente

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, às fls. 241/243, deu provimento ao recurso do Reclamante para deferir-lhe as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandada, à fl. 244, foram eles acolhidos às fls. 246/247.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 248/254, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

DESERÇÃO - GUIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO APRESENTADA FORA DO PRAZO

A decisão que julgou os Embargos Declaratórios foi publicada em 11/7/96, conforme certidão de fl. 247. O Recurso de Revista foi protocolado em 19/7/96 (fl. 248). Somente em 22/7/96 foi protocolada a petição juntando a guia de depósito recursal.

O Enunciado nº 245/TST estabelece que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Portanto, a não-comprovação deste no octídio legal acarreta a deserção do apelo.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-324.355/96.9

Recorrente: SILVANA AZEVEDO CORNÉLIO

Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira

Recorrido: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 498/504 excluiu da condenação os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, uma vez que destinados à marcação do ponto, e indeferiu a correção monetária a partir da data do efetivo pagamento, tendo em vista que a mesma somente pode ser aplicada após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, nos termos do art. 459, § 1º da CLT.

A reclamante recorre de revista, às fls. 518/525, asseverando, em suas razões, que, no tocante aos minutos extras, a decisão regional violou o disposto nos arts. 4º e 224 da CLT e 128 do CPC, transcrevendo, também, um aresto a confronto.

Quanto à correção monetária, também traz divergência a cotejo.

Todavia, a decisão regional não merece reforma, na medida em que ambos os tópicos foram decididos de acordo com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, de nºs 124 e 23, que assim dispõem, respectivamente:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Julgados:

E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime;

E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria;

E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime.

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Julgados:

E-RR 144551/94, Ac.3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97, decisão unânime.

E-RR 148050/94, Ac.4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.97, decisão unânime;

E-RR 160652/95, Ac.2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, decisão unânime.

Ante o exposto, incidente o disposto no Enunciado 333/TST, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao recurso diante do disposto no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.923/96.5

Recorrente: MARCYN CONFECÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Ibrahim Calichman

Recorrido: PEDRO ALVES VILA NOVA

Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 83/4 condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 6º, da CLT, tendo em vista que, da documentação acostada aos autos, verificou o juízo a *quo* que o aviso prévio não foi cumprido, de acordo com o informado no termo de rescisão contratual.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 85/9, asseverando, em suas razões, divergência jurisprudencial, já que o aviso-prévio foi cumprido em casa, não havendo que se falar em pagamento de multa por atraso.

Todavia, em que pesem os argumentos da parte recorrente, a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório dos autos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST. Ademais, o r. *decisum* encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte. *in verbis*:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO: ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B").

Precedentes:

E-RR 111795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, decisão unânime.
E-RR 129518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, decisão unânime.
E-RR 113915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, decisão unânime; e
E-RR 98165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, decisão unânime.

Assim, incidente o disposto no Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com fincas nos arts. 332 do RITST e 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.925/96.0

Recorrente: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira

Recorridos: Jelson Bui e Outros

Advogado: Dr. Marlene Ricci

DESPACHO

Afirmou o acórdão regional que a Lei 8.213/91 não mais exige o desligamento dos reclamantes para proceder à liberação das aposentadorias e que, portanto, não haveria que se falar na extinção automática dos contratos de trabalho considerando que o ato da dispensa partiu da reclamada e o fato de os reclamantes não terem pedido demissão, nem cometido falta grave que justificasse as dispensas dos obreiros.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 146/9, aduzindo, em suas razões, que a decisão regional divergiu do entendimento de outros regionais, na medida em que somente pode existir a aposentadoria após a extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos a confronto de teses.

Todavia, não há como se admitir o apelo, já que o entendimento regional é no sentido de que a Lei faculta aos empregados permanecer no emprego, enquanto aguardam o final do processo de suas aposentadorias, e que a empresa os dispensou sem justa causa.

Ademais, os arestos colacionados no apelo não se prestam ao fim colimado, pois não tratam da mesma hipótese de fato e de direito dispensada pelo acórdão regional, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que o primeiro trata de interpretação do art. 49 da Lei 8.213/91; o segundo, de homologação de rescisão diante da aposentadoria; o terceiro, da extinção do contrato por aposentadoria (situação na qual o empregador fica desobrigado do pagamento de qualquer verba) e, por fim, o de fl. 148, de interpretação de texto de Lei, hipótese que atrai a incidência do disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.926/96.7

Recorrente: ETERNIT S/A

Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond

Recorrido: FRANCISCO FROTA COUTINHO

Advogado: Dr. Lindolfo José S. Filho

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 163/4, com respaldo nos laudos apresentados pelas partes, deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 165/172, aduzindo, em suas razões, que a decisão regional não poderia ter deferido o referido adicional, por entender que, inexistindo o local de trabalho do reclamante, impossível se tornaria a realização da perícia necessária. Transcreve arestos a confronto, além de entender violado o disposto no art. 192 da CLT.

Todavia, o apelo não se viabiliza, na medida em que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório para decidir, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, já que, para se modificar o julgado, necessário seria o reexame do contexto probatório, procedimento que, nesta instância extraordinária, é vedado.

Quanto aos arestos colacionados, o primeiro de fl. 168 não é divergente; em primeiro lugar porque a decisão regional se fundou em fatos e provas e, em segundo lugar, por ser genérico, não refletindo tese oposta à dada pelo Regional.

No tocante aos arestos de fls. 169/70, estes não se prestam ao fim colimado à luz do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, o terceiro de fl. 170 não traz a fonte de publicação, encontrando óbice no Enunciado 337/TST.

Por fim, no que tange à violação apontada, por ter sido tão-somente citada no recurso, sem desenvolvimento de tese a respeito, encontra-se desfundamentada, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.929/96.9

Recorrente: SÉRGIO SALGADO

Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro

Recorrido: LLOYDES BANCK PLC

Advogado: Dr. Antônio Taglieber

DESPACHO

O acórdão de fls. 154/158 acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do vínculo empregatício com o LLOYDS BANK PLC e reconheceu o vínculo empregatício entre a LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, julgando improcedente a reclamatória. Asseverou o acórdão regional que restou pro-

vado nos autos que o contrato firmado entre as reclamadas era de cunho totalmente civil, nos termos do art. 1216 do CCB, e que, portanto, inexistente a relação de emprego entre o Banco e o reclamante.

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 159/162, asseverando, em suas razões, que a decisão regional violou o disposto nos arts. 3º e 468 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu para com o Banco-reclamado, caracterizando a intermediação da contratação do reclamante. Transcreve arestos a confronto nesse sentido.

Todavia, do exame do apelo, verifica-se que o mesmo não se viabiliza, na medida em que a decisão regional, para reconhecer a inexistência do vínculo de emprego entre o Banco e o reclamante, fundamentou-se na existência de um contrato civil entre o reclamado e a prestadora de serviços de natureza civil, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, que veda a esta instância extraordinária o reexame de fatos e provas. Ademais, as violações apontadas não restaram caracterizadas, diante do contexto probatório a que se prendeu a decisão regional.

No tocante aos arestos colacionados, o primeiro de fl. 161 não demonstra divergência válida, já que trata da hipótese em que as funções desenvolvidas pelo obreiro foram provadas por depoimento oral, o que não ocorre no caso dos autos, e o segundo se refere a contrato realidade, situação também não examinada pelo acórdão regional. Incidente, pois, o disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.930/96.6

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva

Recorrido: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes

DESPACHO

O acórdão regional de fl. 101/2, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado subsidiariamente no pagamento das verbas deferidas em sentença. Assim, entendeu que aplicável o disposto no Enunciado 331, inciso IV deste Colendo TST.

Recorre de Revista o reclamado às fls. 103/108, aduzindo, em suas razões, que a decisão ora recorrida violou o disposto no art. 5º, II, da Carta da República, entendendo que não há previsão legal para a condenação subsidiária, uma vez que o inciso III do Enunciado 331/TST, além de transcrever arestos a confronto.

Todavia, o recurso não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a violação apontada é inovatória, não podendo esta instância extraordinária se manifestar o que caracterizaria supressão de instância. Ademais, a decisão regional ao condenar o reclamado subsidiariamente entendeu que o tomador dos serviços é responsável, fazendo aplicar o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST, que com fulcro no disposto no Enunciado 333/TST, não possibilita o conhecimento. Quanto aos arestos colacionados, o primeiro, são inservíveis, quando a decisão encontras-se em harmonia com Enunciado desta Colenda Corte, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.932/96.1

Recorrente: PAES MENDONÇA S/A

Advogada: Dra. Sandra T. de Mathis

Recorrida: ADÁLIA BARBOSA DIAS

Advogada: Dra. Beatriz M. Castelo.

DESPACHO

O acórdão de fls. 86/90 deferiu à reclamante as horas extras e a multa de 40% sobre o aviso prévio, tendo em vista que, no tocante ao primeiro item, a reclamada não provou que a obreira não prestava horas extras, ônus que lhe cabia, e considerando que os controles de jornada não vieram aos autos, bem como que o depoimento do preposto somente afirmou a existência de controle de jornada e a realização de horas extras e de domingos trabalhados.

Quanto ao segundo item, a decisão regional observou que o valor pago a título de FGTS refere-se tão somente ao mês da rescisão, não fazendo menção ao aviso prévio indenizado.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 102/109, sustentando, em suas razões, que o ônus da prova era da reclamante quanto às horas extras, motivo pelo qual entende violados os arts. 333 do CPC; 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos a confronto de teses.

Todavia, observados os pressupostos extrínsecos do recurso, verifica-se que o depósito recursal efetuado encontra-se recolhido a menor, tornando o apelo deserto, como veremos:

Segundo a Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ, de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcançasse aquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 22.08.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 110.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 110, que o valor depositado foi de apenas R\$ 3.707,84 (três mil setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que depositou o valor total de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos. A Instrução Normativa Nº 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-519.983/98.32ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : MOYSES BORGES
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

Tendo em vista as razões do Agravo de fls. 836/837 e ante os termos do art. 557, § 1º do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, reconsidero o Despacho de fls. 827/828 e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.146/99.53ª REGIÃO

Recorrente: MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S/A

Advogado : Dr. Afrânio Vieira Furtado

Recorrido : ADALTON TOTONDO ROCHA

Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão das fls. 668 a 676, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de reduzir para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor arbitrado no primeiro grau de jurisdição a título de honorários periciais. Deu provimento parcial, também, ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos pleiteados no item 08 da petição inicial e, ainda, isentá-lo do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Dessa decisão, a Reclamada interpõe recurso de revista, pleiteando a exclusão da condenação do pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a marcação dos cartões de ponto e daqueles relativos aos intervalos destinados às refeições; das diferenças alusivas ao adicional de periculosidade e ao adicional noturno; das 7ª e 8ª horas, como extras, e das diferenças salariais referentes à equiparação salarial. Alega, por fim, ter a Corte Regional incorrido em julgamento *extra petita*, no que se refere à questão das 7ª e 8ª horas extras. Traz arestos a cotejo e indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 678 a 688).

O recurso de revista foi processado, em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-389.281/97.5.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado constante na fl. 757-verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - A Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG, na sentença das fls. 622 a 631, atribuiu à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal, no limite previsto no Ato do TST nº 804/95, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

A Corte Regional, ao proferir a decisão (fls. 668 a 676), não arbitrou à condenação novo valor, mantendo, portanto, aquele fixado no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, a teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa TST nº 03/93, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no montante de R\$ 12.896,08 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos) ou ao depósito do limite legal previsto para o novo recurso, que, consoante o Ato nº 631/96 era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico, no entanto, mediante registro na fl. 689, que a Recorrente, em 20.05.97, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente.

IV - Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-536.373/99.9

Recorrente: KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA

Advogado : Dr. João Bandeira Acioly

DESPACHO

O despacho de fl. 494 foi publicado no DJ de 29/4/99 (fl. 495).

A fl. 496 consta petição em que seu signatário (procurador da Reclamada) pleiteia a inclusão de seu nome nas publicações, protocolada em 25/3/99. Ocorre que a petição só foi juntada aos autos em 10/5/99, posteriormente à publicação do despacho.

A Reclamada, à fl. 498, requer a republicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, em face da ausência do nome do procurador, não obstante pedido anteriormente formulado.

Diante dos fatos narrados, determino a republicação do despacho de fl. 504, constando o nome do advogado, conforme pleiteado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-536.373/99.9

Recorrente: KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA

Advogado : Dr. João Bandeira Acioly

DESPACHO

O egrégio 7º Regional, às fls. 101/103, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato e manteve a condenação às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, com a compensação do reajuste já recebido.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 108/111, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, que inexistiu direito ao reajuste salarial deferido.

Revista não admitida à fl. 114, mas processada em virtude do provimento do Agravo de Instrumento.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, inc. II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA

U v. acórdão posicionou-se pela legitimidade da substituição processual, com base substituído.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 310, IV, no sentido de que a substituição processual do sindicato alcança todos os integrantes da categoria, sendo restrita à satisfação de reajustes salariais. Portanto, a teor da alínea a, *in fine*, do art. 896 da CLT, inviável o apelo, sendo desnecessária aferição de dissenso de teses com os julgados trazidos a cotejo (o de fl. 108 é de Turma desta Corte).

A argumentação recursal da necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial (Enunciado nº 310, inc. V, do TST), não beneficia a Reclamada, pois além de o sindicato ter nominado os substituídos, à fl. 2, o v. acórdão não fez referência expressa apenas à inexistência da prova da condição de associado ao sindicato, não abordando a questão invocada, inexistindo, portanto, contrariedade ao verbete invocado.

2 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

A tese esposada pelo Colegiado a quo foi a de que a Medida Provisória nº 32/89 não tinha o poder legal para usurpar o direito dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989, tendo havido confisco salarial contra direito adquirido.

Os julgados colacionados pela Recorrente à fl. 110 referem-se ao "gatilho" salarial de julho de 1987, não estabelecendo a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, por não abordarem a matéria *sub iudice*.

A invocação do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte pela Resolução 37 não fundamenta o recurso, nos termos do art. 896 celetista.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-542.959/99.6

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : JOSÉ DAYLTON MOREIRA FERNANDES JÚNIOR

Advogado : Dr. José Cláudio Cruz Vieira

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 410/413) suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 370/376), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

O reclamado, quando de seu recurso ordinário (fls. 382/384), efetuou o correto valor das custas (fl. 386), recolhendo o mínimo legal vigente à época segundo o Ato 631/96 (R\$ 2.446,86) - fl. 387.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 398/400).

Em 15/4/97, o reclamado interpôs seu recurso de revista (fls. 410/413), quando vigia o mesmo Ato GP nº 631/96, publicado no DJ 05/09/96, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.893,72 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.446,86, conforme se depreende à fl. 416, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, o reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja: R\$ 5.000,00 - R\$ 2.446,86 = R\$ 2.553,14. Todavia, o reclamado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.446,86 inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 2.446,86 + R\$ 2.446,86 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.893,72 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista). *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ARMANDO DE BRITO, na forma regimental, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Suplentes JURACI CANDEIA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados DARCY CARLOS MAHLE, MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mátyres, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Thaumaturgo Cortizo estiveram ausentes na sessão em virtude de licença para comparecimento ao Congresso da OIT. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público propôs voto de pesar pelo falecimento da genitora do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho, Senhora Jacira Eloi de Souza, sendo acompanhado pelos demais integrantes da sessão, determinando-se a comunicação do voto de pesar através de ofício ao Excelentíssimo Subprocurador-Geral Dr. José Alves Pereira Filho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula compareceu à sessão apenas para o julgamento do RR nº 312606/96.3, para proferir voto de desempate. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 330948/1996-1 da 1ª Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Tania Nigri, Agravado: Joaquim Silveira Neto, Advogado: Dr. Celso da Silva Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 387734/1997-8 da 7ª

Região. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Sobral Filho, Agravado: Guilherme de Sousa Brasil e outros, Advogado: Dr. Alfredo Valente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390887/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carlos Humberto Reis Neto, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Agravada: União Federal - Extinta I.B.A., Agravado: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 391506/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Agravado: Carlota Arcelino do Ceará Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 392982/1997-0 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-392983/1997-3, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Osni João da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 392983/1997-3 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-392982/1997-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado: Osni João da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 395489/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Dra.

Maria Sílvia A. Goulart Carvalho, Agravado: Laura Aparecida Apostólica, Advogada: Dra. Madalena Tibiriçá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 395591/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado: Marcos Antônio Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 398542/1997-8 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Maria Francisca de Jesus, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398546/1997-2 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Maria Aparecida Ferreira Dias, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398635/1997-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Pernambuco (Secretaria de Administração), Procuradora: Dra. Dra. Maria do Socorro M. C. Cunha, Agravado: José Pereira e outros, Advogado: Dr. Helio Alencar de Souza Monteiro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399845/1997-1 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado: Roza Amorim de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399847/1997-9 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado: Sílvia Ivone Jarocinski, Advogada: Dra. Stela Maria Virmond Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399864/1997-7 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elir de Melo Inácio, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Agravado: Município de Araranguá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399872/1997-4 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alcides Alves, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Agravado: Município de Araranguá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399915/1997-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Clenir Teresinha Brito dos Santos, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado: Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399921/1997-3 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-408906/1997-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Genesí Garcia dos Santos e outros, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Agravado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399933/1997-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Edite dos Santos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399934/1997-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RS, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Felícia Souza de Campos (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399938/1997-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Moema Regina Luz de Azambuja, Agravado: Vivaldino Osório Prestes, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399944/1997-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Agravado: Lúcia de Fátima Ullmann, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399948/1997-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Eloá Angeli Garcia, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399987/1997-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jorge Lima, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400059/1997-2 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Severino dos Ramos da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Coutinho de Moura Guedes, Agravante: Município de Baía da Traição/PB, Advogado: Dr. Petrónio Rodrigues Veloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400061/1997-8 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria José de Souza Bernardo, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Souza, Agravado: Município de Santa Rita / PB, Procurador: Dr. José Clodoaldo M. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400064/1997-9 da 11a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Agravado: Marlise do Socorro Gonçalves Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400065/1997-2 da 11a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Vivi Barbosa de Amorim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400066/1997-6 da 11a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Cleuce Maria Amaral da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400077/1997-4 da 11a. Região.** Relatora: Maria de Assis

Calsing, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Ilma do Rosário Ferreira, Advogada: Dra. Ritaclely Leotty, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400127/1997-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST/RS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Agravado: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400138/1997-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado: Paulo Lima Belmonte, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400461/1997-0 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-400462/1997-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alberto Mendes de Lima, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravada: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400462/1997-3 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-400461/1997-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado: Alberto Mendes de Lima, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400469/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos

Roberto Félix Vall Lloveras e outros, Advogado: Dr. Mário César A. Carvalho, Agravado: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luiz Antônio T. C. do Espírito Santo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400506/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Luiz Rocha Cintra e outra, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado: Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Felipe Franco Estefan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400561/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana, Agravado: Carmen Lúcia de Azevedo, Advogada: Dra. Eliete da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408906/1997-9 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-399921/1997-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Agravado: Genesí Garcia dos Santos e outros, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434144/1998-0 da 12a. Região.** Corre junto com RR-440527/1998-5, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado: Altair José Abraão, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 434811/1998-3 da 9a. Região.** Corre junto com RR-434812/1998-7, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Emílio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Genesio Felipe de Natividade, Agravado: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 438403/1998-0 da 2a. Região.** Corre junto com RR-438404/1998-3, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Araken Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Cláudio Matias Munhoz Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439039/1998-0 da 2a. Região.** Corre junto com RR-439040/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Ricardo Luiz Fonseca da Matta, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450954/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Toalia S.A Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado: Emmanoel Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455343/1998-8 da 3a. Região.** Corre junto com RR-361111/1997-2, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Renato César Oliveira Junqueira, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Agravado: Ipanema Agro Indústria S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456207/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Débora Cristina de Toledo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456208/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: José Luiz Toni, Advogado: Dr. Wagner Zaccaro Borelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456210/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Miguel Ballesterro Neto, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado: ITELPA S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456213/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Célia Rosa, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456217/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Emisson Martins Ferreira, Agravado: José Luiz Bonette, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456220/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado: Eloisa Marques Miotto Zatarelli e outros, Advogado: Dr. Conrado Schiavon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456221/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Luciene dos Santos Correia e outros, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456229/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Vinicius Lima Medeiros, Advogado: Dr. Geovalte Lopes de Freitas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 459130/1998-7 da 17a. Região.** Corre junto com RR-459131/1998-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Márcia Chagas Siqueira Mendes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 459795/1998-5 da 9a. Região.** Corre junto com RR-459796/1998-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: José Tarciso Silva, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. João Hortmann, Agravado: Adubos Trevos S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462142/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Caetano da Silva, Agravado: Luiz Roberto Gaino, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada pelo juízo de admissibilidade, determinar o processamento do recurso de revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 462146/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Pedro de Almeida, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462149/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado: Wilson Luiz Fiori, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462166/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Liana Maria Perin, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Agravada: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Alessandra Prestes Miessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469861/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: José Sales Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Diacui de Freitas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472903/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Antônio Ailton Freitas de Sousa,

Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista da PETROBRÁS no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 472929/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado: Lovete Maria Horbach, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 472931/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: José Cláudio Neves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472932/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Arizuel Gregório, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 472933/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: De Barros Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Derivados Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Agravado: Ângela Maria Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472947/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado: José Lourenço Ferreira, Advogado: Dr. Jane Labes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 472956/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado: Paulo Roberto da Costa e outro, Advogada: Dra. Célia Mara Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 478708/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Vamberto Veloso de Miranda, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante, no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 478720/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Jair Medeiros Júnior, Advogada: Dra. Rosany Régia de Oliveira Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 478727/1998-9 da 12a. Região. Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado: Arlete de Souza, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 479234/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado: Divanir Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Anilza Coutinho de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479235/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Formato Construções Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado: Antônio Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Percy de Oliveira Vitorino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482252/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Hamilton de Souza, Advogado: Dr. Bráulio R. Moreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o

processamento do recurso de revista do reclamado, no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 483403/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravado: Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: Ana Lúcia Silva Moura, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483406/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Limpatec Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Hígina Hissa, Agravado: Rosilene Balbino da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 483408/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado: Paulo André Silva, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483421/1998-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - Emater, Advogada: Dra. Angélica Monteiro de Albuquerque, Agravado: Adiramélia Ribeiro Moraes, Advogado: Dr. Roberto Coelho Santos Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483432/1998-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Adenizio Alexandre Alves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 483434/1998-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Misael Gusmão da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Agravada: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - Emater/Al, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483437/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Usina Cachoeira S.A., Advogada: Dra. Lisia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Agravado: Sícera Maria dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483506/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Antônio Francisco Ramos e outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: Invicta - Comércio e Indústria de Vidro Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado:

Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483507/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Antônio Clareti Carlevaro e outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483508/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Trafo Service Power Engenharia de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado: Orlando Bittencourt de Almeida, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483510/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Oliveira Constantino, Agravado: Josuel Francisco Trindade, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484622/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação Alto Paraíso Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Domingos Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484647/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Vertical Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado: Wilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo

Soares Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484666/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: César Augusto Gabas, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485039/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Canel - Central Agrícola Nova Era Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado: João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 485043/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: José Marcos de Oliveira Dalsouza, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485045/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Armando da Rocha Filho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 485050/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ronaldo Rabello Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maria Cândida Gonçalves da Motta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485051/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Viação Ideal S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Orlando Santos Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485056/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado: Ronaldo Drumond de Moura, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 485057/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lincoln Elétric do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado: Luiz Carlos Portá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485060/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado: Flavio Lima de Souza, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485062/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Thereza Motta de Miranda, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485064/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Leila Neves Americano do Brasil, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485065/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Miriam Mendonça Carqueija, Advogado: Dr. José Moreira Marques, Agravado: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485066/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Nelson Franco Fernandes de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485067/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda., Advogado: Dr. Célio Boaventura Cotrim, Agravado: Luís Paulo Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 485068/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado: José Antônio Conceição, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485460/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado: André Viana, Advogada: Dra. Sara Silveira Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485462/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Edilson do Nascimento Pitombeira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 485469/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: João Maria Pereira Nunes, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485471/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Asberit Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado: Aroldo Albino dos Santos, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485474/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485476/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Curso Oxford Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado: Edernion Lisaldo Nunes, Advogado: Dr. José de Ribamar Farias, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo;

Processo: AIRR - 485477/1998-3 da 1a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria das Neves Flores, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maria Lúcia Candiota da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485479/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mário Jorge Ferreira Passos, Advogado: Dr. Gumerindo Vega Barroso, Agravado: Refinaria Piedade S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485483/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Lourdes Aparecida da Costa, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485484/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Max de Souza Moraes, Advogado: Dr. José Roberto Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485488/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Instituto Brasileiro de Siderurgia - IBS, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Agravado: Lia Baião Feder, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a

revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 485492/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Asberit Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado: Nedit Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485494/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado: Edivaldo Alves Martins, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485496/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Tropical Transportes S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado: Juarez Félix de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Nunes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486382/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Natalina Ferreira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Agravado: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486384/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Olivepar do Paraná S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gelson Arend, Agravado: Edemir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486387/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Usina Paranaguá S.A., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado: Raimundo Maia, Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486394/1998-2 da 23a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Condomínio Rio Preto de Fruticultura, Advogada: Dra. Mirian Cristina Rahman Müh, Agravado: Eronildes Jordino da Silva, Advogado: Dr. Benedita Rosalina Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486412/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Horácio Magalhães, Agravado: Vera Lize Pereira de Azevedo e outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486413/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: M.E. Windson Decorações, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado: Sérgio Augusto Gonçalves Amaral, Advogado: Dr. João Aprígio da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486470/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Jussara França da Silva Mendes, Agravado: Julião Gregório Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486473/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Raimunda Maria Pardal Machado, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 486476/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado: Maria da Luz Lima Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 486477/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior, Agravado: Carlos Cardoso Paes, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486478/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva, Agravado: Inácio Pinheiro Cavalcante e outro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486492/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Rômulo de Gouvêa, Agravado: Adelson José Soares, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487151/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Luiz Gonçalves das Chagas e outros, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487430/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Condomínio do Edifício Quadra das Lagoas, Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Agravado: Jorge Corrêa, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Serejo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487431/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paulo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487470/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Agravado: Ana Paula Freitas Castello Branco, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Agravado: Banco Nacional S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487471/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Expresso Brasília Ltda. e outro, Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado: Carlos Clayton de Queiroz Rego, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487473/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Francisco Castro Simplicio Filho, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravada: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487483/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Fabricio Giovanni Reeck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487484/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fanor

Carlos Espindola, Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 487485/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado: Noely Teresinha Presezniak Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 487486/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Agravado: Rucart Wahlbrück, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487488/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Garanhuns Industrial S.A. Grupo Cilpe/GISA, Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado: Djalma Severino da Silva e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487489/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Seixas Borba, Agravado: Fernando Brito de

Albuquerque Maranhão, Advogado: Dr. Oscar Vilaça de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487490/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luis Carlos Faria Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Cesar Moreira Machado, Agravado: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487491/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado: Agnaldo Brito Santos, Advogado: Dr. Agamenon Vieira de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487495/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado: Paulo Sérgio Viana da Costa, Advogado: Dr. Joao Vicente P da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487496/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Cesar Augusto Santos Pereira, Agravado: Irisnaldo Carmo Aelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487499/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Nordestina de Papel - CONPEL, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado: Cicero Bernardino de Sena, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487500/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado: Anibal Peixoto Filho, Advogado: Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 487501/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Benedito Tavares Souto e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 487502/1998-1 da 13a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Cecília Maria de Moura, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487503/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Chen & Chen Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Cláudio Edilto da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Cassiano Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487504/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado: Epitácio Rufino da Rocha, Advogado: Dr. José Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487505/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado: Frederico Travassos Sarinho, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487506/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Valdinete Cavalcanti de Souza, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487507/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: João Berto de Sá, Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 487508/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Raquel Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Trend - Tecnologia Educacional, Advogado: Dr. José Gomes Santiago, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 487509/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Godofredo Alves Tupinã, Advogado: Dr. João Batista Dias da França, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487510/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Manoel Pedro da Silva, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487511/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Eliane Gomes da Silva, Agravado: Gilmar Beco Costa, Advogado: Dr. Ednaldo Barbosa de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487512/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: José Severino Albino, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487514/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Edilson Lucena Falcão, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487515/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Agravado: Carlos John de Araújo Marques, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487517/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Maria de Fátima Aguiar de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Stela de Lima Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487518/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira

de Azevedo Filho, Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Ronaldo Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487680/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado: Célia Regina de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Francisco Coelho dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487681/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Medidata Informática S.A., Advogado: Dr. Rivadávia Albermaz Neto, Agravado: José Ricarúo Silva Gaspar, Advogado: Dr. Telmo Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487684/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Roberto Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487685/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elmir Rodrigues Duarte e outro, Advogado: Dr.

Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487686/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Estadual de Viação - SERVE, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Clóvis Alves Rocha, Advogado: Dr. José Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487690/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487715/1998-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Elise Gonçalves Martins Ferreira, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487691/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487715/1998-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elise Gonçalves Martins Ferreira, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487692/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eduardo Biagi e outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado: Gumercindo Soares de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487693/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cendicamp Central Diagnóstica de Campinas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanaev, Agravado: Neuza Maria Zorzetto, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487694/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Suprema Equipamentos para Indústria de Panificação Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado: Jair Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487696/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Agravado: Valdir Aristeu Zanatta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487698/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jair Deomar Rossi, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Ferpol - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Maldonado, Agravado: KF Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487701/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Agravado: Luiz Roberto Giacometti, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487702/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Asten & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado: Benedito Constante Filho, Advogado: Dr. André Luiz Bento Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487703/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sidney Pereira Martins, Advogado: Dr. Milton Ortega Bonasi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487704/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Osmar Galante e outros, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487705/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado: Marlon Menar Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487706/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Silvia Helena da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado: Pena Branca Alimentos do Sul S.A., Advogado: Dr. José Carlos Della Terra Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487708/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Genivaldo Agostinho, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: Metalgráfica Iguaçú S.A., Advogado: Dr. Theophilo Geraldo Mansor, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487709/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado: José Carlos Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487712/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Duraflora S.A., Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Agravado: Maria de Lourdes Silva, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487713/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Rosa e outro, Advogado: Dr. Dirce. da Costa, Agravado: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487714/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Odebrecht Mining Services Inc. e outro, Advogado: Dr. José de Arimatéa Vieira Paulino, Agravado: Wagner Carezzato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487715/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487691/1998-4, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado: Elise Gonçalves Martins Ferreira, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487716/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487717/1998-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Vanda Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487717/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487716/1998-1, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Diva Cláudia Simões Lemos, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Vanda Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489024/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de

Azevedo Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Mauricio Adam Brichta, Agravado: Maria Benedita Elias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Magri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489026/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado: Wilson Raphael e outros, Agravado: Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489027/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Antônio Savi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489028/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo Ltda. - CASUL, Advogado: Dr. Raul Reinaldo Moraes Cassebe, Agravado: Luzinete Gonçalves de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 489029/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ricardo Titoto Neto e outros, Advogado: Dr. Jair da Silva, Agravado: Lauriberto Donizete Sacilote, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489030/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adiboard S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado: Eva Aparecida Roberto, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489032/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Márcio Milan de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Agravado: Agustavo Brito da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489033/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado: Aurélio Noce, Advogado: Dr. Gastão Meireles Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489034/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: João Sérgio Bittes, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489037/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira, Agravado: Jandir dos Santos Portes de Almeida, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489038/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Hamilton César Reato, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489039/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, Advogado: Dr. Fábio Donisete Pereira, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489040/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado: Valdir Jesus Badanhan, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489041/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Aparecido Trindade da Mata, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado: Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489068/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Carlos Rodrigues da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489069/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rosilene Agnes Roese, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489070/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Nelson Eduardo Gross, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489073/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Iara Getz Pinto, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489074/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado: Homero da Silva Gomes, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489075/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Walter Jardim, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489076/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Maria Amélia Vassal Wagner, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489077/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: João Limberger, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489078/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Vilson Gomes Kreismann, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489080/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo Turra Magni, Agravado: Gilberto da Silva Bica, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489081/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Adolmar José Maciel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489082/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: Ari Prates Dias, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489083/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Estanislau Colombo, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489084/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marcos Eli Alves Velloso, Advogado: Dr. Gustavo André Hugo Souza, Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda.

Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489085/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Carlos Leopoldo Gruber, Agravado: José Carlos Santiago Alves, Advogada: Dra. Patricia Sica Palermo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489086/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Egidio Peresin, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489255/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Levi Leman da Costa, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489256/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Antônio Carlos Vitti, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489257/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado: Cornélio José de Lima, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489258/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado: Dirceu Molinari Filho, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489259/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Usimix Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado: Homero dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 489260/1998-8 da 9a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Aristeu da Silva Ribas, Advogado: Dr. Cleverson Marinho Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489261/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Seccional Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Sadi, Agravado: Benedito Bastos, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489262/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Principal Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado: Paulo Roberto de Angelis, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489264/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Bono & Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Edicléa Carvalho de Almeida, Agravado: Cândido Cordeiro Leal, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado: Yukar Indústria e Comércio de Carnes e Frios Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489265/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado: José Cláudio Scharf, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489268/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Dirceu Palmeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489269/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado: Marcelo Itamar dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489271/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos Newton Froede, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489276/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado: José Santiago, Advogado: Dr. Neusa Maria Aleixo Cotta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489278/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Moshé Gruberger, Advogada: Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, Agravado: José Miranda de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489279/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Sebastião Afonso Gonçalves, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489282/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-489283/1998-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Laudelino Crespim, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489283/1998-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-489282/1998-4, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Laudelino Crespim, Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489285/1998-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-489286/1998-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Rossio Alves Pereira Alcântara, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489286/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-489285/1998-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Maria Rossio Alves Pereira Alcântara, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489288/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Wagner Moro, Advogado: Dr. José Walmir Moro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489289/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Siumar Visocki, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489290/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: João Jocelito do Amaral, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489291/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Principal Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado: Emílio Ribeiro, Advogado: Dr. Olimpio Paulo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489292/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rochesa S.A. Tintas e Vermizes, Advogado: Dr. Maria de Loudes Viégas Georg, Agravado: Elio Faustino Nunes, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489293/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Frigobrás Companhia Brasileira de Refrigericos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado: Milton de Souza, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489294/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A.,

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Norberto Haslinger, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489295/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rubens Garcia de Campos, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489299/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado: Ana Alice Leal Garcia, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489300/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Agravado: José Ederaldo Furman, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489551/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Evaldo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489686/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Walderli Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489696/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Waldemar José dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Vidraria Rio Minas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489697/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado: Antônio Vieira de Barros, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489698/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cope - Construções, Projetos e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Agravado: Ruth Gonçalves Lopes, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489700/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Cláudio Eduardo Manhães Nogueira, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489701/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Arnaldo José Soares, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489702/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Idélio Martins, Agravado: Elias de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489703/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Gilberto Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489704/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489705/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Industrial e Agrícola Boyes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado: Admilson José Pinto e outros, Advogado: Dr. Cláudio M. Camuzzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489706/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Antônio Guerreiro, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489707/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cláudio Aparecido Thomaz, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: Mastrá Indústria Comércio Ltda., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489708/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Translios de Jundiá Ltda., Advogado: Dr. Paulo Danilo Tromboni, Agravado: Cláudio Romero, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489709/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Agravado: Francisco Nascimento Saraiva, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489710/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edilson Luís Bontempo, Agravado: Luiz Carlos Cunha Claro, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489711/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado: Loumir Biscaro Ganzerli, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489712/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio, Agravado: Pedro Chinti, Advogado: Dr. Djalma Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489713/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Advogada: Dra. José Maria Corrêa, Agravado: Antônio Rubens Prokopczyk, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489714/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Agravado: Gilson do Carmo Fialho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489716/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Agravado: Nilber Genário da Silva e outro, Advogado: Dr. Wilson Pessanha Rangel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489719/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Adilson Alves Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489722/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cogumelo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado: Cláudio Tadeu Laurentino, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Duarte

Garcia. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 489723/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado: Francisco Edmundo Caldas da Silva e outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489771/1998-3 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-489772/1998-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da

CSN - APSEVI, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Leal Boelsums, Agravado: Vicente Gonzaga da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489772/1998-7 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-489771/1998-3, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado: Vicente Gonzaga da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 490351/1998-3 da 24a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elcídio Ramão Vega Gimenez, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Agravado: Montes Dourado Alimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490355/1998-7 da 24a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Osvaldo Vega Gimenez, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Agravado: Monte Dourado Alimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490356/1998-0 da 24a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: João Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado: Vecam Comércio e Representações Ltda. e outros, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 490358/1998-8 da 24a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Margo Gertrudes Schultz, Advogada: Dra. Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 490359/1998-1 da 24a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luís Carlos de Lima, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Agravada: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490360/1998-3 da 24a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Vanuzia Alves de Assis, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 490361/1998-7 da 23a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Sílvia Helena Cresqui, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490362/1998-0 da 23a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Ana Lúcia Bonzaro Boni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490363/1998-4 da 23a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônia Egídia da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso - DETRAN/MT, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 490365/1998-1 da 23a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Valmir João Scodro, Agravado: Luiz Carlos de Oliveira e Faria, Advogado: Dr. Antônio Dan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490413/1998-7 da 17a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Realcafé Solúvel do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado: Gelcímario Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490416/1998-8 da 17a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Espiritosantense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Alexandre Zamprognio, Agravado: Idalina Ana Bastos e outro, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo;

Processo: AIRR - 490418/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Esmeralda da Silva Machado, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490419/1998-9 da 1a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Seagran do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa Volta Redonda e Resende, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Avila, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 490420/1998-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: S.A. White Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Carlos Ddufryer, Advogado: Dr. Wellington Vieira Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 490423/1998-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado: Jorge Luiz de Lima Muniz, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490424/1998-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado: Maria Carmela Laviano, Advogado: Dr. Huáscar Cahuide Lozano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500491/1998-9 da 6a. Região,** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo A. Zoubel, Agravado: José Matias Filho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552803/1999-3 da 1a. Região,** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paulo Roberto Figueiredo e Melo, Advogado: Dr. Rivadávia Albermaz Neto, Agravado: Massa Falida do Banco Dracma S.A., Advogado: Dr. Fernando Weyland Vaz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 197742/1995-4 da 4a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Orval Antônio dos Santos e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 308243/1996-8 da 5a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchhiades Costa da Silva, Recorrido: Adeilton Barreto Ramos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas pela preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão declaratório, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que, apreciando novamente os embargos declaratórios, sane a omissão, esclarecendo se, nos termos do documento DIP-SERC-DIRET nº 80.0546/93 estaria assegurada ao reclamante estabilidade; **Processo: RR - 312006/1996-3 da 6a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: José Antônio Félix da Costa e outro, Advogado:

Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena, Recorrido: Mamoaba Agro Pastoral S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, com ressalva, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, vencidos o Exmo. Ministro Candeia de Souza, relator, e o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 312607/1996-1 da 2a. Região,** Relator: Min.

Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido: Carlos Eduardo Barbosa, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 312625/1996-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Edson Júlio da Silva, Advogada: Dra. Flávia Lopes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 314681/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente: Marisa Roque, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto às horas extras - cartão de ponto e reflexos, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e considerar quitadas as parcelas consignadas no termo de rescisão. Sem divergência, não conhecer do recurso da reclamante; **Processo: RR - 314997/1996-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Antônio Plínio Gimenez Soria, Advogado: Dr. Fábio José Dias do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 315614/1996-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Alivaldino Valentin Araújo Lopes, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ulkowski, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - minutos e verba honorária, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Candeia de Souza, relator, que conhecia também do tema relativo às horas extras - existência de acordo de compensação em concomitância com labor extra, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade, além de excluir os honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 315783/1996-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido: Gabriel Maranoski, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à verba honorária por contrariedade ao Verbete nº 219/TST e quanto ao abono provisório - CLT - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a verba honorária da condenação e, reformando parcialmente as instâncias percorridas, determinar que os reajustes salariais que incidirem sobre a parcela "abono provisório - CLT" limitem-se à data base subsequente; **Processo: RR - 315806/1996-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrida: Maria Estela Pinha da Costa Horinonti e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que negou aplicabilidade ao ACT acostado; **Processo: RR - 316304/1996-1 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Elizabeth Murawski, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 316306/1996-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: José Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Osnir Mayer, Advogado: Dr. Almiro Bueno Garcia, Recorrido: Município de Ubitatã, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cury, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 316492/1996-1 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Célio da Silveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 342 e 219/TST e, no mérito, dar-lhe: a) provimento parcial para limitar a condenação às horas extras - acordo de compensação, coexistência com labor extraordinário, somente àquela que excederem à 44ª semanal com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas; b) provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que indeferiu a devolução dos descontos a título de seguro de vida e que determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; c) provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e os cinco minutos despendidos na marcação de ponto, antes e depois da jornada diária; caso ultrapassado tal limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e d) provimento para determinar à reclamada a retenção das contribuições atinentes às contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos trabalhistas devidos ao autor, na forma do Provimento 3/84 da CGJT e da Lei nº 8212/91; **Processo: RR - 316509/1996-8 da 17a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido: Ortelino Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Danielle Cury M Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que entendeu indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC referido e seus reflexos; **Processo: RR - 316511/1996-3 da 5a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria do Socorro Franca Viana, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido: Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 316775/1996-1 da 17a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Recorrido: Carlos Elias de Paula, Advogado: Dr. Waldir Toniato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e excluir a verba de honorários; **Processo: RR - 316782/1996-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido: Adalberto Rodrigues, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: à

unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 316783/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais, Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Recorrido: Jair Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Washington Hidalgo Pimenta Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, à

unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para exame da questão de mérito, afastada a deserção; **Processo: RR - 316784/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Marcelo Pires, Advogado: Dr. Waldir Nery, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 316804/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Lanificio Nave S.A., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Recorrido: Dejar da Silva, Advogado: Dr. Marizilda Fernandes dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317072/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ernani Luiz Weis, Recorrido: Simonete Niehues Fanéz, Advogado: Dr. Luiz A. Pichetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317073/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Honorino Luiz Bernardi, Recorrido: Alípio Antoninho Narciso, Advogado: Dr. Antônio Roberto Curcino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Horas Extras - Acordo de Compensação" e "Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem a Jornada Laboral" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para ter como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho em local insalubre e para que seja devido o pagamento das horas extras referentes apenas às jornadas extraordinárias que excederem cinco minutos em cada marcação do ponto, na sua totalidade; **Processo: RR - 317075/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Oxford S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Viviane de Andrade, Recorrido: Senildo Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Teddy Ariel Miranda Santa Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade; **Processo: RR - 317086/1996-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Robert Bosch do Brasil Amazônia S.A., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido: Ermandes Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 317835/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Alberto Jorge de Oliveira Estelita (Engenho Camarazal), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido: José Firmino de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição biennial das parcelas relativas ao FGTS extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 317851/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: José Amado de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 317852/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Volkswagen S.A., Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Recorrido: Francisco Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Teresinha de Fátima, Decisão: à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita" com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja

afastada da condenação a inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas referentes ao adicional de insalubridade;

Processo: RR - 318244/1996-3 da 2a. Região. Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Hospital São Lucas de Diadema Ltda., Advogado: Dr. Adelmario Fomica, Recorrido: Lino Giavarotti Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ducenos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição por contrariedade ao Enunciado 153/TST, com ressalvas do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição. Prejudicado o exame do vínculo empregatício; **Processo: RR - 318374/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Serviço de Saúde São Vicente, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Recorrido: Patrícia Simioni Pestana, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que constem como recorrentes ambas as partes; não examinar a preliminar de carência de ação argüida pela reclamada, nos termos do art. 249, § 2º do CPC; à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante e, quanto ao recurso do reclamado, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, de forma simples; **Processo: RR - 347797/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sociedade Educacional Expoente S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Recorrente: Rosana Aparecida Rodrigues Efígenio, Advogado: Dr. José Luiz Lapa, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema da equiparação salarial - professor - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer no particular a sentença que rejeitou o item "b" do pedido (equiparação salarial e reflexos) e, quanto ao recurso da reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 361111/1997-2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-455343/1998-8, Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ipanema Agro Indústria S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Recorrido: Renato César Oliveira Junqueira, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 434812/1998-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-434811/1998-3, Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido: Emílio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, além de excluir a condenação referente à conversão das guias de desemprego em pecúnia; **Processo: RR - 438404/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-438403/1998-0, Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido: Araken Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 439040/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-439039/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candéa de Souza, Recorrente: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. Alessandra Baeza,

Recorrido: Ricardo Luiz Fonseca da Maita, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso; **Processo: RR - 440527/1998-5 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-434144/1998-0, Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Altair José Abraão, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido: ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Colombo Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446007/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candéa de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido: Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Recorrido: Luiz Jacé Arrais Maia, Advogado: Dr. Henrique César Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459131/1998-0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-459130/1998-7, Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Márcia Chagas Siqueira Mendes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta, que julgara improcedente a reclamação. Prejudicado o tema relativo à limitação; **Processo: RR - 459796/1998-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-459795/1998-5, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candéa de Souza, Recorrente: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido: José Tarciso Silva, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à indenização pela estabilidade de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização e reflexos que se refiram à estabilidade sindical, em face da extinção do estabelecimento onde o reclamante prestava serviço; **Processo: RR - 462760/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Vitória, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido: Hudson Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Verbete 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 462970/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônia Lima Sousa, Recorrido: Lúcia Maria Nogueira e outras, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 463228/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Ipatinga, Advogado: Dr. Alexandre Lúcio da Costa, Recorrido: Ana Maria Alves, Advogado: Dr. Sebastião Djalmas Martins, Decisão: preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 166; à unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 527935/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Massa Falida da Companhia Industrial Brasileira de Alimentos - CBR, Advogado: Dr. Achilles Chaves Ferreira, Recorrido: José Eduardo de Jesus, Advogado: Dr. Aroldo Fernandes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 533201/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Itamou Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido: Geraldo Biffi, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por vício de representação; **Processo: RR - 541712/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candéa de Souza, Recorrente: Massa Falida da Drogaria da Sé Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrida: Maria Aparecida Lazare, Advogada: Dra. Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT; **Processo: AG-RR - 296140/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Gilmar Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 311085/1996-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Tércio Felipe Alves Filho, Agravado: Raimundo Saraiva Cunha, Advogado: Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 312460/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candéa de Souza, Agravante: Mesbla S.A. Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Neusa Maria Henchem, Advogada: Dra. Izabel Terumi Takata, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 404187/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Luzia Pena Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 404190/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Rosângela da Costa Nascimento, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 404194/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Ivanete da Silva Leocádio, Advogada: Dra. Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 404195/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Joaquim Castro da Fonseca, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 404200/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Suely Ferreira Barroso, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 404242/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Francisco Silva Cruz, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento;

Processo: AG-AIRR - 404244/1997-6 da 11a. Região. Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Selma Magalhães Bandeira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 416498/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Cristina da Cunha Beljo, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 416599/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Valter Neves Viana, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 418020/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Jorge Geraldo Gonçalves da Cruz, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-AIRR - 445183/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Conrado Lopes Trindade, Advogado: Dr. Artur Miranda, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 448540/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Charles Borges Rodrigues da Luz, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues da Luz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 448705/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Norton Batista, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 449082/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Metalonita Indústria Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Agravado: Maria José da Silva Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 450702/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jorge Constantin Kapotas, Advogado: Dr. Adilson Márcio de Oliveira, Agravado: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 450945/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marco Antônio da Rocha Aguiar, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 456198/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Antônio José Brasilino e outros, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento; **Processo: AG-RR - 519490/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado: Edmilson José de Santana e outros, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Agravado: Engenho Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 527731/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Boto Ferreira, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 147847/1994-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Aimid Morandini e outros, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-RR - 206558/1995-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 251300/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo E, Procurador: Dr. João Saraiva Lima, Embargado: Paulo Roberto Sales, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, de ambas as partes; **Processo: ED-AG-RR - 263536/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Virgílio Rosa Filho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 288873/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Valtir Gonçalves, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida com apoio no Enunciado nº 278/TST, que dá efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante por força da decisão judicial, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-RR - 298991/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Vanio Lúcio Lopes Pinto, Advogado: Dr. Adílio Silva, Embargada: Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 300169/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Antenor de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 303365/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Embargado: José Ozias Francisco Rocha, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 303896/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Renato Lúcio de Souza, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 305221/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Aniceto Rodrigues de Queiroz, Advogado: Dr.

Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargada: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 305617/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Emilio Ricardo Camara Salvi, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Assobrav - Disal Administradora de Consorcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rita Vera M. Fridman, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, determinando que a anulação do acórdão proferido nos declaratórios (apreciação do tema "férias") é apenas parcial, restando os demais temas não atingidos pela nulidade decretada, nos termos do voto do relator; **Processo: A-RR - 305837/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 306883/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Orlando Gricorio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhaes, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Maria Edvanda Machado Batista, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 308252/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Maria Stela Menezes Barreto e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AG-RR - 315101/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio Carlos Simas, Advogado: Dr. Marco Geraldo Schorr, Decisão: à unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros embargos declaratórios opostos às fls. 237/238 e, no mérito, rejeitá-los por entender não caracterizada a omissão apontada pela Reclamada; **Processo: ED-AG-AIRR - 319549/1996-6 da 2a. Região.** Corre junto com RR-319550/1996-0, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ayrton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado: Nercides Garcia e outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos estritos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 376289/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Sandra de Oliveira Palmieri, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e dando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: ED-AG-RR - 376702/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Izaías Batista de Araújo, Embargado: Maria Imaculada Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-EP-AIRR - 382641/1997-4 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jerry Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa no valor de 1% do valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RR - 385106/1997-6 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-385105/1997-2, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Embargado: Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 388256/1997-3 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-388255/1997-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Gilmar Alves de Camargo, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 388334/1997-2 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-388333/1997-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Fábio Dalla Vecchia Rocha, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 395812/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Teresinha Barbosa Martins Arduini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, concedendo-lhe efeito modificativo, conhecer dos primeiros Embargos Declaratórios opostos às fls. 96/100 e, no mérito, rejeitá-los por entender não caracterizada a omissão apontada pelo reclamado; **Processo: ED-AIRR - 397014/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Wilson Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão, para fazer constar no v. acórdão embargado o entendimento de que se operou a prescrição total relativa às diferenças do adicional AP e que o telex DIREC do Banco do Brasil nº 5.003/87 não assegura a complementação de aposentadoria integral, constantes do voto do relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 403779/1997-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado: Fernando Ferreira da Cunha Júnior, Advogado: Dr. Mário Augusto Portela Dias, Decisão: sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa no valor de 1% o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-ED-AIRR - 405663/1997-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Carlos Varejão Fonseca, Advogado: Dr. Henoc Piva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão constatada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer dos primeiros declaratórios e rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 405705/1997-5 da 2a. Região.** Corre junto com ED-RR-405706/1997-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Eliene Barbosa de Souto, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 405706/1997-9 da 2a. Região.** Corre junto com ED-AIRR-405705/1997-5, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Eliene Barbosa de Souto, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 410884/1997-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Regiane Passos Andrade, Advogada: Dra. Edina Maria Rocha Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427531/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Edson Naum de Oliveira e outros, Advogada: Dra.

Susete Marisa de Lima Lanzoni, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 441646/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado: Wilson Vieira Matias, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 441783/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado: Maria da Glória Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 443128/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 443133/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Márcio Pataro, Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 443228/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Valdir Clementino Soares, Advogado: Dr. Luis Lúcio da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 444196/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Arnaldo Yeda, Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Dr. Waldeloyr Presto, Embargado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 444228/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Jaime Lopes Macedo, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 445333/1998-6 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: José Carlos Alvarenga do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora; **Processo: ED-AIRR - 449286/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rio Taparuba Investimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Embargado: Claudemberg Gonzales de Nunes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 449296/1998-4 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-449295/1998-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Dário de Azevedo Macedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 450965/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Concrebrás S.A. e outra, Advogada: Dra. Márcia Saab, Embargado: Celso de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453816/1998-0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-453817/1998-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante:

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Valter da Costa e outros, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455479/1998-9 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Antônio Carlos Sena Canto, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e a obscuridade apontadas, prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora; **Processo: ED-AIRR - 455486/1998-2 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Filó S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Osana Cerqueira Ramos, Advogado: Dr. Luis Carlos da Luz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455904/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Embargado: Luiz Gregório Birk, Advogado: Dr. Mariano Beser Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 463970/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Usiminas Mecânicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Juan Elias Lepe Yevenes, Advogada: Dra. Osiris Rocha, Embargado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios do reclamante por intempestivos e acolher os da reclamada para sanar as omissões apontadas, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 467182/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Embargado: Ismenia Roque dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 475118/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: José Agata de Matos e outros, Advogada: Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 482434/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargada: Empresa Agrícola Pirangi Ltda., Embargado: Maria Lourenço de Lima e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: sem divergência, acolher os

embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 498854/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado: Damásio Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: A-RR - 503701/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Carlos Alberto França, Advogado: Dr. Geoválte Lopes de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487699/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Duraflores S.A., Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Agravado: Antônio Nunes Neto, Advogado: Dr. Marcelo da Guia Rosa, Decisão: sem divergência, determinar a baixa dos autos em virtude de acordo entre as partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
Presidente da Turma na forma regimental

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora de Secretaria

Comissão de Jurisprudência

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A a quem interessar possa, que a NACIONAL DE DIREITO LIVRARIA EDITORA LTDA. requereu o registro, como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal, da **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, conforme determina o ATO GP Nº 270/94, publicado no Diário da Justiça de 13.06.94 e republicado em 16.06.94.

Brasília-DF, 11 de junho de 1999.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Comissão de Jurisprudência

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MAIO DE 1999

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III e IV da Constituição Federal e arts. 6º, inciso VII, alínea b e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

1 - Considerando como dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, CF/88);

2 - Considerando a incumbência ao Ministério Público Federal da instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções jurisdicionais;

3 - Considerando os termos do Ofício Circular nº 003/99/CADIM/MPF, datado de 22 de fevereiro de 1999, que encaminha o procedimento administrativo 08100.008213/98-96, em que tem como interessada a Câmara dos Deputados no envio do Relatório da Comissão Externa "destinado a averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos";

4 - Considerando as notícias veiculadas na Revista Veja, de 07 de abril de 1999, em páginas 108 a 115, trazendo sérios relatos de destruição da Amazônia em área florestal devastada equivalente à da França;

5 - Considerando a responsabilidade do poder público pela preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema para tomar efetiva a proteção ao meio ambiente (art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal); e

6 - Considerando os termos da redação dos arts. 5º, III, alíneas "d" e "e" e 6º, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que incumbem ao Ministério Público da União a proteção ao meio ambiente e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos;

Requisitar a JUCAP - Junta Comercial do Estado do Amapá, todos os contratos sociais registrados de estabelecimento industrial onde se cortam madeiras (serrarias) e de empresas madeireiras, empreiteiras ou que comprem, distribuem ou industrializem o mogno, árvores nobres como a castanheira, o ipê, o cedro e as madeiras brancas usadas na fabricação de compensados e tábuas para a construção civil;

Requisitar ao IBAMA-AP (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), informe sobre todo o desmatamento da Amazônia, especialmente sobre as glebas desmatadas até o tamanho de 1.000 hectares, visando saber em que municípios estão localizadas as fazendas e responsáveis pelo corte ilegal das árvores;

Requisitar a SEMA, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, relação de todos os pedidos de licença para desmatamento florestal, com ou sem RIMA e demais informes sobre desmatamento ilegal no Estado do Amapá nos últimos dez anos.

Juntar aos autos a documentação referente ao assunto existente nesta Procuradoria.

Encaminhar cópia desta portaria para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando da primeira que encaminhe a referida portaria para publicação no Diário Oficial da Justiça.

Publicar no Diário Oficial do Estado;

Nomear o servidor Ewaldo Barbosa Carvalho, Técnico Processual, escrivão do feito.

JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão